



# Boletim CLASSIFICADOR



## Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Arquivo eletrônico com publicações de  
**Março/2017**  
02/03 a 31/03



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539

# Classificador ARPEN-SP - Março/2017

## Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Correição Virtual Ordinária na 3ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro	<a href="#">DICOGE 1.2 - EDITAL CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II - SANTO AMARO</a>	02/03/2017	17
Correição Virtual Ordinária na 3ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro	<a href="#">DICOGE 1.2 - EDITAL CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 6ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II - SANTO AMARO</a>	02/03/2017	17
CGJ divulga para ciência dos senhores Tabeliães	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 517/2017</a>	02/03/2017	18
CGJ determina ao Senhor Oficial de Registro de Imóveis da Comarca a seguir descrita que preste as informações devidas junto à Central da ARISP	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 528/2017</a>	02/03/2017	21
Edital de Corregedores Permanentes	<a href="#">DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES</a>	02/03/2017	9
FAZ SABER aos Delegados do 4º TABELIÃO DE NOTAS e 5º TABELIÃO DE NOTAS da Comarca de SANTO ANDRÉ que no dia 08 (oito) de março de 2017 (dois mil e dezessete), será realizada visita correcional nas serventias	<a href="#">DICOGE 1.2 - EDITAL AOS DELEGADOS DO 4º TABELIAO DE NOTAS E 5º TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ.</a>	03/03/2017	9
Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes	<a href="#">DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES</a>	03/03/2017	9
CGJ COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes do Estado e aos Srs. Escrivães I e II que as atas de correição periódica das unidades judiciais e extrajudiciais do Estado relativas ao exercício de 2016 deverão ser enviadas.	<a href="#">DICOGE 1.2 - COMUNICADO CG. 2189/2016</a>	03/03/2017	9
Será realizada visita correcional nas serventias	<a href="#">DICOGE 1.2 - EDITAL AOS DELEGADOS DO 4º TABELIAO DE NOTAS E 5º TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ.</a>	06/03/2017	13
Tabelionato de Notas - Consulta formulada por tabelião acerca do alcance da nota explicativa 3.1.1 da tabela dos Cartórios de Notas instituída pela Lei Estadual nº 11.331/02	<a href="#">DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/204317</a>	06/03/2017	13
Audiência Pública de Sorteio	<a href="#">DICOGE 1.1 - EDITAL - AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO</a>	07/03/2017	8
CGJ SOLICITA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo, que até o 20º dia útil do mês informem à CGJ, através de ofício enviado por e-mail, qual delas apresentou ou não o excedente de receita estipulado pelo CNJ no mês de FEVEREIRO/2017	<a href="#">DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 566/2017</a>	07/03/2017	8

# Classificador ARPEN-SP - Março/2017

## Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação da Oficiala de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo da Comarca de São Paulo/SP	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 591/2017</a>	07/03/2017	9
CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 592/2017</a>	07/03/2017	9
Correição Geral Ordinária na Comarca de Santo André	<a href="#">DICOGE 1.2 - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE SANTO ANDRÉ</a>	08/03/2017	29
Será realizada visita correcional nas serventias	<a href="#">DICOGE 1.2 - EDITAL AOS DELEGADOS DO 4º TABELIAO DE NOTAS E 5º TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ</a>	08/03/2017	29
Audiência Pública de Sorteio para o desempate da ordem de vacância de delegações criadas na mesma data e que vagaram em decorrência da investidura de seus antigos Titulares em outras unidades extrajudiciais	<a href="#">DICOGE 1.1 - EDITAL - AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO</a>	08/03/2017	29
Não tendo LUCIANA VILA MARTHA entrado em exercício na delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Pereira Barreto	<a href="#">DICOGE 1.1 - PROCESSO Nº 2017/29134 - BAURU/SP - LUCIANA VILA MARTHA</a>	08/03/2017	29
Tabelionato de Notas - Consulta formulada por tabelião acerca do alcance da nota explicativa 3.1.1 da tabela dos Cartórios de Notas instituída pela Lei Estadual nº 11.331/02	<a href="#">DICOGE 1.1 - PROCESSO Nº 2016/204317</a>	08/03/2017	30
FAZ SABER que a partir das 10h00min (dez horas) serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias	<a href="#">DICOGE 1.2 - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE RIO GRANDE DA SERRA</a>	09/03/2017	4
CGJ, Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, observados os critérios estabelecidos nos Processos CG nº 338/1999 e 2001/551 e na Resolução nº 80/2009 do E. Conselho Nacional de Justiça	<a href="#">DICOGE 1.1 - EDITAL - AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO</a>	09/03/2017	5
CGJ determina ao Senhor Oficial de Registro de Imóveis da Comarca a seguir descrita que preste as informações devidas junto à Central da ARISP	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 641/2017</a>	09/03/2017	5

# Classificador ARPEN-SP - Março/2017

## Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Ata da Audiência Pública de sorteio para o desempate da ordem de vacância de delegações criadas na mesma data e que vagaram em decorrência da investidura de seus antigos titulares em outras Unidades Extrajudiciais.	<a href="#">DICOGE 1.1 - ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO PARA O DESEMPATE DA ORDEM DE VACÂNCIA DE DELEGAÇÕES CRIADAS NA MESMA DATA E QUE VAGARAM EM DECORRÊNCIA DA INVESTIDURA DE SEUS ANTIGOS TITULARES EM OUTRAS UNIDADES EXTRAJUDICIAIS</a>	13/03/2017	6
A Corregedoria Geral da Justiça DIVULGA, para conhecimento geral, a relação das unidades extrajudiciais que passaram a integrar a lista das delegações vagas	<a href="#">DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 642/2017</a>	13/03/2017	7
NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - Averbação de sentença estrangeira de divórcio - Necessidade de homologação judicial quando houver disposição acerca de guarda de filhos, alimentos ou partilha de bens - Provimento 53/2016 do E. CNJ	<a href="#">DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2017/12685 - SAO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SAO PAULO</a>	13/03/2017	11
Dispõe sobre a dispensa de homologação judicial para averbação de sentença estrangeira de divórcio	<a href="#">DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CGJ N.º 7/2017</a>	13/03/2017	12
Osaco - Leonardo Leandro Grespan e Outros	<a href="#">DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/188696</a>	13/03/2017	12
Tabelionato de Notas - Consulta formulada por tabelião acerca do alcance da nota explicativa 3.1.1 da tabela dos Cartórios de Notas instituída pela Lei Estadual nº 11.331/02	<a href="#">DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/204317</a>	13/03/2017	13
CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 0002912-68.2017.8.26.0100	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 643/2017</a>	13/03/2017	15
CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 644/2017</a>	13/03/2017	15
Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue	<a href="#">DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES</a>	14/03/2017	22
Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue	<a href="#">DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES</a>	15/03/2017	10

# Classificador ARPEN-SP - Março/2017

## Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Não tendo FABRICIO PUCCI BARJA entrado em exercício na delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Luiziana, Comarca de Penápolis	<a href="#">DICOGE 1.1 - PROCESSO Nº 2017/35563</a>	15/03/2017	10
Não tendo GUIOMAR ROCHA PEREIRA MAGALHÃES BITTENCOURT entrado em exercício na delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Arandu, Comarca de Avaré	<a href="#">DICOGE 1.1 - PROCESSO Nº 2017/35569</a>	15/03/2017	11
Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça	<a href="#">DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2017/12685</a>	15/03/2017	11
Dispõe sobre a dispensa de homologação judicial para averbação de sentença estrangeira de divórcio, quando os filhos, embora menores ao tempo do divórcio, sejam capazes quando do ato cartorial	<a href="#">DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CGJ N.º 7/2017</a>	15/03/2017	12
CGJ alerta os JUÍZOS RESPONSÁVEIS PELO PROJETO PATERNIDADE RESPONSÁVEL	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG N 677/2017</a>	15/03/2017	12
Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Petição - Guarujá - Requerente: SPE EMPREENDIMENTO CAPITANIA VARAN LTDA. - Requerido: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE GUARUJÁ	<a href="#">SEMA - DESPACHO - Nº 2031000-91.2017.8.26.0000</a>	16/03/2017	6
F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 3ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, nos dias 16 e 17 de março de 2017	<a href="#">DICOGE 1.2 - EDITAL CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II - SANTO AMARÓ</a>	16/03/2017	9
Designações Capital	<a href="#">SEMA 3.3.1 - DESIGNAÇÕES CAPITAL</a>	16/03/2017	12
Provimento CG Nº 6/2017 dispõe sobre o remanejamento das Corregedorias Permanentes dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Araraquara	<a href="#">DICOGE 1.1 - PROVIMENTO CG Nº 6/2017</a>	17/03/2017	8
Provimento nº 07/2017 disciplina a averbação de sentença estrangeira de divórcio sem homologação judicial	<a href="#">DICOGE 5.1 - Provimento nº 07/2017</a>	17/03/2017	12
CGJ-SP - Provimento nº 8/2017 determina consulta a CRC na falta de informação da serventia onde se encontra o registro	<a href="#">DICOGE 3.1 - Provimento nº 8/2017</a>	17/03/2017	13

# Classificador ARPEN-SP - Março/2017

## Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
CGJ-SP - Provimento nº 09/2017 dispõe sobre a prescindibilidade de autorização judicial para expedição de alguns casos de certidões de inteiro teor	<a href="#">DICOGE 3.1 - PROVIMENTO CGJ N.º 09/2017</a>	17/03/2017	15
DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto	<a href="#">DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2016/226776 - CAPITAL</a>	17/03/2017	12
Sr. HIRAM CARRARA NETO foi designado pela Portaria nº 34, de 11 de julho de 2016, para responder pelo expediente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito - Perdizes - da Comarca da Capital	<a href="#">DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 06/2017</a>	17/03/2017	12
CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 23º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo/SP	<a href="#">DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 679/2017</a>	17/03/2017	16
CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 1097033-08.2016.8.26.0100	<a href="#">DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 680/2017</a>	17/03/2017	17
CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 14º Tabelião de Notas	<a href="#">DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 681/2017</a>	17/03/2017	17
CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito - Santo Amaro	<a href="#">DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 682/2017</a>	17/03/2017	17
F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na COMARCA DA CAPITAL, na 2ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES do FORO REGIONAL XI - PINHEIROS	<a href="#">DICOGE 1.2 - EDITAL ORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DÁ CAPITAL - FORO REGIONAL XI - PINHEIROS</a>	20/03/2017	8
F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 17ª Vara Cível Central da Comarca da Capital nos dias 11 e 12 de abril de 2017	<a href="#">DICOGE 1.2 - EDITAL CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 17ª VARA CIVEL CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL</a>	20/03/2017	8
F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 3ª Vara Cível do Foro Regional VI - Penha, nos dias 19 e 20 de abril de 2017	<a href="#">DICOGE 1.2 - EDITAL CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 3ª VARA CIVEL DO FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA</a>	20/03/2017	9

# Classificador ARPEN-SP - Março/2017

## Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - Habilitação para casamento requerida por estrangeiro - Questionamento acerca dos documentos que devem ser apresentados por estrangeiros refugiados	<a href="#">DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2017/21610 - SAO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SAO PAULO.</a>	20/03/2017	9
Regimento Interno do Tribunal de Justiça <sup>1</sup> , encaminhem-se os autos à Colenda Câmara Especial	<a href="#">DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2017/15921 - SAO JOSÉ DO RIO PRETO - GUMERCINDO DE SETA.</a>	20/03/2017	11
F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na COMARCA DA CAPITAL no dia 04 (quatro) de abril de 2017 (dois mil e dezessete), com início às 09h00min (nove horas), na 2ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES do FORO REGIONAL XI - PINHEIROS	<a href="#">DICOGE 1.2 - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DA CAPITAL - FORO REGIONAL XI - PINHEIROS</a>	21/03/2017	5
F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 17ª Vara Cível Central da Comarca da Capital nos dias 11 e 12 de abril de 2017	<a href="#">DICOGE 1.2 - EDITAL CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 17ª VARA CÍVEL CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL</a>	21/03/2017	5
F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 3ª Vara Cível do Foro Regional VI - Penha, nos dias 19 e 20 de abril de 2017	<a href="#">DICOGE 1.2 - EDITAL CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA</a>	21/03/2017	5
FAZ SABER ao 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS e ao 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA	<a href="#">DICOGE 1.2 - EDITAL O Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SAO PAULO</a>	21/03/2017	5
CGJ CONVOCA todos os Notários e Registradores investidos em virtude de aprovação no 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, para o curso que será realizado nos dias 06 e 07/04/2017	<a href="#">DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 694/2017</a>	21/03/2017	6
PROVIMENTO CGJ N.º 8/2017 Acrescenta o item 138-A ao Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.	<a href="#">DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CGJ N.º 8/2017</a>	21/03/2017	6
PROVIMENTO CGJ N.º 09/2017 Dispõe sobre a prescindibilidade de autorização judicial para expedição de certidão de inteiro teor de registro de nascimento de pessoa adotada, quando o pedido for formulado pela mesma pessoa descrita no assento, bem como sobre a necessidade de autorização judicial para expedição de certidão de inteiro teor de registro de nascimento de que constem indícios de a concepção resultar de relação extraconjugal	<a href="#">DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CGJ N.º 09/2017</a>	21/03/2017	7

# Classificador ARPEN-SP - Março/2017

## Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - Habilitação para casamento requerida por estrangeiro - Questionamento acerca dos documentos que devem ser apresentados por estrangeiros refugiados - Item 56 do Capítulo XVII das NSCGJ - Dispositivo que estabelece róis de ordem alternativa para a prova de idade, estado civil e filiação - Proposta de publicação de parecer a fim de orientar os Registradores	<a href="#">DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2017/21610 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</a>	21/03/2017	9
A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA alerta os JUÍZOS RESPONSÁVEIS PELO PROJETO PATERNIDADE RESPONSÁVEL	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG N 677/2017</a>	21/03/2017	10
CGJ COMUNICA aos Titulares e Responsáveis pelas unidades extrajudiciais do Estado que as situações previstas no artigo 15 do Provimento CNJ nº 58/2016	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 692/2017</a>	21/03/2017	10
A Corregedoria Geral da Justiça determina ao Senhor Responsável pela Unidade a seguir descrita, que preste as informações devidas junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 693/2017</a>	21/03/2017	11
PROCESSO Nº 2016/204437 - CARAGUATATUBA - TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 695/2017</a>	21/03/2017	11
Os interessados deverão regularizar a representação, no prazo de 15 dias, na Ordem de Serviço nº 01/2015	<a href="#">SEMA 1.1.1 - NOTA DE CARTÓRIO Nº 50.778/2017</a>	22/03/2017	8
Os interessados deverão regularizar a representação no prazo de 15 dias na Ordem de Serviço nº 01/2015	<a href="#">SEMA 1.1.1 - NOTA DE CARTÓRIO Nº 50.562/2017</a>	22/03/2017	8
Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011	<a href="#">SEMA 1.1.1 - DESPACHO</a>	22/03/2017	8
2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS e ao 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA, ambos da Comarca de LIMEIRA	<a href="#">DICOGE 1.2 - EDITAL</a>	22/03/2017	9
Correição Geral Ordinária na Comarca da Capital, na 2ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional XI - Pinheiros	<a href="#">DICOGE 1.2 - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DA CAPITAL - FORO REGIONAL XI - PINHEIROS</a>	22/03/2017	9

# Classificador ARPEN-SP - Março/2017

## Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Correição Virtual Ordinária na 17ª Vara Cível da Comarca da Capital	<a href="#">DICOGE 2.1 - EDITAL CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 17ª VARA CÍVEL CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL</a>	22/03/2017	9
Correição Virtual Ordinária na 3ª Vara Cível do Foro Regional VI - Penha	<a href="#">DICOGE 1.2 - EDITAL CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA</a>	22/03/2017	9
CGJ solicita aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais vagas a seguir relacionadas, informações sobre o excedente ou não de receita estipulado pelo CNJ	<a href="#">DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 696/2017</a>	22/03/2017	10
CGJ COMUNICA aos Delegados investidos em razão de aprovação no 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar na Diretoria de Serviço da DICOGE 1.1	<a href="#">DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 699/2017</a>	23/03/2017	8
Exercício na delegação correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Paulo de Faria	<a href="#">DICOGE 1.1 - PROCESSO Nº 2017/36949 - PAULO DE FARIA/SP - GABRIELA NASSAR DE CASTRO PALMA</a>	23/03/2017	8
Diante do decidido em expedientes próprios, publicam-se os Editais de Corregedores Permanentes que seguem	<a href="#">DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES</a>	23/03/2017	8
Delegação correspondente ao 19º Tabelião de Notas da Comarca da Capital	<a href="#">DICOGE 3.3 - P O R T A R I A Nº 07/2017</a>	23/03/2017	10
Preposto Designado do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Monteiro Lobato	<a href="#">DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 08/2017</a>	23/03/2017	11
delegação correspondente ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Tibagi	<a href="#">DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 09/2017</a>	23/03/2017	11
Preposto Designado do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Paruru	<a href="#">DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 10/2017</a>	23/03/2017	12
Delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Altair, da Comarca de Olímpia	<a href="#">DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 11/2017</a>	23/03/2017	13
A necessidade constante de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa	<a href="#">DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CGJ N.º 8/2017</a>	23/03/2017	13

## Classificador ARPEN-SP - Março/2017

### Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
A preocupação externada na aludida convenção acerca da preservação do histórico familiar de crianças adotadas	<a href="#">DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CGJ N.º 09/2017</a>	23/03/2017	15
O pedido de reconsideração repete as questões já analisadas no parecer de fls. 242/251, por mim aprovado (fls. 252). Assim, nada a reconsiderar.	<a href="#">DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/216892 (Origem nº 0048142-07.2015.8.26.0100 - 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS) - SAO PAULO - PAULO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ.</a>	23/03/2017	16
Tornem os autos ao Oficial do Registro de Imóveis, que dará continuidade à retificação	<a href="#">DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000011-40.2016.8.26.0981 (Processo Físico) - ITAPECERICA DA SERRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA. - Interessados: REJANE APARECIDA DA MAIA BUARQUE DE GUSMAO e TARCIZO RODRIGUES CINTRA</a>	23/03/2017	17
Se abra nova matrícula, para registro da escritura de venda e compra, embora com as descrições do laudo pericial	<a href="#">DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0005335-35.2014.8.26.0543 (Processo Físico) - SANTA ISABEL - JOSÉ MARTINEZ GONZALEZ e OUTROS.</a>	23/03/2017	17
Confirmando o juízo negativo de qualificação notarial confiado ao Tabelião do 15º Tabelionato de Notas desta Capital	<a href="#">DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0045781-17.2015.8.26.0100 (Processo Físico) - SAO PAULO - PATRIMONY ADMINISTRADORA DE BENS S/A.</a>	23/03/2017	17
Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação - São Paulo - Apelante: Banco Tricury S/A - Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital	<a href="#">SEMA - DESPACHO - Nº 1067944-37.2016.8.26.0100</a>	24/03/2017	4
Processo Físico - Apelação - Piedade - Apelante: Meire Oliveira Lopes - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piedade	<a href="#">SEMA - DESPACHO - Nº 9000001-36.2015.8.26.0443</a>	24/03/2017	4
A investidura do Sr. MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA na delegação correspondente ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Foz de Iguaçu	<a href="#">DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 25/2017</a>	27/03/2017	27
CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de CONCHAS no dia 06 (seis) de abril de 2017 (dois mil e dezessete)	<a href="#">DICOGE 1.2 - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE CONCHAS</a>	27/03/2017	6
CGJ COMUNICA aos Delegados, que poderão, facultativamente, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da primeira publicação deste comunicado	<a href="#">DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 699/2017</a>	27/03/2017	7

# Classificador ARPEN-SP - Março/2017

## Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
A investidura da Sra. PRISCILA MARINO OLIVEIRA MATOS na delegação correspondente ao Tabelionato de Notas da Comarca de Imbituva	<a href="#">DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 24/2017</a>	27/03/2017	26
A investidura da Sra. ANA LÚCIA GONÇALVES RIBEIRO ELIAS na delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Pitangueira	<a href="#">DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 26/2017</a>	27/03/2017	27
A investidura do Sr. RODRIGO RODRIGUES CORREIA na delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documento e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Pirassununga	<a href="#">DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 27/2017</a>	27/03/2017	28
A investidura da Sra. ANA PAULA DE CASTRO na delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Dalas, da Comarca de Palmeira D'Oeste	<a href="#">DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 28/2017</a>	27/03/2017	28
Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação - Santa Isabel - Apelante: Quiteria Moraes Vilela - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santa Isabel	<a href="#">SEMA - DESPACHO Nº 100008-24.2016.8.26.0543</a>	28/03/2017	3
CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de LIMEIRA no dia 28 (vinte e oito) de março de 2017 (dois mil e dezessete)	<a href="#">DICOGE 1.2 - CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE LIMEIRA</a>	28/03/2017	5
2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos e ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica	<a href="#">DICOGE 1.2 - EDITAL MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</a>	28/03/2017	5
CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de ARARAS no dia 28 (vinte e oito) de março de 2017 (dois mil e dezessete)	<a href="#">DICOGE 1.2 - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE ARARAS</a>	28/03/2017	5
CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de CORDEIROPOLIS no dia 28 (vinte e oito) de março de 2017 (dois mil e dezessete)	<a href="#">DICOGE 1.2 - CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE CORDEIROPOLIS</a>	28/03/2017	5
CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de CONCHAS no dia 06 (seis) de abril de 2017 (dois mil e dezessete)	<a href="#">DICOGE 1.2 - CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE CONCHAS</a>	28/03/2017	6
Diante do decidido em expedientes próprios, publicam-se os Editais de Corregedores Permanentes que seguem	<a href="#">DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES</a>	28/03/2017	6

# Classificador ARPEN-SP - Março/2017

## Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Sra. MARINA MARIA FIORESE PHILIPPI na delegação correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mirandópolis	<a href="#">DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 29/2017</a>	28/03/2017	7
Sra. LUCILA PAULA CRUZ CARVALHO na delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Teodoro Sampaio	<a href="#">DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 30/2017</a>	28/03/2017	8
CGJ comunica aos senhores Oficiais e Tabeliães das Unidades Extrajudiciais do Estado	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 756/2017</a>	28/03/2017	9
CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de SANTA BÁRBARA D'OESTE no dia 29 (vinte e nove) de março de 2017 (dois mil e dezessete)	<a href="#">DICOGE 1.2 - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE</a>	29/03/2017	8
CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de NOVA ODESSA no dia 29 (vinte e nove) de março de 2017 (dois mil e dezessete)	<a href="#">DICOGE 1.2 - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE NOVA ODESSA</a>	29/03/2017	9
CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de PAULÍNEA no dia 29 (vinte e nove) de março de 2017 (dois mil e dezessete)	<a href="#">DICOGE 1.2 - CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE PAULÍNEA</a>	29/03/2017	9
Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedor Permanente que segue	<a href="#">DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES</a>	29/03/2017	9
CGJ noticia a inutilização do selo de autenticação	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 791/2017</a>	29/03/2017	11
Delegação correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jacupiranga	<a href="#">DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 31/2017</a>	30/03/2017	13
Delegação correspondente ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Botucatu	<a href="#">DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 32/2017</a>	30/03/2017	14
Delegação correspondente ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Vicente	<a href="#">DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 33/2017</a>	30/03/2017	15
Delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Ariri	<a href="#">DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 34/2017</a>	30/03/2017	15
Delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Suzano	<a href="#">DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 35/2017</a>	30/03/2017	16

# Classificador ARPEN-SP - Março/2017

## Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
CGJ comunica aos Senhores Notários e Registradores do Estado de São Paulo	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 838/2017</a>	31/03/2017	9
Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação - Jundiaí - Apelante: Vadete Scapinelli Forti - Apelante: RAFAEL ISAAC FORTI - Apelante: Erika Aparecida Forti Ruivo - Apelante: Marli Scapinelli Lourenção - Apelante: Diva Scapinelli da Silva - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí	<a href="#">SEMA - DESPACHO Nº 1006360-55.2015.8.26.0309</a>	31/03/2017	4
Marcos Vinícius Pacheco Aguiar, Tabelião de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Rosana, apresentou pedido de dispensa do curso organizado pela Corregedoria Geral da Justiça	<a href="#">DICOGE 3 - PROCESSO Nº 2017/56355 - CONSULTA</a>	31/03/2017	5
O Corregedor Geral da Justiça ESCLARECE a todos os Notários e Registradores investidos em virtude de aprovação no 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo	<a href="#">DICOGE 3 - COMUNICADO CG Nº 836/2017</a>	31/03/2017	6
CGJ divulga para conhecimento dos MM. Juízes Corregedores Permanentes e dos senhores Tabeliães de Notas	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG N 805/2017</a>	31/03/2017	7

## Correição Virtual Ordinária na 3ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro

Publicado em: 02/03/2017 - Página Nº 17

### DICOGE

### DICOGE 1.2

### EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 3ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, nos dias 16 e 17 de março de 2017. FAZ SABER que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail [corregedoriafjmdendes@tjsp.jus.br](mailto:corregedoriafjmdendes@tjsp.jus.br). O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 23 de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ (Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

## **Correição Virtual Ordinária na 3ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro**

Publicado em: 02/03/2017 - Página Nº 17

### **DICOGE**

#### **DICOGE 1.2**

#### **EDITAL**

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 6ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 6ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, nos dias 23 e 24 de março de 2017. FAZ SABER que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail [corregedoriafjmdes@tjsp.jus.br](mailto:corregedoriafjmdes@tjsp.jus.br). O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 23 de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ (Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

## **CGJ divulga para ciência dos senhores Tabeliães**

Publicado em: 02/03/2017 - Página Nº 18

### **DICOGE**

#### **DICOGE 51.**

#### **COMUNICADO CG Nº 517/2017**

PROCESSO Nº 2017/34013 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Corregedoria Geral da Justiça divulga para ciência dos senhores Tabeliães, decisão proferida nos autos CNJ nº 0004769.22.2016.2.00.0000.

[Clique aqui](#) e veja a decisão proferida.

## **CGJ determina ao Senhor Oficial de Registro de Imóveis da Comarca a seguir descrita que preste as informações devidas junto à Central da ARISP**

Publicado em: 02/03/2017 - Página Nº 21

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

#### **COMUNICADO CG Nº 528/2017**

A Corregedoria Geral da Justiça determina ao Senhor Oficial de Registro de Imóveis da Comarca a seguir descrita que preste as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de falta grave:

COMARCA	PENDÊNCIA
CERQUEIRA CÉSAR	Pedido de e-Protocolo não prenotado, que ultrapassa o prazo de 03 (três) dias: AC000066697

[↑ Voltar ao índice](#)

## Edital de Corregedores Permanentes

Publicado em: 02/03/2017 - Página Nº 9

### DICOGE

#### DICOGE 1.1

#### CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que seguem:

#### PEDERNEIRAS

##### Diretoria do Fórum

Secretaria

Seção de Distribuição Judicial

#### 1ª Vara

1º Ofício de Justiça

Júri

Execuções Criminais

Polícia Judiciária

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

Juizado Especial Cível

#### 2ª Vara

2º Ofício de Justiça

Infância e Juventude

Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Guaianás

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Santelmo

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Vanglória

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Boracéia

[↑ Voltar ao índice](#)

## FAZ SABER aos Delegados do 4º TABELIÃO DE NOTAS e 5º TABELIÃO DE NOTAS da Comarca de SANTO ANDRÉ que no dia 08 (oito) de março de 2017 (dois mil e dezessete), será realizada visita correccional nas serventias

Publicado em: 03/03/2017 - Página Nº 9

### DICOGE

#### DICOGE 1.2

## **EDITAL**

O Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER aos Delegados do 4º TABELIÃO DE NOTAS e 5º TABELIÃO DE NOTAS da Comarca de SANTO ANDRÉ que no dia 08 (oito) de março de 2017 (dois mil e dezessete), será realizada visita correcional nas serventias. Deverão, permanecer em local de fácil acesso para consulta imediata o livro de visitas e correições, livro diário das receitas e despesas referentes aos exercícios de 2016 e 2017, classificadores obrigatórios dos exercícios de 2016 e 2017 e guias de recolhimentos referentes à parte dos emolumentos devidos ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça. São Paulo, 02 de março de 2017.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes**

Publicado em: 03/03/2017 - Página Nº 9

### **DICOGE**

#### **DICOGE 1.1**

#### **CORREGEDORES PERMANENTES**

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

ROSEIRA (VARA ÚNICA)

Seção de Administração Geral

Ofício de Justiça (executa serviços de Execução Fiscal, Infância e Juventude, Júri, Execução Criminal, Juizado Especial Criminal e Polícia Judiciária)

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelião de Notas da Sede

Juizado Especial Cível

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **CGJ COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes do Estado e aos Srs. Escrivães I e II que as atas de correição periódica das unidades judiciais e extrajudiciais do Estado relativas ao exercício de 2016 deverão ser enviadas.**

Publicado em: 03/03/2017 - Página Nº 9

### **DICOGE**

#### **DICOGE 1.2**

#### **COMUNICADO CG. 2189/2016**

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes do Estado e aos Srs. Escrivães I e II que as atas de correição periódica das unidades judiciais e extrajudiciais do Estado relativas ao exercício de 2016 deverão ser enviadas, nos moldes dos Comunicados CG 1583/13 e 2025/16, concomitante com os dados solicitados no Comunicado nº 435/90, referentes à unidade judicial, no período de 09/01 a 09/03/2017, através do endereço <http://intranet.tjsp.jus.br/atacorreicao/>, posto que o recebimento das mesmas se dará, apenas e exclusivamente, no formato digitalizado, pelo “Sistema de Envio de Atas de Correição”.

Comunica, ainda, que nas atas das unidades judiciais deverá conter apenas uma foto por item indicado, uma vez que o sistema está preparado para receber arquivos em formato “PDF” de no máximo 30 MB (vide manual que encontra-se no

“Sistema de Envio de Atas de Correição”).

Comunica, finalmente, que verifiquem se houve alteração e/ou inclusão de unidades judiciais – prisionais – dependências policiais – extrajudiciais, bem como de usuários que encaminharão as atas de correição periódica de 2016. Em caso positivo, comuniquem à Dicoge 1.2, através do e-mail: [atacorreicao@tjsp.jus.br](mailto:atacorreicao@tjsp.jus.br) para regularização no referido Sistema.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Será realizada visita correcional nas serventias**

Publicado em: 06/03/2017 - Página Nº 13

### **DICOGE**

#### **DICOGE 1.2**

#### **EDITAL**

O Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER aos Delegados do 4º TABELIÃO DE NOTAS e 5º TABELIÃO DE NOTAS da Comarca de SANTO ANDRÉ que no dia 08 (oito) de março de 2017 (dois mil e dezessete), será realizada visita correcional nas serventias. Deverão, permanecer em local de fácil acesso para consulta imediata o livro de visitas e correições, livro diário das receitas e despesas referentes aos exercícios de 2016 e 2017, classificadores obrigatórios dos exercícios de 2016 e 2017 e guias de recolhimentos referentes à parte dos emolumentos devidos ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Tabelionato de Notas - Consulta formulada por tabelião acerca do alcance da nota explicativa 3.1.1 da tabela dos Cartórios de Notas instituída pela Lei Estadual nº 11.331/02**

Publicado em: 06/03/2017 - Página Nº 13

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

**PROCESSO Nº 2016/204317** - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Parecer nº 35/2017-E

Tabelionato de Notas - Consulta formulada por tabelião acerca do alcance da nota explicativa 3.1.1 da tabela dos Cartórios de Notas instituída pela Lei Estadual nº 11.331/02 - Nota explicativa que, em relação à escritura de partilha, aplica-se apenas àquela lavrada nos termos do artigo 2.015 do Código Civil - Aplicação do item 78.2 do Capítulo XIV das NSCGJ para o cálculo dos emolumentos concernentes às escrituras de separação e divórcio seguidos de partilha e do item 78.3 do Capítulo XIV das NSCGJ para o cálculo dos emolumentos relativos às escrituras de inventário e partilha (Lei nº 11.441/07) - Uniformização do entendimento administrativo, na forma do artigo 29, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/02 - Regramento em caráter geral e normativo.

Pleito formulado pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo, no sentido de incluir o valor da meação do cônjuge sobrevivente na base de cálculo dos emolumentos relativos à lavratura de escritura de inventário e partilha - Meação devida ao cônjuge supérstite, que não caracteriza transmissão de bens, mas mera atribuição daquilo que já lhe pertencia - Ausência de partilha - Emolumentos que, além disso, são cobrados com a exclusão do valor da meação há uma década sem indício de prejuízo aos tabeliães - Parecer pelo indeferimento do pedido.

Vistos.

Trata-se de consulta formulada pelo Tabelião de Notas e Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio ao Juiz

Corregedor Permanente daquela serventia, a respeito dos emolumentos a serem cobrados pela lavratura de escrituras de permuta, de divisão de imóvel e de partilha. Questionou o delegatário, considerando a Nota Explicativa 3.1.11 da tabela dos Cartórios de Notas instituída pela Lei Estadual nº 11.331/02, se o cálculo dos emolumentos relativos a esses atos deve levar em conta o total do patrimônio partilhado ou o valor de cada um dos pagamentos realizados aos interessados (fls. 11/13).

O MM. Juiz Corregedor Permanente do Tabelião de Notas e Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio, por meio da decisão copiada a fls. 15/16, decidiu que a cobrança dos emolumentos deveria ocorrer por pagamento realizado.

Posteriormente, após a manifestação da Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Presidente Epitácio (fls. 22/25), o MM Juiz Corregedor Permanente esclareceu que a decisão anteriormente prolatada “não se aplica aos inventários e divórcios extrajudiciais”, devendo ser observada, nessas hipóteses, “a regulamentação do item 78.2 das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais” (fls. 26).

Na forma do artigo 29, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/022, as decisões proferidas pelo MM. Juiz Corregedor Permanente foram encaminhadas a esta Corregedoria Geral.

Instado a se manifestar (fls. 33), o Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo apresentou suas ponderações sobre o tema (fls. 36/42). Em relação aos emolumentos concernentes à lavratura de escritura de inventário e partilha, o Colégio sustentou que o dispositivo aplicável é o item 78.33 do Capítulo XIV das NSCGJ. Aproveitou o ensejo para postular a revisão de parte do que dispõe esse item das Normas. Argumentando que o trabalho de formalização de vontades feito pelo notário também inclui a vontade do meeiro, requer, nas escrituras de inventário e partilha, a inclusão do valor da meação do cônjuge sobrevivente na base de cálculo dos emolumentos.

É o relatório.

Preceitua o item 3.1.1 das Notas Explicativas da Tabela dos Tabelionatos de Notas instituída pela Lei Estadual nº 11.331/02

3.1.1. - Nas escrituras de permuta, ou de divisão de imóvel, ou de partilha, o cálculo deverá ser feito por pagamento, obedecendo os critérios dispostos nesta lei, quando ao interessado for atribuído mais de um bem ou direito, salvo disposição em contrário aqui prevista.

Com base nessa nota, cuja redação permanece inalterada desde a entrada em vigor da Lei Estadual nº 11.331/02, o Tabelião de Notas e Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio questionou seu Corregedor Permanente acerca da forma de cobrança dos emolumentos nessas hipóteses.

No que tange às escrituras de permuta e divisão de imóvel, parece não haver dúvida sobre a aplicabilidade dessa nota explicativa. Ou seja, nesses casos, salvo disposição em contrário e desde que ao interessado seja atribuído mais de um bem ou direito, o cálculo dos emolumentos será feito por pagamento.

Já em relação às escrituras de inventário, divórcio e separação, houve certa dúvida acerca dos emolumentos incidentes. No entanto, como bem ponderado pela Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Presidente Epitácio (fls. 22/25), manifestação endossada pelo Colégio Notarial do Brasil (fls. 36/42), em relação a essas escrituras, aplicáveis os itens 78.2 e 78.3 do Capítulo XIV das NSCGJ:

78.2. Enquanto inexistir previsão específica dos novos atos notariais na tabela própria anexa à Lei Estadual nº 11.331, de 26 de novembro de 2002, a definição do valor dos emolumentos dar-se-á por meio da classificação dos atos nas atuais categorias gerais da tabela, pelo critério escritura com valor declarado, quando houver partilha de bens, considerado o valor total do acervo, e pelo critério escritura sem valor declarado, quando não houver partilha de bens.

78.3. Se houver partilha, prevalecerá como base para o cálculo dos emolumentos, o maior valor dentre aquele atribuído pelas partes e o venal. Nesse caso, em inventário e partilha, excluir-se-á da base de cálculo o valor da meação do cônjuge sobrevivente.

Desse modo, para separação e divórcio seguidos de partilha, utiliza-se o item 78.2 do Capítulo XIV das Normas: ou seja, cobra-se pelo ato como escritura com valor declarado, considerado, para fins de cálculo de emolumentos, o valor total do acervo a ser partilhado entre os cônjuges.

No caso de escritura de inventário e partilha, aplica-se o item 78.3, que é específico: calculam-se os emolumentos como escritura com valor declarado, considerado o valor total do acervo a ser partilhado entre os herdeiros, excluída a meação do cônjuge sobrevivente.

E em que hipótese aplicar-se-ia o item 3.1.1 à escritura de partilha?

Conforme explicação dada pela Tabeliã de Presidente Epitácio e pelo Colégio Notarial do Brasil, o item 3.1.1 tem aplicabilidade para a hipótese de partilha de bens entre os herdeiros, por escritura pública, com posterior homologação judicial. Nesse sentido, o artigo 2.015 do Código Civil:

Art. 2.015. Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.

A explicação para essa aplicação limitada é de ordem cronológica.

Com efeito, por ocasião da entrada em vigor da Lei nº 11.331/02 e, por consequência, da nota explicativa 3.1.1 da tabela dos Cartórios de Notas, não existia dispositivo legal que permitisse a realização inventário, separação ou divórcio extrajudicial. Isso só se tornou possível com a Lei nº 11.441/07, que entrou em vigor cinco anos depois da Lei Estadual de custas.

Assim, às escrituras de inventário, separação e divórcio, aplicam-se os itens 78.2 e 78.3, que são específicos e cuja redação atual é posterior à Lei nº 11.441/07.

Resolvida a questão da aplicabilidade da nota explicativa 3.1.1, passa-se à análise do pleito do Colégio Notarial do Brasil. Requer a associação a alteração das Normas de Serviço, mais especificamente do item 78.3 do Capítulo XIV, com a fixação de nova base de cálculo para os emolumentos nas escrituras de inventário e partilha. De acordo com seu pleito, todo o acervo, inclusive a meação do cônjuge sobrevivente, passaria a ser considerado para fins de cálculo dos emolumentos.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o pedido não pode ser deferido.

Cabe destacar, de início, que o Desembargador Gilberto Passos de Freitas, então Corregedor Geral da Justiça, por meio da Portaria nº 1/2007, instituiu Grupo de Estudos para o exame e aplicação prática das novidades trazidas pela Lei Federal nº 11.441/2007.

Desse grupo de notáveis, fizeram parte os Desembargadores José Roberto Bedran e José Renato Nalini; os então Juizes das Varas de Registros Públicos da Capital e hoje Desembargadores Marcelo Martins Berthe e Márcio Martins Bonilha Filho; o então Juiz Auxiliar da Corregedoria e hoje Desembargador Vicente de Abreu Amadei; o Defensor Público Vitore André Zilio Maximiano; a Advogada Márcia Regina Machado Melaré; e o Tabelião Paulo Tupinambá Vampré.

Desses todos, apenas o Tabelião Paulo Tupinambá Vampré discordou da redação dada à conclusão 2.5, que deu origem ao atual item 78.3 do Capítulo XIV das NSCGJ:

2.5. Havendo partilha, prevalecerá como base para o cálculo dos emolumentos, o maior valor dentre aquele atribuído pelas partes e o venal. Nesse caso, em inventário e partilha, excluir-se-á da base de cálculo o valor da meação do cônjuge sobrevivente (APROVADA POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O TABELIÃO DE NOTAS PAULO TUPINAMBÁ VAMPRÉ).

Ou seja, com exceção do Tabelião que fazia parte do Grupo de Estudos, todos os outros componentes concluíram que a meação do cônjuge supérstite não poderia integrar a base de cálculo dos emolumentos.

E há motivos técnicos que embasam esse entendimento.

Meação decorre do regime de bens e preexiste à morte do cônjuge. Ela é devida ao cônjuge viúvo, mas não se trata de transmissão. Trata-se de simples atribuição de parcela do patrimônio comum ao cônjuge sobrevivente, em virtude do falecimento do outro.

Desse modo, como não há partilha dos bens que serão atribuídos ao meeiro, não se justifica que o valor desses bens seja utilizado para o cálculo dos emolumentos devidos pela lavratura da escritura.

Pelo mesmo motivo - ausência de efetiva transmissão -, o ITCMD não incide sobre o valor da meação. Nesse sentido:

“O imposto não incide sobre a totalidade do patrimônio inventariado, ou seja, o monte-mor, mas apenas sobre a herança transmitida aos herdeiros e legatários. Assim, havendo cônjuge meeiro sobrevivente (com direito à comunhão de bens), será apartado o valor da meação, a qual não decorre de transmissão de bens e sim do regime de comunhão no casamento. A outra metade deixada pelo inventariado é que fica sujeita ao tributo, já que transmitida aos herdeiros” (Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim, “Inventários e Partilhas - Direito das Sucessões - Teoria e Prática”, 23ª edição, 2013, p. 366).

Aos argumentos de ordem técnica, soma-se argumento de ordem prática.

Conforme manifestação do Colégio Notarial do Brasil, “segundo estatísticas da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, administrada pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, mais de 1,5 milhão de atos de divórcios, separações e inventários já foram realizados nos cartórios extrajudiciais brasileiros após o advento da Lei 11.441/07, contribuindo para desafogar o Poder Judiciário” (fls. 41).

Ou seja, faz uma década que os cartórios de notas passaram a prestar esse novo serviço, sem indício de que a exclusão do valor da meação no cálculo dos emolumentos da escritura de inventário e partilha inviabilizasse financeiramente o serviço.

Se tecnicamente a exclusão da meação fosse o caminho mais acertado, mas, na prática, isso acarretasse prejuízo aos notários, talvez o tema realmente devesse ser revisto.

No entanto, além de ser a posição tecnicamente mais acertada, a experiência desses dez anos mostrou que o cálculo dos emolumentos na forma do item 78.3 do Capítulo XIV das NSCGJ é financeiramente viável para os tabelionatos.

E não se pode afastar a ideia de que parte do sucesso na lavratura de inventários e partilhas extrajudiciais seja decorrente da razoabilidade do valor cobrado pelo serviço. Com a inclusão do valor da meação, os emolumentos, em alguns casos, praticamente dobrariam. Isso, provavelmente, faria com que parte dos usuários optasse pela via judicial, ou mesmo que deixasse a realização do inventário e da partilha para momento posterior.

Ante o exposto, o parecer sugere:

- a) que a nota explicativa 3.1.1 da tabela dos Tabelionatos de Notas instituída pela Lei Estadual nº 11.331/02, ao mencionar “escritura de partilha”, refere-se tão-somente às escrituras desse tipo lavradas na forma do art. 2.015 do Código Civil (partilha amigável a ser homologado pelo juiz);
- b) que para o cálculo dos emolumentos das escrituras de separação e divórcio seguidos de partilha, aplica-se o item 78.2 do Capítulo XIV das NSCGJ;
- c) que para o cálculo dos emolumentos das escrituras de inventário e partilha (Lei nº 11.441/07), aplica-se o item 78.3 do Capítulo XIV das NSCGJ;

d) o indeferimento do pleito formulado pelo Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, com a manutenção da redação do item 78.3 do Capítulo XIV das NSCGJ, excluindo-se o valor da meação do cônjuge sobrevivente do cálculo dos emolumentos relativos à lavratura de escritura de inventário e partilha.

Caso este parecer seja aprovado e devido à relevância da matéria, sugiro sua publicação na íntegra no Diário da Justiça Eletrônico, por três dias alternados.

Sub censura.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

(a) Carlos Henrique André Lisboa

Juiz Assessor da Corregedoria

3.1.1. - Nas escrituras de permuta, ou de divisão de imóvel, ou de partilha, o cálculo deverá ser feito por pagamento, obedecendo os critérios dispostos nesta lei, quando ao interessado for atribuído mais de um bem ou direito, salvo disposição em contrário aqui prevista.

2 § 2º - As dúvidas formuladas por escrito e suas respectivas decisões serão encaminhadas pelo Juiz Corregedor Permanente à Corregedoria Geral da Justiça, para uniformização do entendimento administrativo a ser adotado no Estado.

3 78.3. Se houver partilha, prevalecerá como base para o cálculo dos emolumentos, o maior valor dentre aquele atribuído pelas partes e o venal. Nesse caso, em inventário e partilha, excluir-se-á da base de cálculo o valor da meação do cônjuge sobrevivente.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que acolho, a fim de uniformizar o entendimento administrativo a ser adotado no Estado (artigo 29, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/02) esclareço: a) que a nota explicativa 3.1.1 da tabela dos Tabelionatos de Notas instituída pela Lei Estadual nº 11.331/02, ao mencionar “escritura de partilha”, refere-se tão-somente às escrituras desse tipo lavradas na forma do art. 2.015 do Código Civil (partilha amigável a ser homologado pelo juiz); b) que para o cálculo dos emolumentos das escrituras de separação e divórcio, aplica-se o item 78.2 do Capítulo XIV das NSCGJ; c) que para o cálculo dos emolumentos das escrituras de inventário e partilha (Lei nº 11.441/07), aplica-se o item 78.3 do Capítulo XIV das NSCGJ. Sem prejuízo, em que pese o pleito do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, mantenho inalterada a redação do item 78.3 do Capítulo XIV das NSCGJ. Dada a relevância da matéria, publique-se no DJE esta decisão e o parecer ora aprovado em três dias alternados. Na forma do artigo 29, § 3º, da Lei Estadual nº 11.331/12, encaminhem-se cópias desta decisão e do parecer ora aprovado à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para acompanhamento e aprimoramento da legislação relativa aos emolumentos. São Paulo, 22 de fevereiro de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Audiência Pública de Sorteio**

Publicado em: 07/03/2017 - Página Nº 8

### **DICOGE**

#### **DICOGE 1.1**

#### **EDITAL - AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO**

O Corregedor Geral da Justiça, Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, observados os critérios estabelecidos nos Processos CG nº 338/1999 e 2001/551 e na Resolução nº 80/2009 do E. Conselho Nacional de Justiça, FAZ SABER que, para a elaboração de lista geral, será realizada no dia 09 de março de 2017, às 14:00 horas, na Plenária do 13º andar do Fórum João Mendes Júnior, situado na Praça João Mendes, s/nº, São Paulo – SP, Audiência Pública de Sorteio para o desempate da ordem de vacância de delegações criadas na mesma data e que vagaram em decorrência da investidura de seus antigos Titulares em outras unidades extrajudiciais, em razão de aprovação no 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro, bem como de outras que também vagaram na mesma oportunidade.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não se alegue desconhecimento, é expedido o presente edital.

São Paulo, 06 de março de 2017.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Corregedor Geral da Justiça

(07, 08 e 09/03/2017)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**CGJ SOLICITA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo, que até o 20º dia útil do mês informem à CGJ, através de ofício enviado por e-mail, qual delas apresentou ou não o excedente de receita estipulado pelo CNJ no mês de FEVEREIRO/2017**

Publicado em: 07/03/2017 - Página Nº 8

**DICOGE**

**DICOGE 1.1**

**COMUNICADO CG Nº 566/2017**

PROCESSO Nº 2010/86621 - BRASÍLIA/DF - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTROS

A Corregedoria Geral da Justiça SOLICITA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo, que até o 20º dia útil do mês informem à Corregedoria Geral da Justiça, através de ofício enviado por e-mail endereçado à dicoge@tjsp.jus.br, qual delas apresentou ou não o excedente de receita estipulado pelo CNJ no mês de FEVEREIRO/2017 (conforme rr. parecer e decisão publicados no Diário da Justiça Eletrônico do dia 09/08/2010, fls. 16/18).

Em caso positivo, ou seja, se houver excedente de receita, o Juízo Corregedor Permanente deverá comunicar o valor, sendo o ofício instruído com cópia da guia de recolhimento devidamente paga e com o balancete no modelo instituído pelo CNJ ou deverá informar se a unidade estiver amparada por liminar e, portanto, isenta de recolhimento (um ofício para cada unidade extrajudicial vaga).

Em caso negativo, ou seja, se não houver excedente de receita, o Juízo Corregedor Permanente também deverá comunicar o fato (um ofício para cada unidade extrajudicial vaga).

COMUNICA, finalmente, que serão divulgados modelos dos referidos ofícios através do e-mail dos Diretores das unidades judiciais.

**CORREGEDORES PERMANENTES**

Diante do decidido em expedientes próprios, publicam-se os Editais de Corregedores Permanentes que seguem:

**SECRETARIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SPI**  
(alteração na SPI 3.2.1)

**SPI 3.2 - COORDENADORIA DE APOIO CÍVEL DA CAPITAL E INTERIOR**

**SPI. 3.2.1 - Serviço do Foro Regional I - SANTANA**

- Dra. SIMONE DE FIGUEIREDO ROCHA SOARES - Juíza de Direito Titular I da 8ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana (pelo período de 26/02 a 11/03/2017)

**SPI. 3.2.2 - Serviço do Foro Regional II - SANTO AMARO**

- Dr. JOÃO CARLOS CALMON RIBEIRO - Juiz de Direito Titular II da 5ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro

**SPI. 3.2.3 - Serviço do Foro Regional III - JABAQUARA**

- Dr. JOMAR JUAREZ AMORIM - Juiz de Direito Titular II da 2ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara

**SPI. 3.2.4 - Serviço do Foro Regional IV - LAPA**

- Dr. JÚLIO CÉSAR SILVA DE MENDONÇA FRANCO - Juiz de Direito Titular II da 1ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa

**SPI. 3.2.5 - Serviço do Foro Regional V - SÃO MIGUEL PAULISTA**

- Dr. MICHEL CHAKUR FARAH - Juiz de Direito Titular II da 2ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista

**SPI. 3.2.6 - Serviço do Foro Regional VI - PENHA DE FRANÇA**

- Dr. PAULO ROBERTO FADIGAS CÉSAR - Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional VI - Penha de França

**SPI. 3.2.7 - Serviço do Foro Regional VII - ITAQUERA**

- Dr. LUIZ RENATO BARIANI PÉREZ – Juiz de Direito Titular I da 1ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera

SPI. 3.2.8 – Serviço do Foro Regional VIII – TATUAPÉ

- Dr. CLÁUDIO PEREIRA FRANÇA – Juiz de Direito Titular II da 2ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé

SPI. 3.2.9 – Serviço do Foro Regional IX – VILA PRUDENTE

- Dr. JAIR DE SOUZA – Juiz de Direito Titular II da 1ª Vara Cível do Foro Regional IX – Vila Prudente

SPI. 3.2.10 – Serviço do Foro Regional X – IPIRANGA

- Dr. CARLOS ANTONIO DA COSTA – Juiz de Direito Titular I da 3ª Vara Cível do Foro Regional X – Ipiranga

SPI. 3.2.11 – Serviço do Foro Regional XI – PINHEIROS

- Dr. PAULO JORGE SCARTEZZINI GUIMARÃES – Juiz de Direito Titular II da 4ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros

SPI. 3.2.12 – Serviço do Foro de Execução Fiscal

- Dr. LAURENCE MATTOS – Juiz de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Fazenda Pública

SPI. 3.2.13 – Serviço do Foro da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho

- Dr. EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA - Juiz de Direito Titular I da 7ª Vara da Fazenda Pública - Central

SPI. 3.2.14 – Serviço de Apoio Cível da Capital

- Dra. VANESSA RIBEIRO MATEUS - Juíza de Direito Titular II da 8ª Vara Cível do Foro Central

SPI. 3.2.15 – Serviço de Apoio Cível do Interior

- Dr. REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO – Juiz de Direito Titular II da 41ª Vara Cível - Central

SPI 3.3 – COORDENADORIA DE APOIO CRIMINAL DA CAPITAL E DO INTERIOR

SPI 3.3.1 – Serviço de Distribuição Criminal

SPI 3.3.2 – Serviço de Protocolo Criminal

- Dr. ANTONIO MARIA PATINÕ ZORZ – Juiz de Direito Titular I da 29ª Vara Criminal – Central

SPI 3.4 – COORDENADORIA DE CERTIDÃO ESTADUAL

SPI 3.4.1 – Serviço de Certidão Estadual Cível

SPI 3.4.2 – Serviço de Certidão Criminal

- Dr. MARCIO TEIXEIRA LARANJO – Juiz de Direito Titular I da 21ª Vara Cível do Foro Central

SPI 3.5 – COORDENADORIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS E PARTIDOR DA CAPITAL E DO INTERIOR

SPI 3.5.1 – Serviço de Cálculos Judiciais da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho

- Dr. JOSÉ MAURÍCIO CONTI – Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho – Central

SPI 3.5.2 – Serviço de Cálculos Judiciais Cíveis

SPI 3.5.3 – Serviço de Partilha e Cálculos Judiciais de Família

SPI 3.5.4 – Serviço de Desenvolvimento de Sistemas de Cálculos Judiciais

- Dr. CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI – Juiz de Direito Titular II da 26ª Vara Cível do Foro Central

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação da Oficiala de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo da Comarca de São Paulo/SP**

Publicado em: 07/03/2017 - Página Nº 9

**DICOGE**

## DICOGE 5.1

### COMUNICADO CG Nº 591/2017

PROCESSO Nº 2017/38216 - CAPITAL - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação da Oficiala de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo da Comarca de São Paulo/SP acerca do extravio do cartão de assinatura de nº 10822604.288666.000276006-0, bem como a decisão proferida, no processo nº 0045816-40.2016.8.26.0100, determinando o bloqueio definitivo do documento extraviado.

[↑ Voltar ao índice](#)

## CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada

Publicado em: 07/03/2017 - Página Nº 9

DICOGE

DICOGE 5.1

### COMUNICADO CG Nº 592/2017

PROCESSO Nº 2017/27030 - BAURU - 3º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada, acerca da ocorrência de furto em sua sede que resultou na subtração de seguintes documentos:

TIPOS	NUMERAÇÃO	QUANTIDADE
Cartões-Padrão de Assinatura	01182604372426.000085620-7 a 01182604372426.000085734-8	115
Autenticação	0118AD0901652 a 0118AD0976000	74.349
Rec. de Firma 1 sem valor econômico	0118AA0451432 a 0118AA0460000	8.569
Rec. de Firma 2 sem valor econômico	0118AA0056894 a 0118AA0061300	4.407
Rec. Firma por Autenticidade	0118AA0243893 a 0118AA0274000	30.108
Rec. Firma 1 com valor econômico	0118AA0296929 a 0118AA0308000	11.072
Rec. Firma 2 com valor econômico	0118AA0101562 a 0118AA0107300	5.739

[↑ Voltar ao índice](#)

## Correição Geral Ordinária na Comarca de Santo André

Publicado em: 08/03/2017 - Página Nº 29

DICOGE

DICOGE 1.2

EDITAL

## CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE SANTO ANDRÉ

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de SANTO ANDRÉ no dia 08 (oito) de março de 2017 (dois mil e dezessete), com início às 09h00min (nove horas), na 8ª Vara Cível, 9ª Vara Cível, 1ª Vara Criminal, 3ª Vara Criminal, 2ª Vara da Família e das Sucessões, Vara da Infância e da Juventude, Vara do Juizado Especial Cível, Vara do Júri e Execuções Criminais e Colégio Recursal da 3ª Circunscrição Judiciária. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á naquele mesmo dia às 10h00min (dez horas), convidados todos os Magistrados das referidas unidades e demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública e Ministério Público, etc.). FAZ SABER, outrossim, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 22 (vinte e dois) de fevereiro de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, \_\_\_\_\_ (Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Será realizada visita correcional nas serventias

Publicado em: 08/03/2017 - Página Nº 29

### DICOGE

#### DICOGE 1.2

#### EDITAL

O Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER aos Delegados do 4º TABELIÃO DE NOTAS e 5º TABELIÃO DE NOTAS da Comarca de SANTO ANDRÉ que no dia 08 (oito) de março de 2017 (dois mil e dezessete), será realizada visita correcional nas serventias. Deverão, permanecer em local de fácil acesso para consulta imediata o livro de visitas e correições, livro diário das receitas e despesas referentes aos exercícios de 2016 e 2017, classificadores obrigatórios dos exercícios de 2016 e 2017 e guias de recolhimentos referentes à parte dos emolumentos devidos ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça. São Paulo, 02 de março de 2017.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Audiência Pública de Sorteio para o desempate da ordem de vacância de delegações criadas na mesma data e que vagaram em decorrência da investidura de seus antigos Titulares em outras unidades extrajudiciais

Publicado em: 08/03/2017 - Página Nº 29

### DICOGE

#### DICOGE 1.1

#### EDITAL - AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO

O Corregedor Geral da Justiça, Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, observados os critérios

estabelecidos nos Processos CG nº 338/1999 e 2001/551 e na Resolução nº 80/2009 do E. Conselho Nacional de Justiça, FAZ SABER que, para a elaboração de lista geral, será realizada no dia 09 de março de 2017, às 14:00 horas, na Plenária do 13º andar do Fórum João Mendes Júnior, situado na Praça João Mendes, s/nº, São Paulo - SP, Audiência Pública de Sorteio para o desempate da ordem de vacância de delegações criadas na mesma data e que vagaram em decorrência da investidura de seus antigos Titulares em outras unidades extrajudiciais, em razão de aprovação no 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro, bem como de outras que também vagaram na mesma oportunidade.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não se alegue desconhecimento, é expedido o presente edital. São Paulo, 06 de março de 2017.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Corregedor Geral da Justiça

(07, 08 e 09/03/2017)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Não tendo LUCIANA VILA MARTHA entrado em exercício na delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Pereira Barreto**

Publicado em: 08/03/2017 - Página Nº 29

### **DICOGE**

#### **DICOGE 1.1**

##### **PROCESSO Nº 2017/29134 - BAURU/SP - LUCIANA VILA MARTHA**

DECISÃO: Não tendo LUCIANA VILA MARTHA entrado em exercício na delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Pereira Barreto, declaro sem efeito o ato de delegação, em cumprimento ao parágrafo 2º do art. 18 do Prov. nº 612/98, parágrafo 2º do art. 37 da Portaria Conjunta nº 3892/99, parágrafo 2º do art. 15 da Resolução CNJ nº 81/2009, e subitem 6.3 das Normas do Pessoal dos Serviços Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se e archive-se. São Paulo, 03/03/2017 - (a) PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI - Presidente do Tribunal de Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Tabelionato de Notas - Consulta formulada por tabelião acerca do alcance da nota explicativa 3.1.1 da tabela dos Cartórios de Notas instituída pela Lei Estadual nº 11.331/02**

Publicado em: 08/03/2017 - Página Nº 30

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

##### **PROCESSO Nº 2016/204317 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Parecer nº 35/2017-E

Tabelionato de Notas - Consulta formulada por tabelião acerca do alcance da nota explicativa 3.1.1 da tabela dos Cartórios de Notas instituída pela Lei Estadual nº 11.331/02 - Nota explicativa que, em relação à escritura de partilha, aplica-se apenas àquela lavrada nos termos do artigo 2.015 do Código Civil - Aplicação do item 78.2 do Capítulo XIV das NSCGJ para o cálculo dos emolumentos concernentes às escrituras de separação e divórcio seguidos de partilha e do item 78.3 do Capítulo XIV das NSCGJ para o cálculo dos emolumentos relativos às escrituras de inventário e partilha (Lei nº 11.441/07) - Uniformização do entendimento administrativo, na forma do artigo 29, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/02 - Regramento em caráter geral e normativo.

Pleito formulado pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo, no sentido de incluir o valor da meação do cônjuge sobrevivente na base de cálculo dos emolumentos relativos à lavratura de escritura de inventário e partilha - Meação devida ao cônjuge supérstite, que não caracteriza transmissão de bens, mas mera atribuição daquilo que já lhe pertencia - Ausência de partilha - Emolumentos que, além disso, são cobrados com a exclusão do valor da meação há uma década sem indício de prejuízo aos tabeliães - Parecer pelo indeferimento do pedido.

Vistos.

Trata-se de consulta formulada pelo Tabelião de Notas e Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio ao Juiz Corregedor Permanente daquela serventia, a respeito dos emolumentos a serem cobrados pela lavratura de escrituras de permuta, de divisão de imóvel e de partilha. Questionou o delegatário, considerando a Nota Explicativa 3.1.11 da tabela dos Cartórios de Notas instituída pela Lei Estadual nº 11.331/02, se o cálculo dos emolumentos relativos a esses atos deve levar em conta o total do patrimônio partilhado ou o valor de cada um dos pagamentos realizados aos interessados (fls. 11/13).

O MM. Juiz Corregedor Permanente do Tabelião de Notas e Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio, por meio da decisão copiada a fls. 15/16, decidiu que a cobrança dos emolumentos deveria ocorrer por pagamento realizado.

Posteriormente, após a manifestação da Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Presidente Epitácio (fls. 22/25), o MM Juiz Corregedor Permanente esclareceu que a decisão anteriormente prolatada “não se aplica aos inventários e divórcios extrajudiciais”, devendo ser observada, nessas hipóteses, “a regulamentação do item 78.2 das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais” (fls. 26).

Na forma do artigo 29, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/022, as decisões proferidas pelo MM. Juiz Corregedor Permanente foram encaminhadas a esta Corregedoria Geral.

Instado a se manifestar (fls. 33), o Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo apresentou suas ponderações sobre o tema (fls. 36/42). Em relação aos emolumentos concernentes à lavratura de escritura de inventário e partilha, o Colégio sustentou que o dispositivo aplicável é o item 78.33 do Capítulo XIV das NSCGJ. Aproveitou o ensejo para postular a revisão de parte do que dispõe esse item das Normas. Argumentando que o trabalho de formalização de vontades feito pelo notário também inclui a vontade do meeiro, requer, nas escrituras de inventário e partilha, a inclusão do valor da meação do cônjuge sobrevivente na base de cálculo dos emolumentos.

É o relatório.

Preceitua o item 3.1.1 das Notas Explicativas da Tabela dos Tabelionatos de Notas instituída pela Lei Estadual nº 11.331/02:

3.1.1. - Nas escrituras de permuta, ou de divisão de imóvel, ou de partilha, o cálculo deverá ser feito por pagamento, obedecendo os critérios dispostos nesta lei, quando ao interessado for atribuído mais de um bem ou direito, salvo disposição em contrário aqui prevista.

Com base nessa nota, cuja redação permanece inalterada desde a entrada em vigor da Lei Estadual nº 11.331/02, o Tabelião de Notas e Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio questionou seu Corregedor Permanente acerca da forma de cobrança dos emolumentos nessas hipóteses.

No que tange às escrituras de permuta e divisão de imóvel, parece não haver dúvida sobre a aplicabilidade dessa nota explicativa. Ou seja, nesses casos, salvo disposição em contrário e desde que ao interessado seja atribuído mais de um bem ou direito, o cálculo dos emolumentos será feito por pagamento.

Já em relação às escrituras de inventário, divórcio e separação, houve certa dúvida acerca dos emolumentos incidentes. No entanto, como bem ponderado pela Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Presidente Epitácio (fls. 22/25), manifestação endossada pelo Colégio Notarial do Brasil (fls. 36/42), em relação a essas escrituras, aplicáveis os itens 78.2 e 78.3 do Capítulo XIV das NSCGJ:

78.2. Enquanto inexistir previsão específica dos novos atos notariais na tabela própria anexa à Lei Estadual nº 11.331, de 26 de novembro de 2002, a definição do valor dos emolumentos dar-se-á por meio da classificação dos atos nas atuais categorias gerais da tabela, pelo critério escritura com valor declarado, quando houver partilha de bens, considerado o valor total do acervo, e pelo critério escritura sem valor declarado, quando não houver partilha de bens.

78.3. Se houver partilha, prevalecerá como base para o cálculo dos emolumentos, o maior valor dentre aquele atribuído pelas partes e o venal. Nesse caso, em inventário e partilha, excluir-se-á da base de cálculo o valor da meação do cônjuge sobrevivente.

Desse modo, para separação e divórcio seguidos de partilha, utiliza-se o item 78.2 do Capítulo XIV das Normas: ou seja, cobra-se pelo ato como escritura com valor declarado, considerado, para fins de cálculo de emolumentos, o valor total do acervo a ser partilhado entre os cônjuges.

No caso de escritura de inventário e partilha, aplica-se o item 78.3, que é específico: calculam-se os emolumentos como escritura com valor declarado, considerado o valor total do acervo a ser partilhado entre os herdeiros, excluída a meação do cônjuge sobrevivente.

E em que hipótese aplicar-se-ia o item 3.1.1 à escritura de partilha?

Conforme explicação dada pela Tabeliã de Presidente Epitácio e pelo Colégio Notarial do Brasil, o item 3.1.1 tem aplicabilidade para a hipótese de partilha de bens entre os herdeiros, por escritura pública, com posterior homologação judicial. Nesse sentido, o artigo 2.015 do Código Civil:

Art. 2.015. Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.

A explicação para essa aplicação limitada é de ordem cronológica.

Com efeito, por ocasião da entrada em vigor da Lei nº 11.331/02 e, por consequência, da nota explicativa 3.1.1 da tabela dos Cartórios de Notas, não existia dispositivo legal que permitisse a realização inventário, separação ou divórcio

extrajudicial. Isso só se tornou possível com a Lei nº 11.441/07, que entrou em vigor cinco anos depois da Lei Estadual de custas.

Assim, às escrituras de inventário, separação e divórcio, aplicam-se os itens 78.2 e 78.3, que são específicos e cuja redação atual é posterior à Lei nº 11.441/07.

Resolvida a questão da aplicabilidade da nota explicativa 3.1.1, passa-se à análise do pleito do Colégio Notarial do Brasil. Requer a associação a alteração das Normas de Serviço, mais especificamente do item 78.3 do Capítulo XIV, com a fixação de nova base de cálculo para os emolumentos nas escrituras de inventário e partilha. De acordo com seu pleito, todo o acervo, inclusive a meação do cônjuge sobrevivente, passaria a ser considerado para fins de cálculo dos emolumentos.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o pedido não pode ser deferido.

Cabe destacar, de início, que o Desembargador Gilberto Passos de Freitas, então Corregedor Geral da Justiça, por meio da Portaria nº 1/2007, instituiu Grupo de Estudos para o exame e aplicação prática das novidades trazidas pela Lei Federal nº 11.441/2007.

Desse grupo de notáveis, fizeram parte os Desembargadores José Roberto Bedran e José Renato Nalini; os então Juízes das Varas de Registros Públicos da Capital e hoje Desembargadores Marcelo Martins Berthe e Márcio Martins Bonilha Filho; o então Juiz Auxiliar da Corregedoria e hoje Desembargador Vicente de Abreu Amadei; o Defensor Público Vitore André Zilio Maximiano; a Advogada Márcia Regina Machado Melaré; e o Tabelião Paulo Tupinambá Vampré.

Desses todos, apenas o Tabelião Paulo Tupinambá Vampré discordou da redação dada à conclusão 2.5, que deu origem ao atual item 78.3 do Capítulo XIV das NSCGJ:

2.5. Havendo partilha, prevalecerá como base para o cálculo dos emolumentos, o maior valor dentre aquele atribuído pelas partes e o venal. Nesse caso, em inventário e partilha, excluir-se-á da base de cálculo o valor da meação do cônjuge sobrevivente (APROVADA POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O TABELIÃO DE NOTAS PAULO TUPINAMBÁ VAMPRE).

Ou seja, com exceção do Tabelião que fazia parte do Grupo de Estudos, todos os outros componentes concluíram que a meação do cônjuge supérstite não poderia integrar a base de cálculo dos emolumentos.

E há motivos técnicos que embasam esse entendimento.

Meação decorre do regime de bens e preexiste à morte do cônjuge. Ela é devida ao cônjuge viúvo, mas não se trata de transmissão. Trata-se de simples atribuição de parcela do patrimônio comum ao cônjuge sobrevivente, em virtude do falecimento do outro.

Desse modo, como não há partilha dos bens que serão atribuídos ao meeiro, não se justifica que o valor desses bens seja utilizado para o cálculo dos emolumentos devidos pela lavratura da escritura.

Pelo mesmo motivo – ausência de efetiva transmissão –, o ITCMD não incide sobre o valor da meação. Nesse sentido:

“O imposto não incide sobre a totalidade do patrimônio inventariado, ou seja, o monte-mor, mas apenas sobre a herança transmitida aos herdeiros e legatários. Assim, havendo cônjuge meeiro sobrevivente (com direito à comunhão de bens), será apartado o valor da meação, a qual não decorre de transmissão de bens e sim do regime de comunhão no casamento. A outra metade deixada pelo inventariado é que fica sujeita ao tributo, já que transmitida aos herdeiros” (Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim, “Inventários e Partilhas – Direito das Sucessões – Teoria e Prática”, 23ª edição, 2013, p. 366).

Aos argumentos de ordem técnica, soma-se argumento de ordem prática.

Conforme manifestação do Colégio Notarial do Brasil, “segundo estatísticas da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, administrada pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, mais de 1,5 milhão de atos de divórcios, separações e inventários já foram realizados nos cartórios extrajudiciais brasileiros após o advento da Lei 11.441/07, contribuindo para desafogar o Poder Judiciário” (fls. 41).

Ou seja, faz uma década que os cartórios de notas passaram a prestar esse novo serviço, sem indício de que a exclusão do valor da meação no cálculo dos emolumentos da escritura de inventário e partilha inviabilizasse financeiramente o serviço.

Se tecnicamente a exclusão da meação fosse o caminho mais acertado, mas, na prática, isso acarretasse prejuízo aos notários, talvez o tema realmente devesse ser revisto.

No entanto, além de ser a posição tecnicamente mais acertada, a experiência desses dez anos mostrou que o cálculo dos emolumentos na forma do item 78.3 do Capítulo XIV das NSCGJ é financeiramente viável para os tabelionatos.

E não se pode afastar a ideia de que parte do sucesso na lavratura de inventários e partilhas extrajudiciais seja decorrente da razoabilidade do valor cobrado pelo serviço. Com a inclusão do valor da meação, os emolumentos, em alguns casos, praticamente dobrariam. Isso, provavelmente, faria com que parte dos usuários optasse pela via judicial, ou mesmo que deixasse a realização do inventário e da partilha para momento posterior.

Ante o exposto, o parecer sugere:

- a) que a nota explicativa 3.1.1 da tabela dos Tabelionatos de Notas instituída pela Lei Estadual nº 11.331/02, ao mencionar “escritura de partilha”, refere-se tão-somente às escrituras desse tipo lavradas na forma do art. 2.015 do Código Civil (partilha amigável a ser homologado pelo juiz);
- b) que para o cálculo dos emolumentos das escrituras de separação e divórcio seguidos de partilha, aplica-se o item 78.2 do Capítulo XIV das NSCGJ;

c) que para o cálculo dos emolumentos das escrituras de inventário e partilha (Lei nº 11.441/07), aplica-se o item 78.3 do Capítulo XIV das NSCGJ;

d) o indeferimento do pleito formulado pelo Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, com a manutenção da redação do item 78.3 do Capítulo XIV das NSCGJ, excluindo-se o valor da meação do cônjuge sobrevivente do cálculo dos emolumentos relativos à lavratura de escritura de inventário e partilha.

Caso este parecer seja aprovado e devido à relevância da matéria, sugiro sua publicação na íntegra no Diário da Justiça Eletrônico, por três dias alternados.

Sub censura.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017. ]

(a) Carlos Henrique André Lisboa

Juiz Assessor da Corregedoria

3.1.1. - Nas escrituras de permuta, ou de divisão de imóvel, ou de partilha, o cálculo deverá ser feito por pagamento, obedecendo os critérios dispostos nesta lei, quando ao interessado for atribuído mais de um bem ou direito, salvo disposição em contrário aqui prevista.

2 § 2º - As dúvidas formuladas por escrito e suas respectivas decisões serão encaminhadas pelo Juiz Corregedor Permanente à Corregedoria Geral da Justiça, para uniformização do entendimento administrativo a ser adotado no Estado.

3 78.3. Se houver partilha, prevalecerá como base para o cálculo dos emolumentos, o maior valor dentre aquele atribuído pelas partes e o venal. Nesse caso, em inventário e partilha, excluir-se-á da base de cálculo o valor da meação do cônjuge sobrevivente.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que acolho, a fim de uniformizar o entendimento administrativo a ser adotado no Estado (artigo 29, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/02) esclareço: a) que a nota explicativa 3.1.1 da tabela dos Tabelionatos de Notas instituída pela Lei Estadual nº 11.331/02, ao mencionar “escritura de partilha”, refere-se tão-somente às escrituras desse tipo lavradas na forma do art. 2.015 do Código Civil (partilha amigável a ser homologado pelo juiz); b) que para o cálculo dos emolumentos das escrituras de separação e divórcio, aplica-se o item 78.2 do Capítulo XIV das NSCGJ; c) que para o cálculo dos emolumentos das escrituras de inventário e partilha (Lei nº 11.441/07), aplica-se o item 78.3 do Capítulo XIV das NSCGJ. Sem prejuízo, em que pese o pleito do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, mantenho inalterada a redação do item 78.3 do Capítulo XIV das NSCGJ. Dada a relevância da matéria, publique-se no DJE esta decisão e o parecer ora aprovado em três dias alternados. Na forma do artigo 29, § 3º, da Lei Estadual nº 11.331/12, encaminhem-se cópias desta decisão e do parecer ora aprovado à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para acompanhamento e aprimoramento da legislação relativa aos emolumentos. São Paulo, 22 de fevereiro de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **FAZ SABER que a partir das 10h00min (dez horas) serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias**

Publicado em: 09/03/2017 - Página Nº 4

### **DICOGE**

### **DICOGE 1.2**

### **EDITAL**

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE RIO GRANDE DA SERRA

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de RIO GRANDE DA SERRA no dia 09 (nove) de março de 2017 (dois mil e dezessete), com início às 09h00min (nove horas). FAZ SABER que a partir das 10h00min (dez horas) serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da

Justiça, em 22 (vinte e dois) de fevereiro de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, \_\_\_\_\_ (Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

## **CGJ, Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, observados os critérios estabelecidos nos Processos CG nº 338/1999 e 2001/551 e na Resolução nº 80/2009 do E. Conselho Nacional de Justiça**

Publicado em: 09/03/2017 - Página Nº 5

### **DICOGE**

#### **DICOGE 1.1**

#### **EDITAL - AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO**

O Corregedor Geral da Justiça, Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, observados os critérios estabelecidos nos Processos CG nº 338/1999 e 2001/551 e na Resolução nº 80/2009 do E. Conselho Nacional de Justiça, FAZ SABER que, para a elaboração de lista geral, será realizada no dia 09 de março de 2017, às 14:00 horas, na Plenária do 13º andar do Fórum João Mendes Júnior, situado na Praça João Mendes, s/nº, São Paulo – SP, Audiência Pública de Sorteio para o desempate da ordem de vacância de delegações criadas na mesma data e que vagaram em decorrência da investidura de seus antigos Titulares em outras unidades extrajudiciais, em razão de aprovação no 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro, bem como de outras que também vagaram na mesma oportunidade.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não se alegue desconhecimento, é expedido o presente edital. São Paulo, 06 de março de 2017.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Corregedor Geral da Justiça

(07, 08 e 09/03/2017)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **CGJ determina ao Senhor Oficial de Registro de Imóveis da Comarca a seguir descrita que preste as informações devidas junto à Central da ARISP**

Publicado em: 09/03/2017 - Página Nº 5

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

#### **COMUNICADO CG Nº 641/2017**

A Corregedoria Geral da Justiça determina ao Senhor Oficial de Registro de Imóveis da Comarca a seguir descrita que preste as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de falta grave:

<b>COMARCA</b>	<b>PENDÊNCIA</b>
<b>SÃO LUIZ DO PARAITINGA</b>	Solicitação de certidão digital pendente de resposta, que ultrapassa o prazo de 48 (quarenta e oito) horas:  S17030003257D

[↑ Voltar ao índice](#)

# **Ata da Audiência Pública de sorteio para o desempate da ordem de vacância de delegações criadas na mesma data e que vagaram em decorrência da investidura de seus antigos titulares em outras Unidades Extrajudiciais.**

Publicado em: 13/03/2017 - Página Nº 6

## **DICOGE**

### **DICOGE 1.1**

#### **ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO PARA O DESEMPATE DA ORDEM DE VACÂNCIA DE DELEGAÇÕES CRIADAS NA MESMA DATA E QUE VAGARAM EM DECORRÊNCIA DA INVESTIDURA DE SEUS ANTIGOS TITULARES EM OUTRAS UNIDADES EXTRAJUDICIAIS, EM RAZÃO DE APROVAÇÃO NO 10º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, às 14:18 horas, na Plenária do 13º andar do Fórum João Mendes Júnior, situado à Praça João Mendes, s/nº, onde estava presente o MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça, Doutor Carlos Henrique André Lisbôa, na forma prevista no Edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico dos dias 07, 08 e 09 de março de 2017, realizou-se sorteio para o desempate das delegações criadas na mesma data e que vagaram em decorrência da investidura de seus antigos titulares em outras unidades extrajudiciais, em razão de aprovação no 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, a fim de que integrem a lista geral das vagas. Iniciada a audiência pública pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça, as unidades vagas, no 1º sorteio receberam números de 01 (um) a 02 (dois), no 2º sorteio receberam números de 01 (um) a 02 (dois), no 3º sorteio receberam números de 01 (um) a 02 (dois), no 4º sorteio receberam números de 01 (um) a 07 (sete), no 5º sorteio receberam números de 01 (um) a 02 (dois), no 6º sorteio receberam números de 01 (um) a 03 (três), no 7º sorteio receberam números de 01 (um) a 07 (sete) e no 8º sorteio receberam números de 01 (um) a 03 (três). Realizado o sorteio, obteve-se o seguinte resultado: 1898, Provimento, Miracatu, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede, 1899, Remoção, Itapeva, 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos; 1907, Provimento, Santa Rita do Passa Quatro, Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, 1908, Remoção, São Pedro, Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos; 1930, Provimento, Votuporanga, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Álvares Florence, 1931, Provimento, Tanabi, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Américo de Campos; 1943, Provimento, Buritama, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Turiuba, 1944, Remoção, Pirapozinho, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Nanduba, 1945, Provimento, Auriflora, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede, 1946, Provimento, Birigui, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Brejo Alegre, 1947, Remoção, Botucatu, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede, 1948, Provimento, Barretos, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Colômbia, 1949, Provimento, Itaporanga, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Barão de Antonina; 1950, Remoção, Cardoso, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pontes Gestal, 1951, Provimento, Adamantina, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede; 1953, Remoção, Tupi Paulista, Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, 1954, Provimento, Santa Fé do Sul, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Santana da Ponte Pensa, 1955, Provimento, Jales, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pontalinda; 1956, Remoção, Cerqueira César, Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, 1957, Provimento, Bilac, Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, 1958, Provimento, Jales, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Paranapuã, 1959, Remoção, Palmeira D'Oeste, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Marinópolis, 1960, Provimento, Presidente Epitácio, Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, 1961, Provimento, Angatuba, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Campina do Monte Alegre, 1962, Remoção, Jardinópolis, Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos; 1963, Provimento, Osasco, 2º Tabelião de Notas, 1964, Provimento, Cardoso, Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos e 1965, Remoção, Miracatu, Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos. Nada mais havendo, foi declarada encerrada a audiência às 14:25 horas, determinando-se a lavratura desta ata e a edição de Comunicado para a divulgação do resultado final do sorteio. Para constar, eu, (a) (Patrícia Manente), Supervisora de Serviço da DICOGE 1.1, lavrei a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada - (a) CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBÔA - Juiz Assessor da Corregedoria Geral.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **A Corregedoria Geral da Justiça DIVULGA, para conhecimento geral, a relação das unidades extrajudiciais que passaram a integrar a lista das delegações vagas**

Publicado em: 13/03/2017 - Página Nº 7

### **DICOGE**

#### **DICOGE 1.1**

##### **COMUNICADO CG Nº 642/2017**

A Corregedoria Geral da Justiça DIVULGA, para conhecimento geral, a relação das unidades extrajudiciais que passaram a integrar a lista das delegações vagas, observados os critérios estabelecidos nos processos CG nº 338/99 e 2001/551 e na Resolução nº 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça e após o necessário desempate realizado através do sorteio público ocorrido no dia 09/03/2017, tendo em vista a investidura dos seus antigos titulares no 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, conforme segue:

[Clique aqui](#) para ter acesso a relação da pagina 7 à 11.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - Averbação de sentença estrangeira de divórcio - Necessidade de homologação judicial quando houver disposição acerca de guarda de filhos, alimentos ou partilha de bens - Provimento 53/2016 do E. CNJ**

Publicado em: 13/03/2017 - Página Nº 11

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

PROCESSO Nº 2017/12685 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Parecer (41/2017-E)

NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - Averbação de sentença estrangeira de divórcio - Necessidade de homologação judicial quando houver disposição acerca de guarda de filhos, alimentos ou partilha de bens - Provimento 53/2016 do E. CNJ - Razoável a dispensa da homologação judicial, nos casos em que os filhos, embora menores ao tempo do divórcio, sejam capazes quando do pedido de averbação em território nacional e não haja obrigação alimentar pendente - Necessidade de normatização - Inclusão do subitem 131.2.4. ao Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de analisar a necessidade de homologação judicial como condição para averbação, em território nacional, de sentença estrangeira de divórcio, para os casos em que os filhos do casal, embora menores ao tempo do divórcio, já sejam capazes ao tempo da averbação.

A ARPEN-SP manifestou-se pela prescindibilidade da homologação, a ser regulamentada nas NSCGJ.

É o breve relato. Passamos a opinar.

Por meio do Provimento 53/2016, o E. CNJ regulamentou a averbação direta de sentença estrangeira de divórcio consensual, tornando prescindível prévia homologação do C. STJ, para as hipóteses em que não tenha havido fixação de alimentos, partilha de bens e guarda de filhos. Um dos intuitos parece ter sido o de colocar a salvo, e sob crivo judicial, eventuais direitos de filhos menores, notadamente quanto a convívio parental e custeio das necessidades. Outro, o de analisar a consonância entre as disposições de partilha, guarda e alimentos, com o direito pátrio.

Não obstante, pode ocorrer, como na situação que deu origem a estes autos, de os filhos serem menores ao tempo do divórcio no exterior, mas já terem completado a maioridade quando da pretensão de averbação da sentença no Brasil. Será, então, preciso distinguir entre a hipótese em que os alimentos seguem devidos para além da maioridade, daquela em que os alimentos eram devidos aos filhos apenas até a maioridade. No primeiro caso, permanece a necessidade de preservar a harmonia entre a legislação nacional e as obrigações que, estipuladas na sentença, ainda não foram de todo satisfeitas.

No segundo caso, porém, em que os filhos já são maiores e não resta qualquer obrigação alimentar pendente, afigura-se dispensável a homologação judicial, em absoluta paridade com a hipótese em que já fossem os filhos maiores quando do próprio divórcio. Deveras, terá desaparecido o motivo que levou o E. CNJ a impor maiores cautelas para averbação da sentença estrangeira de divórcio, não mais subsistindo a razão da exigência de homologação judicial.

De resto, foi este o entendimento esposado pelo ilustre parecer ministerial copiado a fls. 33/34, pela r. sentença de fls. 35/37 e pela sólida manifestação da ARPEN-SP, a fls. 41/45.

O silêncio das NSCGJ sobre o tema tem dado margem a dúvidas interpretativas e criado entraves a casais que pretendam averbação da sentença estrangeira de divórcio, quando caracterizada a segunda das situações aventadas.

Propomos, desta feita, a inclusão do subitem 131.2.4, ao Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ, conforme minuta que segue. Sub censura.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

(a) Carlos Henrique André Lisboa

Juiz Assessor da Corregedoria

(a) Iberê de Castro Dias Juiz

Assessor da Corregedoria

(a) Swarai Cervone de Oliveira Juiz

Assessor da Corregedoria

(a) Tatiana Magosso Júiza

Assessora da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, por três vezes, em dias alternados, no DJE. Publique-se. São Paulo, 03 de março de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Dispõe sobre a dispensa de homologação judicial para averbação de sentença estrangeira de divórcio

Publicado em: 13/03/2017 - Página Nº 12

### DICOGE

#### DICOGE 5.1

##### PROVIMENTO CGJ N.º 7/2017

Dispõe sobre a dispensa de homologação judicial para averbação de sentença estrangeira de divórcio, quando os filhos, embora menores ao tempo do divórcio, sejam capazes quando do ato cartorial - Acrescenta o subitem 131.2.4 ao Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ.

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o teor do Provimento 53/16, do E. CNJ, que torna prescindível homologação judicial de sentença estrangeira de divórcio, quando não houver disposição sobre guarda, alimentos ou partilha de bens;

CONSIDERANDO a ausência de regulamentação da situação em que os filhos do casal eram menores ao tempo da sentença de divórcio, mas são já capazes ao tempo da averbação no Brasil;

CONSIDERANDO a divergência de interpretações surgidas a partir da lacuna de regulamentação; CONSIDERANDO o exposto e decidido nos autos do Processo nº 2017/00012685 - DICOGE 5.1;

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescenta-se, ao Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ, o subitem 131.2.4, com o seguinte teor:

“131.2.4 - A sentença estrangeira de divórcio que não disponha sobre alimentos entre cônjuges ou partilha de bens, embora regulamente guarda ou alimentos devidos aos filhos apenas enquanto menores, poderá ser averbada diretamente no registro de casamento, independentemente de prévia homologação, se, no momento de sua apresentação em cartório, todos os filhos já forem capazes.”

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 03 de março de 2017.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Corregedor Geral da Justiça

## Osaco - Leonardo Leandro Grespan e Outros

Publicado em: 13/03/2017 - Página Nº 12

### DICOGE

#### DICOGE 5.1

**PROCESSO Nº 2016/188696** - OSASCO - LEONARDO LEANDRO GRESPAN e OUTROS

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso, para determinar averbação do reconhecimento de paternidade socioafetiva de L. L. G., em relação a G. D. da S., incluindo-se no assento, também, os nomes dos avós paternos, e acrescentando-se o patronímico paterno ao nome da filha. Abra-se expediente, oficiando-se, como sugerido. Publique-se. São Paulo, 01 de março de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

## Tabelionato de Notas - Consulta formulada por tabelião acerca do alcance da nota explicativa 3.1.1 da tabela dos Cartórios de Notas instituída pela Lei Estadual nº 11.331/02

Publicado em: 13/03/2017 - Página Nº 13

### DICOGE

#### DICOGE 5.1

**PROCESSO Nº 2016/204317 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Parecer nº 35/2017-E

Tabelionato de Notas - Consulta formulada por tabelião acerca do alcance da nota explicativa 3.1.1 da tabela dos Cartórios de Notas instituída pela Lei Estadual nº 11.331/02 - Nota explicativa que, em relação à escritura de partilha, aplica-se apenas àquela lavrada nos termos do artigo 2.015 do Código Civil - Aplicação do item 78.2 do Capítulo XIV das NSCGJ para o cálculo dos emolumentos concernentes às escrituras de separação e divórcio seguidos de partilha e do item 78.3 do Capítulo XIV das NSCGJ para o cálculo dos emolumentos relativos às escrituras de inventário e partilha (Lei nº 11.441/07) - Uniformização do entendimento administrativo, na forma do artigo 29, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/02 - Regramento em caráter geral e normativo.

Pleito formulado pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo, no sentido de incluir o valor da meação do cônjuge sobrevivente na base de cálculo dos emolumentos relativos à lavratura de escritura de inventário e partilha - Meação devida ao cônjuge supérstite, que não caracteriza transmissão de bens, mas mera atribuição daquilo que já lhe pertencia - Ausência de partilha - Emolumentos que, além disso, são cobrados com a exclusão do valor da meação há uma década sem indício de prejuízo aos tabeliões - Parecer pelo indeferimento do pedido.

Vistos.

Trata-se de consulta formulada pelo Tabelião de Notas e Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio ao Juiz Corregedor Permanente daquela serventia, a respeito dos emolumentos a serem cobrados pela lavratura de escrituras de permuta, de divisão de imóvel e de partilha. Questionou o delegatário, considerando a Nota Explicativa 3.1.11 da tabela dos Cartórios de Notas instituída pela Lei Estadual nº 11.331/02, se o cálculo dos emolumentos relativos a esses atos deve levar em conta o total do patrimônio partilhado ou o valor de cada um dos pagamentos realizados aos interessados (fls. 11/13).

O MM. Juiz Corregedor Permanente do Tabelião de Notas e Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio, por meio da decisão copiada a fls. 15/16, decidiu que a cobrança dos emolumentos deveria ocorrer por pagamento realizado.

Posteriormente, após a manifestação da Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Presidente Epitácio (fls. 22/25), o MM Juiz Corregedor Permanente esclareceu que a decisão anteriormente prolatada “não se aplica aos inventários e divórcios extrajudiciais”, devendo ser observada, nessas hipóteses, “a regulamentação do item 78.2 das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais” (fls. 26).

Na forma do artigo 29, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/022, as decisões proferidas pelo MM. Juiz Corregedor Permanente foram encaminhadas a esta Corregedoria Geral.

Instado a se manifestar (fls. 33), o Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo apresentou suas ponderações sobre o tema (fls. 36/42). Em relação aos emolumentos concernentes à lavratura de escritura de inventário e partilha, o Colégio sustentou que o dispositivo aplicável é o item 78.33 do Capítulo XIV das NSCGJ. Aproveitou o ensejo para postular a revisão de parte do que dispõe esse item das Normas. Argumentando que o trabalho de formalização de vontades feito pelo notário também inclui a vontade do meeiro, requer, nas escrituras de inventário e partilha, a inclusão do valor da meação do cônjuge sobrevivente na base de cálculo dos emolumentos.

É o relatório.

Preceitua o item 3.1.1 das Notas Explicativas da Tabela dos Tabelionatos de Notas instituída pela Lei Estadual nº 11.331/02:

3.1.1. - Nas escrituras de permuta, ou de divisão de imóvel, ou de partilha, o cálculo deverá ser feito por pagamento, obedecendo os critérios dispostos nesta lei, quando ao interessado for atribuído mais de um bem ou direito, salvo disposição em contrário aqui prevista.

Com base nessa nota, cuja redação permanece inalterada desde a entrada em vigor da Lei Estadual nº 11.331/02, o Tabelião de Notas e Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio questionou seu Corregedor Permanente acerca da forma de cobrança dos emolumentos nessas hipóteses.

No que tange às escrituras de permuta e divisão de imóvel, parece não haver dúvida sobre a aplicabilidade dessa nota explicativa. Ou seja, nesses casos, salvo disposição em contrário e desde que ao interessado seja atribuído mais de um bem ou direito, o cálculo dos emolumentos será feito por pagamento.

Já em relação às escrituras de inventário, divórcio e separação, houve certa dúvida acerca dos emolumentos incidentes. No entanto, como bem ponderado pela Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Presidente Epitácio (fls. 22/25), manifestação endossada pelo Colégio Notarial do Brasil (fls. 36/42), em relação a essas escrituras, aplicáveis os itens 78.2 e 78.3 do Capítulo XIV das NSCGJ:

78.2. Enquanto inexistir previsão específica dos novos atos notariais na tabela própria anexa à Lei Estadual nº 11.331, de 26 de novembro de 2002, a definição do valor dos emolumentos dar-se-á por meio da classificação dos atos nas atuais categorias gerais da tabela, pelo critério escritura com valor declarado, quando houver partilha de bens, considerado o valor total do acervo, e pelo critério escritura sem valor declarado, quando não houver partilha de bens.

78.3. Se houver partilha, prevalecerá como base para o cálculo dos emolumentos, o maior valor dentre aquele atribuído pelas partes e o venal. Nesse caso, em inventário e partilha, excluir-se-á da base de cálculo o valor da meação do cônjuge sobrevivente.

Desse modo, para separação e divórcio seguidos de partilha, utiliza-se o item 78.2 do Capítulo XIV das Normas: ou seja, cobra-se pelo ato como escritura com valor declarado, considerado, para fins de cálculo de emolumentos, o valor total do acervo a ser partilhado entre os cônjuges.

No caso de escritura de inventário e partilha, aplica-se o item 78.3, que é específico: calculam-se os emolumentos como escritura com valor declarado, considerado o valor total do acervo a ser partilhado entre os herdeiros, excluída a meação do cônjuge sobrevivente.

E em que hipótese aplicar-se-ia o item 3.1.1 à escritura de partilha?

Conforme explicação dada pela Tabelião de Presidente Epitácio e pelo Colégio Notarial do Brasil, o item 3.1.1 tem aplicabilidade para a hipótese de partilha de bens entre os herdeiros, por escritura pública, com posterior homologação judicial. Nesse sentido, o artigo 2.015 do Código Civil:

Art. 2.015. Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.

A explicação para essa aplicação limitada é de ordem cronológica.

Com efeito, por ocasião da entrada em vigor da Lei nº 11.331/02 e, por consequência, da nota explicativa 3.1.1 da tabela dos Cartórios de Notas, não existia dispositivo legal que permitisse a realização inventário, separação ou divórcio extrajudicial. Isso só se tornou possível com a Lei nº 11.441/07, que entrou em vigor cinco anos depois da Lei Estadual de custas.

Assim, às escrituras de inventário, separação e divórcio, aplicam-se os itens 78.2 e 78.3, que são específicos e cuja redação atual é posterior à Lei nº 11.441/07.

Resolvida a questão da aplicabilidade da nota explicativa 3.1.1, passa-se à análise do pleito do Colégio Notarial do Brasil. Requer a associação a alteração das Normas de Serviço, mais especificamente do item 78.3 do Capítulo XIV, com a fixação de nova base de cálculo para os emolumentos nas escrituras de inventário e partilha. De acordo com seu pleito, todo o acervo, inclusive a meação do cônjuge sobrevivente, passaria a ser considerado para fins de cálculo dos emolumentos.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o pedido não pode ser deferido.

Cabe destacar, de início, que o Desembargador Gilberto Passos de Freitas, então Corregedor Geral da Justiça, por meio da Portaria nº 1/2007, instituiu Grupo de Estudos para o exame e aplicação prática das novidades trazidas pela Lei Federal nº 11.441/2007.

Desse grupo de notáveis, fizeram parte os Desembargadores José Roberto Bedran e José Renato Nalini; os então Juízes das Varas de Registros Públicos da Capital e hoje Desembargadores Marcelo Martins Berthe e Márcio Martins Bonilha Filho; o então Juiz Auxiliar da Corregedoria e hoje Desembargador Vicente de Abreu Amadei; o Defensor Público Vitore

André Zilio Maximiano; a Advogada Márcia Regina Machado Melaré; e o Tabelião Paulo Tupinambá Vampré. Desses todos, apenas o Tabelião Paulo Tupinambá Vampré discordou da redação dada à conclusão 2.5, que deu origem ao atual item 78.3 do Capítulo XIV das NSCGJ:

2.5. Havendo partilha, prevalecerá como base para o cálculo dos emolumentos, o maior valor dentre aquele atribuído pelas partes e o venal. Nesse caso, em inventário e partilha, excluir-se-á da base de cálculo o valor da meação do cônjuge sobrevivente (APROVADA POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O TABELIÃO DE NOTAS PAULO TUPINAMBÁ VAMPRE).

Ou seja, com exceção do Tabelião que fazia parte do Grupo de Estudos, todos os outros componentes concluíram que a meação do cônjuge supérstite não poderia integrar a base de cálculo dos emolumentos.

E há motivos técnicos que embasam esse entendimento.

Meação decorre do regime de bens e preexiste à morte do cônjuge. Ela é devida ao cônjuge viúvo, mas não se trata de transmissão. Trata-se de simples atribuição de parcela do patrimônio comum ao cônjuge sobrevivente, em virtude do falecimento do outro.

Desse modo, como não há partilha dos bens que serão atribuídos ao meeiro, não se justifica que o valor desses bens seja utilizado para o cálculo dos emolumentos devidos pela lavratura da escritura.

Pelo mesmo motivo – ausência de efetiva transmissão –, o ITCMD não incide sobre o valor da meação. Nesse sentido:

“O imposto não incide sobre a totalidade do patrimônio inventariado, ou seja, o monte-mor, mas apenas sobre a herança transmitida aos herdeiros e legatários. Assim, havendo cônjuge meeiro sobrevivente (com direito à comunhão de bens), será apartado o valor da meação, a qual não decorre de transmissão de bens e sim do regime de comunhão no casamento. A outra metade deixada pelo inventariado é que fica sujeita ao tributo, já que transmitida aos herdeiros” (Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim, “Inventários e Partilhas – Direito das Sucessões – Teoria e Prática”, 23ª edição, 2013, p. 366).

Aos argumentos de ordem técnica, soma-se argumento de ordem prática.

Conforme manifestação do Colégio Notarial do Brasil, “segundo estatísticas da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, administrada pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, mais de 1,5 milhão de atos de divórcios, separações e inventários já foram realizados nos cartórios extrajudiciais brasileiros após o advento da Lei 11.441/07, contribuindo para desafogar o Poder Judiciário” (fls. 41).

Ou seja, faz uma década que os cartórios de notas passaram a prestar esse novo serviço, sem indício de que a exclusão do valor da meação no cálculo dos emolumentos da escritura de inventário e partilha inviabilizasse financeiramente o serviço.

Se tecnicamente a exclusão da meação fosse o caminho mais acertado, mas, na prática, isso acarretasse prejuízo aos notários, talvez o tema realmente devesse ser revisto.

No entanto, além de ser a posição tecnicamente mais acertada, a experiência desses dez anos mostrou que o cálculo dos emolumentos na forma do item 78.3 do Capítulo XIV das NSCGJ é financeiramente viável para os tabelionatos.

E não se pode afastar a ideia de que parte do sucesso na lavratura de inventários e partilhas extrajudiciais seja decorrente da razoabilidade do valor cobrado pelo serviço. Com a inclusão do valor da meação, os emolumentos, em alguns casos, praticamente dobrariam. Isso, provavelmente, faria com que parte dos usuários optasse pela via judicial, ou mesmo que deixasse a realização do inventário e da partilha para momento posterior.

Ante o exposto, o parecer sugere:

- a) que a nota explicativa 3.1.1 da tabela dos Tabelionatos de Notas instituída pela Lei Estadual nº 11.331/02, ao mencionar “escritura de partilha”, refere-se tão-somente às escrituras desse tipo lavradas na forma do art. 2.015 do Código Civil (partilha amigável a ser homologado pelo juiz);
- b) que para o cálculo dos emolumentos das escrituras de separação e divórcio seguidos de partilha, aplica-se o item 78.2 do Capítulo XIV das NSCGJ;
- c) que para o cálculo dos emolumentos das escrituras de inventário e partilha (Lei nº 11.441/07), aplica-se o item 78.3 do Capítulo XIV das NSCGJ;
- d) o indeferimento do pleito formulado pelo Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, com a manutenção da redação do item 78.3 do Capítulo XIV das NSCGJ, excluindo-se o valor da meação do cônjuge sobrevivente do cálculo dos emolumentos relativos à lavratura de escritura de inventário e partilha.

Caso este parecer seja aprovado e devido à relevância da matéria, sugiro sua publicação na íntegra no Diário da Justiça Eletrônico, por três dias alternados.

Sub censura.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

(a) Carlos Henrique André Lisboa Juiz

Assessor da Corregedoria

3.1.1. - Nas escrituras de permuta, ou de divisão de imóvel, ou de partilha, o cálculo deverá ser feito por pagamento, obedecendo os critérios dispostos nesta lei, quando ao interessado for atribuído mais de um bem ou direito, salvo disposição em contrário aqui prevista.

2 § 2º - As dúvidas formuladas por escrito e suas respectivas decisões serão encaminhadas pelo Juiz Corregedor

Permanente à Corregedoria Geral da Justiça, para uniformização do entendimento administrativo a ser adotado no Estado.

3 78.3. Se houver partilha, prevalecerá como base para o cálculo dos emolumentos, o maior valor dentre aquele atribuído pelas partes e o venal. Nesse caso, em inventário e partilha, excluir-se-á da base de cálculo o valor da meação do cônjuge sobrevivente.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que acolho, a fim de uniformizar o entendimento administrativo a ser adotado no Estado (artigo 29, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/02) esclareço: a) que a nota explicativa 3.1.1 da tabela dos Tabelionatos de Notas instituída pela Lei Estadual nº 11.331/02, ao mencionar “escritura de partilha”, refere-se tão-somente às escrituras desse tipo lavradas na forma do art. 2.015 do Código Civil (partilha amigável a ser homologado pelo juiz); b) que para o cálculo dos emolumentos das escrituras de separação e divórcio, aplica-se o item 78.2 do Capítulo XIV das NSCGJ; c) que para o cálculo dos emolumentos das escrituras de inventário e partilha (Lei nº 11.441/07), aplica-se o item 78.3 do Capítulo XIV das NSCGJ. Sem prejuízo, em que pese o pleito do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, mantenho inalterada a redação do item 78.3 do Capítulo XIV das NSCGJ. Dada a relevância da matéria, publique-se no DJE esta decisão e o parecer ora aprovado em três dias alternados. Na forma do artigo 29, § 3º, da Lei Estadual nº 11.331/12, encaminhem-se cópias desta decisão e do parecer ora aprovado à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para acompanhamento e aprimoramento da legislação relativa aos emolumentos. São Paulo, 22 de fevereiro de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 0002912-68.2017.8.26.0100**

Publicado em: 13/03/2017 - Página Nº 15

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

#### **COMUNICADO CG Nº 643/2017**

#### **PROCESSO Nº 2017/36443 - SÃO PAULO - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS**

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 0002912-68.2017.8.26.0100 – Pedido de Providências, na qual constatou-se a ocorrência de falsidade nos reconhecimentos de firma de Jose Carlos Rizzo, portador do RG nº 19.514.197-0 SSP/SP, inscrito no CPF nº 086.201.848-06, representando Manancial Comercio de Produtos de Limpeza e Descartáveis – EIRELI, inscrita no CNPJ nº 07.864.375/0001-49, no qual houve a reutilização do selo de nº 1093AA548807, pertencente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Itaquera da Comarca de São Paulo/ SP; e de Marília do Socorro Batista Martins, portadora do RG nº 5.108.710-8 SSP/SP, inscrita no CPF nº 673.431.638-68, representando Amade Comercio de Produtos de Limpeza, inscrita no CNPJ nº 61.435.970/0001-04, mediante a reutilização do selo de nº 1087AA265423, pertencente ao 1º Tabelião de Notas da mesma comarca, pessoas que não possuem ficha padrão de firma arquivadas nas unidades, bem como, em ambos casos, foram utilizados carimbos, etiquetas e assinaturas que não correspondem aos padrões adotados pelas serventias, em cartas de anuência nas quais é dada quitação à débito de Hypertop Terceirização Ltda-ME, inscrita no CNPJ nº 11.056.056/0001-84

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais**

Publicado em: 13/03/2017 - Página Nº 15

### **DICOGE**

## DICOGE 5.1

### COMUNICADO CG Nº 644/2017

#### PROCESSO Nº 2017/43735 - FERRAZ DE VASCONCELOS - JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelaio de Notas da Sede dessa Comarca acerca do extravio de 1 (um) selo de firma por autenticidade nº de série 0314AA0154242.

[↑ Voltar ao índice](#)

## Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue

Publicado em: 14/03/2017 - Página Nº 22

### DICOGE

#### DICOGE 1.1

#### CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

#### PARAGUAÇU PAULISTA

Diretoria do Fórum  
Secretaria  
Seção de Distribuição Judicial

1ª Vara  
1º Ofício de Justiça  
Júri  
Execuções Criminais  
Polícia Judiciária  
(Cadeia Pública Feminina de Lutécia)

2ª Vara  
2º Ofício de Justiça  
Tabelaio de Notas e de Protesto de Letras e Títulos  
Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica  
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede  
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelaio de Notas do Distrito de Conceição do Monte Alegre  
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelaio de Notas do Distrito de Sapezal  
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelaio de Notas do Município de Borá  
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelaio de Notas do Município de Lutécia  
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelaio de Notas do Município de Oscar Bressane

3ª Vara  
3º Ofício de Justiça  
Infância e Juventude  
Juizado Especial Cível e Criminal

[↑ Voltar ao índice](#)

## Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue

Publicado em: 15/03/2017 - Página Nº 10

## DICOGE

### DICOGE 1.1

#### CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

BURI (VARA ÚNICA)

Seção de Administração Geral

Ofício de Justiça (executa serviços de Execução Fiscal, Infância e Juventude, Júri, Execução Criminal e Polícia Judiciária)

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelião de Notas da Sede

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Aracaçu

Juizado Especial Cível e Criminal

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **Não tendo FABRICIO PUCCI BARJA entrado em exercício na delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Luiziana, Comarca de Penápolis**

Publicado em: 15/03/2017 - Página Nº 10

## DICOGE

### DICOGE 1.1

**PROCESSO Nº 2017/35563** – SÃO PAULO/SP – FABRÍCIO PUCCI BARJA

DECISÃO: Não tendo FABRICIO PUCCI BARJA entrado em exercício na delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Luiziana, Comarca de Penápolis, declaro sem efeito o ato de delegação, em cumprimento ao parágrafo 2º do art. 18 do Prov. nº 612/98, parágrafo 2º do art. 37 da Portaria Conjunta nº 3892/99, parágrafo 2º do art. 15 da Resolução CNJ nº 81/2009, e subitem 6.3 das Normas do Pessoal dos Serviços Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se e archive-se. São Paulo, 14/03/2017 - (a) PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI - Presidente do Tribunal de Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **Não tendo GUIOMAR ROCHA PEREIRA MAGALHÃES BITTENCOURT entrado em exercício na delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Arandu, Comarca de Avaré**

Publicado em: 15/03/2017 - Página Nº 11

## DICOGE

### DICOGE 1.1

**PROCESSO Nº 2017/35569** – SANTO ANDRÉ/SP – GUIOMAR ROCHA PEREIRA MAGALHÃES BITTENCOURT

DECISÃO: Não tendo GUIOMAR ROCHA PEREIRA MAGALHÃES BITTENCOURT entrado em exercício na delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Arandu, Comarca de Avaré, declaro sem efeito o ato de delegação, em cumprimento ao parágrafo 2º do art. 18 do Prov. nº 612/98, parágrafo 2º do art. 37 da Portaria Conjunta nº 3892/99, parágrafo 2º do art. 15 da Resolução CNJ nº 81/2009, e subitem 6.3 das Normas do Pessoal dos Serviços Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se e archive-se. São Paulo, 14/03/2017 - (a) PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI - Presidente do Tribunal de Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça**

## DICOGE

### DICOGE 5.1

#### **PROCESSO Nº 2017/12685 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Parecer (41/2017-E)

**NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - Averbação de sentença estrangeira de divórcio - Necessidade de homologação judicial quando houver disposição acerca de guarda de filhos, alimentos ou partilha de bens - Provimento 53/2016 do E. CNJ - Razoável a dispensa da homologação judicial, nos casos em que os filhos, embora menores ao tempo do divórcio, sejam capazes quando do pedido de averbação em território nacional e não haja obrigação alimentar pendente - Necessidade de normatização - Inclusão do subitem 131.2.4. ao Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de analisar a necessidade de homologação judicial como condição para averbação, em território nacional, de sentença estrangeira de divórcio, para os casos em que os filhos do casal, embora menores ao tempo do divórcio, já sejam capazes ao tempo da averbação.

A ARPEN-SP manifestou-se pela prescindibilidade da homologação, a ser regulamentada nas NSCGJ.

É o breve relato. Passamos a opinar.

Por meio do Provimento 53/2016, o E. CNJ regulamentou a averbação direta de sentença estrangeira de divórcio consensual, tornando prescindível prévia homologação do C. STJ, para as hipóteses em que não tenha havido fixação de alimentos, partilha de bens e guarda de filhos. Um dos intuitos parece ter sido o de colocar a salvo, e sob crivo judicial, eventuais direitos de filhos menores, notadamente quanto a convívio parental e custeio das necessidades. Outro, o de analisar a consonância entre as disposições de partilha, guarda e alimentos, com o direito pátrio.

Não obstante, pode ocorrer, como na situação que deu origem a estes autos, de os filhos serem menores ao tempo do divórcio no exterior, mas já terem completado a maioria quando da pretensão de averbação da sentença no Brasil. Será, então, preciso distinguir entre a hipótese em que os alimentos seguem devidos para além da maioria, daquela em que os alimentos eram devidos aos filhos apenas até a maioria. No primeiro caso, permanece a necessidade de preservar a harmonia entre a legislação nacional e as obrigações que, estipuladas na sentença, ainda não foram de todo satisfeitas.

No segundo caso, porém, em que os filhos já são maiores e não resta qualquer obrigação alimentar pendente, afigura-se dispensável a homologação judicial, em absoluta paridade com a hipótese em que já fossem os filhos maiores quando do próprio divórcio. Deveras, terá desaparecido o motivo que levou o E. CNJ a impor maiores cautelas para averbação da sentença estrangeira de divórcio, não mais subsistindo a razão da exigência de homologação judicial.

De resto, foi este o entendimento esposado pelo ilustre parecer ministerial copiado a fls. 33/34, pela r. sentença de fls. 35/37 e pela sólida manifestação da ARPEN-SP, a fls. 41/45.

O silêncio das NSCGJ sobre o tema tem dado margem a dúvidas interpretativas e criado entraves a casais que pretendam averbação da sentença estrangeira de divórcio, quando caracterizada a segunda das situações aventadas.

Propomos, desta feita, a inclusão do subitem 131.2.4, ao Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ, conforme minuta que segue. Sub censura.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

(a) Carlos Henrique André Lisboa

Juiz Assessor da Corregedoria

(a) Iberê de Castro Dias

Juiz Assessor da Corregedoria

(a) Swarai Cervone de Oliveira

Juiz Assessor da Corregedoria

(a) Tatiana Magosso

Juíza Assessora da Corregedoria

**DECISÃO:** Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, por três vezes, em dias alternados, no DJE. Publique-se. São Paulo, 03 de março de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça.

---

## **Dispõe sobre a dispensa de homologação judicial para averbação de sentença estrangeira de divórcio, quando os filhos, embora menores ao tempo do divórcio, sejam capazes quando do ato cartorial**

Publicado em: 15/03/2017 - Página Nº 12

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

##### **PROVIMENTO CGJ N.º 7/2017**

Dispõe sobre a dispensa de homologação judicial para averbação de sentença estrangeira de divórcio, quando os filhos, embora menores ao tempo do divórcio, sejam capazes quando do ato cartorial - Acrescenta o subitem 131.2.4 ao Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ.

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o teor do Provimento 53/16, do E. CNJ, que torna prescindível homologação judicial de sentença estrangeira de divórcio, quando não houver disposição sobre guarda, alimentos ou partilha de bens;

CONSIDERANDO a ausência de regulamentação da situação em que os filhos do casal eram menores ao tempo da sentença de divórcio, mas são já capazes ao tempo da averbação no Brasil;

CONSIDERANDO a divergência de interpretações surgidas a partir da lacuna de regulamentação;

CONSIDERANDO o exposto e decidido nos autos do Processo nº 2017/00012685 - DICOGE 5.1; RESOLVE:

Art. 1º - Acrescenta-se, ao Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ, o subitem 131.2.4, com o seguinte teor:

“131.2.4 - A sentença estrangeira de divórcio que não disponha sobre alimentos entre cônjuges ou partilha de bens, embora regule guarda ou alimentos devidos aos filhos apenas enquanto menores, poderá ser averbada diretamente no registro de casamento, independentemente de prévia homologação, se, no momento de sua apresentação em cartório, todos os filhos já forem capazes.”

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 03 de março de 2017.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **CGJ alerta os JUÍZOS RESPONSÁVEIS PELO PROJETO PATERNIDADE RESPONSÁVEL**

Publicado em: 15/03/2017 - Página Nº 12

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

##### **COMUNICADO CG N 677/2017**

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA alerta os JUÍZOS RESPONSÁVEIS PELO PROJETO PATERNIDADE RESPONSÁVEL, em reiteração ao já anteriormente determinado e divulgado, que deve ser apresentado até 31 de março próximo o RELATÓRIO previsto no item VII do PARECER NORMATIVO datado de 15 de setembro de 2008, aprovado por r. decisão de 16 de setembro de 2008 e disponibilizado no DJE de 18, 19 e 23 de setembro de 2008, 23, 25 e 30 de setembro de 2009 e 6, 8, 13, 15 e 19 de outubro 2009.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Petição - Guarujá - Requerente: SPE EMPREENDIMENTO CAPITANIA VARAN LTDA. - Requerido: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE GUARUJÁ**

## SEMA

### DESPACHO

Nº 2031000-91.2017.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Petição - Guarujá - Requerente: SPE EMPREENDIMENTO CAPITANIA VARAN LTDA. - Requerido: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE GUARUJÁ - Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos de tutela recursal formulado pela apelante SPE EMPREENDIMENTO CAPITANIA VARAN LTDA. com fundamento no art. 1.012, parágrafo 3º, inciso I, do CPC c.c. arts. 300 e 311 do mesmo Diploma Legal, visando obter efeito ativo para o fim de que seja rejeitada a dúvida suscitada pela Oficiala do Registro de Imóveis da Comarca de Guarujá, determinando-se o registro da especificação e instituição do condomínio do bloco 4 (Cunard Princess) do empreendimento mencionado. Alega, em síntese, haver perigo de dano, consistente no “insuperável descasamento das receitas e despesas do empreendimento”, colocando em risco seu equilíbrio financeiro, uma vez que vem sendo onerada com a cobrança milionária de juros decorrentes do financiamento tomado pela incorporadora, sem poder repassar os valores que tem a receber dos financiamentos celebrados com os adquirentes das unidades condominiais. Alega, ainda, que, caso não reconhecido o perigo de dano, que seja concedida tutela de evidência, por haver provas inequívocas de que a dúvida deva ser julgada improcedente. É o breve relatório. Fundamento e Decido. A tutela antecipada não é cabível em nenhuma das modalidades pleiteadas pelo recorrente. O registro da especificação e instituição de condomínio, uma vez autorizado, teria caráter irreversível, havendo óbice imposto pelo parágrafo 3º, do art. 300, do Código de Processo Civil. A Oficiala Registradora identificou as seguintes alterações ao projeto original: (1) segundo subsolo: remanejamento de vagas de garagem, elevadores e escadarias; construção de caixas d’água, casas de bomba e casa de máquinas; (2) pavimento térreo: supressão do apartamento do zelador e criação de guarita/garagem, depósito de lixo, guarda de material de praia, sala de governança e rouparia; (3) primeiro pavimento/garagem: remanejamento de vagas de garagem, exclusão de dois depósitos, criação de sala de manutenção e salas de pressurização; (4) segundo pavimento/garagem: remanejamento de vagas de garagem, criação de sala de manutenção; (5) terceiro pavimento/lazer: supressão de salão de festas, salão de jogos e salão de apoio e criação de salão de festas com copa e WC, salão de jogos com copa e WC; (6) pavimentos tipo: reconfiguração dos apartamentos, com inclusão de churrasqueiras nos terraços dos apartamentos, resultando em alteração de fachada dos blocos 4 e 5; (7) cobertura: reformulação do salão de festas e criação de uma quadra. Como é possível observar, não são poucas as alterações introduzidas pelo incorporador, sendo certo que a Oficiala Registradora fundamentou a Dúvida no disposto no art. 43, IV, da Lei das Incorporações Imobiliárias e no item 84, do Capítulo XX, das NSCGJ. As modificações identificadas pela Oficiala, algumas delas com aparente escopo mercadológico, serão objeto de análise aprofundada por ocasião do julgamento do recurso de apelação. A concessão da tutela pretendida poderia implicar danos a terceiros e colocaria em risco o basilar princípio registral da segurança jurídica. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela recursal e determino que se aguarde a vinda do recurso de apelação. São Paulo, 8 de março de 2017. - Magistrado(a) Pereira Calças - Advs: Daniel Gustavo Magnane Sanfins (OAB: 162256/SP) - Marcelo Terra (OAB: 53205/SP) - Guilherme Caffaro Terra (OAB: 256947/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 3ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, nos dias 16 e 17 de março de 2017**

Publicado em: 16/03/2017 - Página Nº 9

### DICOGE 1.2

#### EDITAL

### **CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 3ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, nos dias 16 e 17 de março de 2017. FAZ SABER que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail [corregedoriafjmendes@tjsp.jus.br](mailto:corregedoriafjmendes@tjsp.jus.br). O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 23 de fevereiro de

2017. Eu, \_\_\_\_\_ (Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

## Designações Capital

Publicado em: 16/03/2017 - Página Nº 12

### SEMA 1.3

#### SEMA 3.3.1 - DESIGNAÇÕES CAPITAL

#### JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS EM SEGUNDO GRAU

Dr. MAURÍCIO FIORITO, para presidir Plantão Judiciário nos termos das Res. 495/09 e 594/13 (Seção de Direito Público), Comarca da Capital em 19/03/2017, em substituição ao Des. Aldemar José Ferreira da Silva.

#### JUÍZES DE DIREITO AUXILIARES DA CAPITAL

Dra. ADRIANA COSTA, para auxiliar, 30ª Vara Criminal - Capital em 16/03/2017, em substituição à

Dra. Isaura Cristina Barreira, cessando no dia a designação anterior. Dra. ADRIANA COSTA, para auxiliar, 4ª Vara das Execuções Criminais - Capital de 20/03/2017 a 02/04/2017.

Dra. CAROLINA BERTHOLAZZI, para assumir, Vara das Execuções Fiscais da Fazenda Pública - Capital de 15/03/2017 a 17/03/2017, cessando no período a designação para auxiliar a mesma Vara.

Dra. CAROLINA BERTHOLAZZI, para exercer as funções de Diretora de Fórum da Vara das Execuções Fiscais da Fazenda Pública - Capital de 15/03/2017 a 17/03/2017, na ausência da Dra. Ana Maria Brugin.

Dra. CRISTINA ALVES BIAGI FABRI, para auxiliar, 1ª Vara Criminal - Capital de 16/03/2017 a 26/03/2017, em substituição ao Dr. Mario Sérgio Leite.

Dra. ELIANA ADORNO DE TOLEDO TAVARES, para auxiliar, 1ª Vara do Juizado Especial Cível Central - Capital (Anexo ME/EPP) de 17/04/2017 a 23/04/2017, em substituição à Dra. Renata Longo Vilalba Serrano Nunes.

Dra. FABÍOLA OLIVEIRA SILVA, para auxiliar, 13ª Vara Criminal - Capital de 16/03/2017 a 19/03/2017, em substituição à Dra. Claudia Carneiro Calbucci Renaux. Dra. FERNANDA ALVES DA ROCHA BRANCO DE OLIVA POLITI, para auxiliar, 3ª Vara das Execuções Criminais - Capital de 20/03/2017 a 02/04/2017.

Dra. LETICIA FRAGA BENITEZ, para assumir, 2ª Vara de Registros Públicos - Capital de 17/04/2017 a 20/04/2017, cessando no período a designação para auxiliar a mesma Vara.

Dra. NANDRA MARTINS DA SILVA MACHADO, para auxiliar, 1ª Vara da Fazenda Pública - Capital de 17/04/2017 a 23/04/2017, em substituição ao Dr. Sergio Serrano Nunes Filho.

Dra. PAULA VELLOSO RODRIGUES FERRERI, para auxiliar, 36ª Vara Cível - Capital de 27/03/2017 a 02/04/2017, em substituição à Dra. Adriana Bertier Bedito.

Dra. REJANE RODRIGUES LAGE, para auxiliar, 3ª Vara do Júri - Capital de 31/03/2017 a 02/04/2017, em substituição ao Dr. Paulo Henrique Simardi Pagliuso.

Dr. ROBERTO LUIZ CORCIOLI FILHO, para auxiliar, 1ª, 2ª e 3ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó em 16/03/2017, sem prejuízo da designação anterior e sem incidência da Resolução nº 618/2013.

Dr. ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA, para funcionar no processo nº 0001065-07.2017.8.26.0011, da Vara do Juizado

Especial Cível do Foro Regional XI - Pinheiros a partir de 16/03/2017, mediante compensação, nos termos do Provimento CSM nº 1870/2011.

#### VARAS CRIMINAIS

Dra. MARIA PAULA CASSONE ROSSI, Juíza de Direito Titular I, 9ª Vara Criminal - Capital, para auxiliar, 16ª Vara Criminal - Capital em 15/03/2017, sem prejuízo da designação anterior.

#### FÓRUM DO FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA

Dr. CÉSAR AUGUSTO FERNANDES, Juiz de Direito Titular II, 3ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista, para acumular, Juizado Especial Cível - Itaim Paulista em 10/03/2017.

Dr. EZEQUIEL TEIXEIRA DA MOTA, Juiz de Direito Titular II, 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional V - São Miguel Paulista, para responder pelo final do Titular I, 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional V - São Miguel Paulista em 16/03/2017, sem prejuízo de sua vara.

#### FÓRUM DO FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

Dra. LUCIANA BASSI DE MELO, Juíza de Direito Titular I, 5ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros, para funcionar no processo nº 0000589-24.2017.8.26.0704, da Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional XI - Pinheiros a partir de 16/03/2017, mediante compensação, nos termos do Provimento CSM nº 1870/2011.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Provimento CG Nº 6/2017 dispõe sobre o remanejamento das Corregedorias Permanentes dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Araraquara**

Publicado em: 17/03/2017 - Página Nº 8

### **DICOGE**

#### **DICOGE 1.1**

#### **CORREGEDORES PERMANENTES**

##### PIRANGI (VARA ÚNICA)

Seção de Administração Geral

Ofício de Justiça (executa serviços de Execução Fiscal, Infância e Juventude, Júri, Execução Criminal, Juizado Especial Criminal e Polícia Judiciária)

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelião de Notas da Sede

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Vista Alegre do Alto

Juizado Especial Cível

#### **PROVIMENTO CG Nº 6/2017**

Dispõe sobre o remanejamento das Corregedorias Permanentes dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Araraquara.

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o pedido conjunto dos Ilustres Magistrados da Comarca de Araraquara;

CONSIDERANDO a observância ao interesse público no adequado escalonamento de atribuições das Corregedorias Permanentes dos Cartórios Extrajudiciais;

RESOLVE:

Artigo 1º. Compete à 1ª Vara Cível de Araraquara a Corregedoria Permanente do 1º Cartório de Registro de Imóveis,

Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Araraquara, bem como do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Araraquara.

Artigo 2º. Compete à 2ª Vara Cível de Araraquara a Corregedoria Permanente do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Araraquara.

Artigo 3º. Compete à 3ª Vara Cível de Araraquara a Corregedoria Permanente do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede, bem como do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede.

Artigo 4º. Compete à 4ª Vara Cível de Araraquara a Corregedoria Permanente do 3º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Araraquara.

Artigo 5º. Compete à 5ª Vara Cível de Araraquara a Corregedoria Permanente dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas dos Municípios de Nova Europa, Gavião Peixoto e do Distrito de Bueno de Andrada.

Artigo 6º. Compete à 6ª Vara Cível de Araraquara a Corregedoria Permanente do 2º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Araraquara.

Artigo 7º. As demais Corregedorias Permanentes da Comarca de Araraquara permanecem inalteradas.

Artigo 8º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Provimento nº 07/2017 disciplina a averbação de sentença estrangeira de divórcio sem homologação judicial**

Publicado em: 17/03/2017 - Página Nº 12

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

#### **PROCESSO Nº 2017/12685 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Parecer (41/2017-E)

NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - Averbação de sentença estrangeira de divórcio - Necessidade de homologação judicial quando houver disposição acerca de guarda de filhos, alimentos ou partilha de bens - Provimento 53/2016 do E. CNJ - Razoável a dispensa da homologação judicial, nos casos em que os filhos, embora menores ao tempo do divórcio, sejam capazes quando do pedido de averbação em território nacional e não haja obrigação alimentar pendente - Necessidade de normatização - Inclusão do subitem 131.2.4. ao Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de analisar a necessidade de homologação judicial como condição para averbação, em território nacional, de sentença estrangeira de divórcio, para os casos em que os filhos do casal, embora menores ao tempo do divórcio, já sejam capazes ao tempo da averbação.

A ARPEN-SP manifestou-se pela prescindibilidade da homologação, a ser regulamentada nas NSCGJ.

É o breve relato. Passamos a opinar.

Por meio do Provimento 53/2016, o E. CNJ regulamentou a averbação direta de sentença estrangeira de divórcio consensual, tornando prescindível prévia homologação do C. STJ, para as hipóteses em que não tenha havido fixação de alimentos, partilha de bens e guarda de filhos. Um dos intuitos parece ter sido o de colocar a salvo, e sob crivo judicial, eventuais direitos de filhos menores, notadamente quanto a convívio parental e custeio das necessidades. Outro, o de analisar a consonância entre as disposições de partilha, guarda e alimentos, com o direito pátrio.

Não obstante, pode ocorrer, como na situação que deu origem a estes autos, de os filhos serem menores ao tempo do divórcio no exterior, mas já terem completado a maioria quando da pretensão de averbação da sentença no Brasil.

Será, então, preciso distinguir entre a hipótese em que os alimentos seguem devidos para além da maioridade, daquela em que os alimentos eram devidos aos filhos apenas até a maioridade. No primeiro caso, permanece a necessidade de preservar a harmonia entre a legislação nacional e as obrigações que, estipuladas na sentença, ainda não foram de todo satisfeitas.

No segundo caso, porém, em que os filhos já são maiores e não resta qualquer obrigação alimentar pendente, afigura-se dispensável a homologação judicial, em absoluta paridade com a hipótese em que já fossem os filhos maiores quando do próprio divórcio. Deveras, terá desaparecido o motivo que levou o E. CNJ a impor maiores cautelas para averbação da sentença estrangeira de divórcio, não mais subsistindo a razão da exigência de homologação judicial.

De resto, foi este o entendimento esposado pelo ilustre parecer ministerial copiado a fls. 33/34, pela r. sentença de fls. 35/37 e pela sólida manifestação da ARPEN-SP, a fls. 41/45.

pela sólida manifestação da ARPEN-SP, a fls. 41/45. O silêncio das NSCGJ sobre o tema tem dado margem a dúvidas interpretativas e criado entraves a casais que pretendam averbação da sentença estrangeira de divórcio, quando caracterizada a segunda das situações aventadas.

Propomos, desta feita, a inclusão do subitem 131.2.4, ao Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ, conforme minuta que segue. Sub censura.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

(a) Carlos Henrique André Lisboa

Juiz Assessor da Corregedoria

(a) Iberê de Castro Dias

Juiz Assessor da Corregedoria

(a) Swarai Cervone de Oliveira

Juiz Assessor da Corregedoria

(a) Tatiana Magosso

Juíza Assessora da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, por três vezes, em dias alternados, no DJE. Publique-se. São Paulo, 03 de março de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça.

### **PROVIMENTO CGJ N.º 7/2017**

Dispõe sobre a dispensa de homologação judicial para averbação de sentença estrangeira de divórcio, quando os filhos, embora menores ao tempo do divórcio, sejam capazes quando do ato cartorial - Acrescenta o subitem 131.2.4 ao Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ.

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o teor do Provimento 53/16, do E. CNJ, que torna prescindível homologação judicial de sentença estrangeira de divórcio, quando não houver disposição sobre guarda, alimentos ou partilha de bens;

CONSIDERANDO a ausência de regulamentação da situação em que os filhos do casal eram menores ao tempo da sentença de divórcio, mas são já capazes ao tempo da averbação no Brasil;

CONSIDERANDO a divergência de interpretações surgidas a partir da lacuna de regulamentação;

CONSIDERANDO o exposto e decidido nos autos do Processo nº 2017/00012685 - DICOGE 5.1;

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescenta-se, ao Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ, o subitem 131.2.4, com o seguinte teor:

“131.2.4 - A sentença estrangeira de divórcio que não disponha sobre alimentos entre cônjuges ou partilha de bens, embora regule guarda ou alimentos devidos aos filhos apenas enquanto menores, poderá ser averbada diretamente no registro de casamento, independentemente de prévia homologação, se, no momento de sua apresentação em cartório, todos os filhos já forem capazes.”

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 03 de março de 2017.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**CGJ-SP - Provimento nº 8/2017 determina consulta a CRC na falta de informação da serventia onde se encontra o registro**

## DICOGE

### DICOGE 3.1

#### **PROCESSO Nº 2017/12582 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

(43/2017-E)

Registro Civil das Pessoas Naturais - Anotações previstas nos artigos 106 a 108 da Lei nº 6.015/73 e nos itens 135 a 138 do Capítulo XVII das NSCGJ - Sugestão de alteração das Normas - Consulta obrigatória à CRC, a ser feita pelo registrador, com o objetivo de possibilitar a anotação nos registros primitivos, na hipótese de a declaração de óbito omitir dados relativos ao registro de nascimento do falecido - Manifestação favorável da ARPEN - Proposta que melhorará a eficiência do sistema de comunicações e anotações, integrando os dados que o Registro Civil coleta - Acervo da CRC que, por conta do Provimento nº 67/2016 desta Corregedoria Geral, paulatinamente, abrangerá todos os dados do Registro Civil - Iniciativa que não deve se restringir à declaração de óbito incompleta - Consulta à CRC, que deve ser obrigatória, toda vez que não houver informação a respeito da serventia onde se encontra o registro de nascimento ou casamento a ser anotado - Proposta de inclusão do item 138-A ao Capítulo XVII das NSCGJ.

Vistos.

Trata-se de sugestão formulada pela Dra. Elaine Maria Barreira Garcia, 1ª Promotora de Registros Públicos da Capital, no bojo de expediente administrativo que tramitou perante a 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Esse expediente foi instaurado por provocação do Juiz da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Vila Prudente, que, tendo em mãos as certidões de nascimento e de óbito de Márcio Martinho Silva, percebeu que a anotação de sua morte não havia sido feita em seu assento de nascimento.

Embora não tenha havido falha por parte do registrador que lavrou o assento de óbito, o que motivou o arquivamento do expediente (fls. 19/21), a Promotora de Justiça que se manifestou no feito sugeriu a introdução de “norma para determinar aos registradores que realizem consulta ao CRC nos casos de lavratura de assento de óbito a fim de identificar o local do assento de nascimento do morto, para viabilizar a respectiva comunicação da morte” (fls. 18).

Instada a se manifestar (fls. 33), a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - ARPEN-SP concordou com a sugestão, apresentando, inclusive, proposta de redação para item específico a ser inserido no Capítulo XVII das NSCGJ (fls. 25/28).

É o relatório

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, a sugestão da ilustre Promotora de Justiça, que contou com o apoio da ARPEN, deve ser acolhida.

As anotações, cuja regulamentação se encontra nos artigos 106 a 108 da Lei nº 6.015/73 e nos itens 135 a 138 do Capítulo XVII das NSCGJ, têm por objetivo interligar, por meio de remissões recíprocas, as informações essenciais da vida civil de uma pessoa.

Desse modo, quando duas pessoas se casam, essa ocorrência será anotada em seus assentos de nascimento; se alguém morre, esse fato será anotado em seu assento de casamento - se casado for - e em seu assento de nascimento. E isso não se dá apenas nessas hipóteses. Apenas para ficar em alguns exemplos, a emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas, com remissões recíprocas, nos assentos de nascimento e casamento do emancipado, do interdito e do ausente.

Anotado o assento, a certidão a ser dele extraída estará atualizada. Ou seja, na certidão de nascimento de determinada pessoa, constará informação, por exemplo, sobre seu casamento e sua morte.

E embora a anotação, muitas vezes, não substitua a certidão do assento principal, não há como se negar que um sistema eficiente de comunicações e anotações, além de facilitar a busca dos assentos, promove a integração dos dados que o Registro Civil coleta.

Como o caso que tramitava perante a 2ª Vara de Registros Públicos tratava de declaração de óbito sem indicação dos dados relativos ao registro de nascimento do falecido, sugeriu a Promotora de Justiça, nessa hipótese, que fosse determinada aos registradores a realização de consulta à CRC, a fim de possibilitar a comunicação ao cartório onde está o assento de nascimento e a anotação do falecimento (fls. 18).

A ARPEN, destacando a ampliação do acervo da Central de Informações do Registro Civil (CRC), manifestou-se pela alteração das Normas de Serviço, com a inserção de dispositivo que obrigue o registrador a consultar a CRC, no caso em que a declaração de óbito for omissa em relação ao cartório em que se acha registrado o nascimento e/ou o casamento do falecido. Sugeriu a criação de subitem com a seguinte redação:

136.1. Quando a declaração de óbito, feita pelo Serviço Funerário ou diretamente nas serventias, for omissa em relação ao cartório em que se acha registrado o nascimento e/ou o casamento da pessoa falecida, deverá o Oficial proceder consulta à Central de Informações do Registro Civil - CRC, como recurso de localização, de sorte a, caso positivas as buscas, permitir as comunicações e anotações respectivas

A alteração proposta é útil, pois aumentará o número de anotações realizadas em assentos já lavrados, e de fácil implementação, já que usará base de dados alimentada pelos próprios registradores.

Conforme já destacado pela ARPEN, ainda que o acervo da CRC, por enquanto, abranja apenas os registros lavrados a partir de 1976, isso já está sendo modificado. O Provimento nº 67/2016 desta Corregedoria Geral, recentemente publicado, estabeleceu o prazo e a forma pela qual as informações dos registros lavrados antes de 1º de janeiro de 1976 passarão a fazer parte do acervo da CRC.

Isso significa que, em futuro não muito distante, todas as informações relativas aos registros civis do Estado de São Paulo constarão na base de dados da CRC.

Desse modo, embora no presente momento a CRC não disponha de acervo completo, com o tempo, o número de consultas que retornará com resultado negativo - impedindo a realização da anotação - será cada vez menor.

Finalmente, parece-nos, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, que a consulta obrigatória à CRC não deve ficar restrita ao caso de declaração de óbito incompleta.

Com efeito, não obstante esse seja o tipo de documento em que a falta informações a respeito de registros anteriores normalmente se verifica, não se pode descartar que isso ocorra em outras hipóteses. A título de exemplo, pode-se citar a interdição, ato de anotação obrigatória e que pode ser decretado sem que se tenha notícia de onde o registro de nascimento do interdito foi feito.

Conveniente, assim, que dê uma redação mais abrangente ao item a ser será inserido no Capítulo XVII das NSCGJ:

138-A. Toda vez que, por qualquer razão, não houver informação a respeito da serventia onde se encontra o registro de nascimento ou casamento objeto de futura anotação, deverá o Oficial consultar a Central de Informações do Registro Civil - CRC, como recurso de localização, de modo a, caso positiva a busca, permitir a comunicação e anotação respectivas.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência propõe a edição de Provimento, conforme minuta anexa, com a inclusão do item 138-A ao Capítulo XVII das NSCGJ.

Caso este parecer seja aprovado e devido à relevância da matéria, sugerimos sua publicação, na íntegra, no Diário da Justiça Eletrônico, por três dias alternados.

Sub censura.

São Paulo, 1º de março de 2017.

Carlos Henrique André Lisboa

Juiz Assessor da Corregedoria

Iberê de Castro Dias

Juiz Assessor da Corregedoria

**DECISÃO:** Aprovo, pelas razões expostas no parecer, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, no DJE. Enviem-se cópias do parecer, desta decisão e do Provimento à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, à 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Vila Prudente e à 1ª Promotora de Registros Públicos da Capital. Publique-se. São Paulo, 06 de março de 2017. MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS. Corregedor Geral da Justiça.

**PROVIMENTO CGJ N.º 8/2017**

Acrescenta o item 138-A ao Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade constante de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa;

CONSIDERANDO a importância de as anotações previstas nos artigos 106 a 108 da Lei nº 6.015/73 e nos itens 135 a 138 do Capítulo XVII das NSCGJ estarem atualizadas;

CONSIDERANDO a ampliação do acervo da Central de Informações do Registro Civil (CRC) determinada pelo Provimento nº 67/2016;

CONSIDERANDO o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo nº 2017/00012582;

RESOLVE:

Artigo 1º - Acrescentar o item 138-A ao Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

138-A. Toda vez que, por qualquer razão, não houver informação a respeito da serventia onde se encontra o registro de nascimento ou casamento objeto de futura anotação, deverá o Oficial consultar a Central de Informações do Registro Civil - CRC, como recurso de localização, de modo a, caso positiva a busca, permitir a comunicação e anotação respectivas.

Artigo 2º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Corregedor Geral da Justiça

## **CGJ-SP - Provimento nº 09/2017 dispõe sobre a prescindibilidade de autorização judicial para expedição de alguns casos de certidões de inteiro teor**

Publicado em: 17/03/2017 - Página Nº 15

### **DICOGE**

#### **DICOGE 3.1**

##### **PROCESSO Nº 2017/11316 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. (42/2017-E)**

NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - Exclusão da obrigatoriedade de autorização judicial para expedição de certidão de nascimento de inteiro teor de pessoa adotada, desde que o pedido tenha sido formulado pelo próprio retratado no assento, que já tenha atingido a maioridade civil - Previsão de necessidade de autorização judicial para expedição de certidão de nascimento de inteiro teor, quando houver indício de concepção oriunda de relacionamento extraconjugal (art. 6º da Lei 8560/92), salvo se a pessoa retratada no assento de nascimento já faleceu e o pedido tiver sido formulado por um seu parente em linha reta - Itens 47.2.1 e 47.4 do Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de provocação oriunda do MM. Juiz Paulo Bernardi Baccarat, solicitando análise da conveniência de se dispensar autorização judicial para expedição de certidão de nascimento de pessoa adotada, quando ela própria, já maior, tiver formulado o pedido.

Nos autos em apenso, o MM. Juiz Assessor desta E. Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Carlos Henrique André Lisboa, determinou abertura de expediente para análise da exclusão, no texto do item 47.4 do Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ, da necessidade de autorização judicial para expedição de certidões de inteiro teor, quando houver indícios de que a concepção tenha sido resultado de relacionamento extraconjugal.

Vieram informações da ARPEN-SP e da Coordenadoria da Infância e da Juventude deste E. TJSP.

É o breve relato. Passo a opinar.

Dispõe o item 47.2.1 do Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ:

“Nas hipóteses de adoção anterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente, as certidões serão expedidas somente após autorização do Juiz Corregedor Permanente. E, nas situações de adoção disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, as certidões somente serão expedidas após autorização do Juiz da Vara da Infância e da Juventude.”

A norma guarda relação com o art. 95, parágrafo único, da Lei 6015/73:

“Serão registradas no registro de nascimentos as sentenças de legitimação adotiva, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos se já falecidos, ou sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestada por escrito sua adesão ao ato.”

“Parágrafo único. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos.”

Todavia, determina o artigo 48 do ECA:

“O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.”

Há evidente descompasso entre as regras supramencionadas. Se a autorização judicial é prescindível para que o adotado, ao completar a maioridade, tenha irrestrito acesso aos autos da adoção e de seus incidentes, tampouco há de ser exigível para o menos, é dizer, para que obtenha apenas sua própria certidão de registro de nascimento.

Em comparação com o art. 95, parágrafo único, da Lei 6015/73, o art. 48 da Lei 8069/90 é mais específico e posterior. Bastaria, pois, para que prevalecesse. Mas, ainda que assim não fosse, vige no Brasil a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, por força do Decreto 99.710/90. Diz o respectivo artigo 8º:

“1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.

2. Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade.”

Obstar pronto acesso ao próprio registro de nascimento, mesmo que já adulto o postulante, significaria parcial privação de um dos elementos que configuram a identidade da pessoa, em detrimento do direito de conhecimento das próprias origens. Frisese que a Convenção recebe, no Brasil, força de norma constitucional, por conta do comando do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal, como bem elucidado no substancioso parecer copiado a fls. 16/21, da lavra do Eminentíssimo Magistrado Eduardo Rezende Melo.

Desta feita, de rigor a alteração das NSCGJ, para que se faça despcienda a autorização judicial como condição para obtenção da própria certidão de nascimento de inteiro teor, ainda que haja qualquer alusão à origem da paternidade ou da maternidade registradas.

De outro bordo, dispõe o item 47.4 do Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ:

“As certidões de registro civil em geral, requeridas por terceiros, ressalvados os dispostos nos artigos 45, 57, § 7º e 95 da Lei 6.015/73, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente.”

A atual redação do dispositivo em questão foi-lhe atribuída por ocasião do Provimento 41/12, que veiculou profunda alteração das NSCGJ. Pelo texto anterior, a menção a indícios de que a concepção adviesse de relação extraconjugal (art. 6º da Lei 8560/92) integrava o rol das hipóteses em que seguia sendo de rigor autorização judicial. O Provimento 41/12, porém, exclui do item aludido a referência à hipótese, criando dissenso acerca da necessidade da autorização judicial em casos tais.

É que o §2º do aludido artigo 6º da Lei 8560/92 segue prevendo a necessidade de ordem judicial para expedição de certidões de inteiro teor, sempre que, no registro, houver qualquer menção à origem extraconjugal da filiação.

“Art. 6º Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal.

§ 1º Não deverá constar, em qualquer caso, o estado civil dos pais e a natureza da filiação, bem como o lugar e cartório do casamento, proibida referência à presente lei.

§ 2º São ressalvadas autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado.”

Por evidente, não terão as NSCGJ o condão de prevalecer sobre lei ordinária, de tal arte que, para obtenção de certidão de inteiro teor, quando configurada a hipótese do §2º do art. 6º da Lei 8560/92, segue sendo de rigor autorização judicial. Se assim é, igualmente razoável que a exceção volte a constar expressamente das NSCGJ, como forma de sepultar discussões acerca da matéria.

Apenas cabe ressaltar a prescindibilidade de autorização judicial para obtenção de certidão de inteiro teor de parente em linha reta, já falecido, ainda que existente alusão à origem extraconjugal da filiação. Deveras, morta a pessoa retratada no assento e tendo o pedido sido formulado por parente em linha reta, os interesses em conflito são a preservação da memória do falecido e o amplo acesso às origens familiares do postulante, ocasião em que aquela há de ceder passo a esta.

Propomos, desta feita, a alteração dos itens 47.2.1 e 47.4 do Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ, conforme minuta que segue.

Sub censura.

São Paulo, 2 de março de 2017.

(a) Carlos Henrique André Lisboa  
Juiz Assessor da Corregedoria

(a) Iberê de Castro Dias  
Juiz Assessor da Corregedoria

(a) Swarai Cervone de Oliveira  
Juiz Assessor da Corregedoria

(a) Tatiana Magosso  
Juíza Assessora da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, por três vezes, em dias alternados, no DJE. Publique-se. São Paulo, 06 de março de 2017. MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS. Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ N.º 09/2017

Dispõe sobre a prescindibilidade de autorização judicial para expedição de certidão de inteiro teor de registro de nascimento de pessoa adotada, quando o pedido for formulado pela mesma pessoa descrita no assento, bem como sobre a necessidade de autorização judicial para expedição de certidão de inteiro teor de registro de nascimento de que constem indícios de a concepção resultar de relação extraconjugal - Altera os itens 47.2.1 e 47.4 do Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ.

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a adesão do Brasil à Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança;

CONSIDERANDO a preocupação externada na aludida convenção acerca da preservação do histórico familiar de crianças adotadas, que têm direito de conhecer suas origens biológicas;

CONSIDERANDO a possibilidade de aquele que foi adotado na infância ou na juventude ter irrestrito acesso aos autos da

adoção e do procedimento de destituição do poder familiar de seus genitores, independentemente de autorização judicial;

CONSIDERANDO o teor do artigo 6º, §1º, da Lei 8560/92, que prevê necessidade de autorização judicial para expedição de certidão de inteiro teor de assento de nascimento, sempre que houver indícios de a concepção ser resultado de relacionamento extraconjugal. CONSIDERANDO o exposto e decidido nos autos do Processo nº 2017/00011316 - DICOGE 5.1;

RESOLVE:

Art. 1º - O item 47.2.1 do Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ, passa a ter a seguinte redação:

“47.2.1. As certidões de nascimento de inteiro teor de pessoa adotada somente serão expedidas mediante autorização judicial, salvo se, já atingida a maioridade, o pedido tiver sido formulado pelo próprio adotado ou por seu representante legal. A competência para decidir acerca do pedido será do Juiz Corregedor Permanente ou do Juiz da Vara da Infância e da Juventude, conforme a adoção tenha sido, respectivamente, anterior ou posterior à vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente.”

Art. 2º - O item 47.4 do Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ, passa a ter a seguinte redação:

“47.4. As certidões de registro civil em geral, requeridas por terceiros, ressalvados os dispostos nos artigos 45, 57, § 7º e 95 da Lei nº 6.015/73 e 6º da Lei nº 8560/92, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. Nos casos do art. 6º da Lei nº 8560/92, prescindível autorização judicial sempre que o registro de nascimento for de pessoa já falecida e o pedido tiver sido formulado por um seu parente em linha reta.”

Art. 3º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 06 de março 2017.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto**

Publicado em: 17/03/2017 - Página Nº 12

### **DICOGE**

#### **DICOGE 3.1**

#### **PROCESSO Nº 2016/226776 - CAPITAL**

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) dispenso o Sr. Hiram Carrara Neto do encargo de responder pelo expediente vago do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito - Perdizes - da Comarca da Capital, a partir da disponibilização da devida Portaria, b) designo, em substituição, a partir da mesma data, para responder pelo expediente vago em questão, a Sra. Silmar Soares Santos Boccaletti Marques Picoli, preposta substituta da Unidade em tela. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 09 de março de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Sr. HIRAM CARRARA NETO foi designado pela Portaria nº 34, de 11 de julho de 2016, para responder pelo expediente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito - Perdizes - da Comarca da Capital**

Publicado em: 17/03/2017 - Página Nº 12

### **DICOGE**

#### **DICOGE 3.1**

#### **P O R T A R I A Nº 06/2017**

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo nº 2016/226776 – DICOGE – 3, que considerou caracterizada a quebra de confiança na pessoa do Sr. HIRAM CARRARA NETO, Preposto Designado do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito – Perdizes – da Comarca da Capital;

CONSIDERANDO que o Sr. HIRAM CARRARA NETO foi designado pela Portaria nº 34, de 11 de julho de 2016, para responder pelo expediente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito – Perdizes – da Comarca da Capital, a partir de 1º de junho de 2016;

CONSIDERANDO a regra do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

#### R E S O L V E :

Artigo 1º: DISPENSAR o Sr. HIRAM CARRARA NETO do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito – Perdizes – da Comarca da Capital;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo referido expediente a Sra. SILMAR SOARES SANTOS BOCCALETTI MARQUES PICOLI, Preposta Escrevente da Unidade em tela;

Artigo 3º: ESTABELEECER os efeitos da presente Portaria a partir de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico;

Publique-se.

São Paulo, 09/03/2017

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 23º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo/SP**

Publicado em: 17/03/2017 - Página Nº 16

### **DICOGE**

#### **DICOGE 3.1**

#### **COMUNICADO CG Nº 679/2017**

PROCESSO Nº 2017/40612 – SÃO PAULO – 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 23º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo/SP acerca do extravio de selos de reconhecimento de firma 2 de numerações 1046AA0325253 a 1046AA0325256.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 1097033-08.2016.8.26.0100**

Publicado em: 17/03/2017 - Página Nº 17

### **DICOGE**

#### **DICOGE 3.1**

#### **COMUNICADO CG Nº 680/2017**

PROCESSO Nº 2017/43890 – SÃO PAULO – JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo

supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 1097033-08.2016.8.26.0100 na qual determinou o bloqueio administrativo da procuração lavrada pelo 17º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo/SP, em que figura como outorgante Teico Saito Iryo, portadora do RG nº 6.584.841 SSP/SP e inscrita no CPF nº 842.568.858-20 e outorgado Fabio Seiti Saito, portador do RG nº 30.363.767-5 SSP/SP e inscrito no CPF nº 313.097.528-42, bem como o cancelamento da ficha de firma, em nome da outorgante, tendo em vista que restou comprovado que o ato notarial foi praticado por um terceiro passando-se pela outorgante.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 14º Tabelião de Notas**

Publicado em: 17/03/2017 - Página Nº 17

### **DICOGE**

#### **DICOGE 3.1**

##### **COMUNICADO CG Nº 681/2017**

PROCESSO Nº 2017/12768 – SÃO PAULO - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 14º Tabelião de Notas desta comarca informando que as folhas extraviadas e mencionadas no Comunicado 210/2017, disponibilizado no DJE em 02/02/2017, foram encontradas e tomadas as devidas providências.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito - Santo Amaro**

Publicado em: 17/03/2017 - Página Nº 17

### **DICOGE**

#### **DICOGE 3.1**

##### **COMUNICADO CG Nº 682/2017**

PROCESSO Nº 2017/45679 – SÃO PAULO - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

ACorregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito - Santo Amaro - desta comarca acerca do extravio de fls. 235/236, em branco, do Livro de Notas nº 1.314.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na COMARCA DA CAPITAL, na 2ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES do FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**

Publicado em: 20/03/2017 - Página Nº 8

### **DICOGE**

#### **DICOGE 1.2**

##### **EDITAL**

##### **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DA CAPITAL - FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na COMARCA DA CAPITAL no dia 04 (quatro) de abril de 2017 (dois mil e dezessete), com início às 09h00min (nove horas), na 2ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES do FORO REGIONAL XI – PINHEIROS. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á naquele mesmo dia às 10h00min (dez horas), convidados todos os Magistrados da referida unidade e demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública e Ministério Público, etc.). FAZ SABER, outrossim, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorárias. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 16 (dezesseis) de março de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, \_\_\_\_\_ (Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 17ª Vara Cível Central da Comarca da Capital nos dias 11 e 12 de abril de 2017**

Publicado em: 20/03/2017 - Página Nº 8

**DICOGE**

**DICOGE 1.2**

**EDITAL**

### **CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 17ª VARA CÍVEL CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL**

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 17ª Vara Cível Central da Comarca da Capital nos dias 11 e 12 de abril de 2017. FAZ SABER que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail [corregedoriafjmendes@tjsp.jus.br](mailto:corregedoriafjmendes@tjsp.jus.br). O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 16 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ (Alice Akemi Inoue), Coordenadora da DICOGE 1 - Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 3ª Vara Cível do Foro Regional VI - Penha, nos dias 19 e 20 de abril de 2017**

Publicado em: 20/03/2017 - Página Nº 9

**DICOGE**

**DICOGE 1.2**

**EDITAL**

### **CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA**

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 3ª Vara Cível do Foro Regional VI – Penha, nos dias 19 e 20 de abril de 2017. FAZ SABER que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail [corregedoriafjmendes@tjsp.jus.br](mailto:corregedoriafjmendes@tjsp.jus.br). O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 16 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ (Alice Akemi Inoue), Coordenadora da DICOGE 1 - Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

## **REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - Habilitação para casamento requerida por estrangeiro - Questionamento acerca dos documentos que devem ser apresentados por estrangeiros refugiados**

Publicado em: 20/03/2017 - Página Nº 9

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

#### **PROCESSO Nº 2017/21610 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

(55/2017-E)

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - Habilitação para casamento requerida por estrangeiro - Questionamento acerca dos documentos que devem ser apresentados por estrangeiros refugiados - Item 56 do Capítulo XVII das NSCGJ - Dispositivo que estabelece róis de ordem alternativa para a prova de idade, estado civil e filiação - Proposta de publicação de parecer a fim de orientar os Registradores.

Vistos.

Trata-se de expediente iniciado por ofício enviado pela Defensoria Pública da União, que questiona esta Corregedoria Geral se, na hipótese de requerimento de habilitação de casamento por estrangeiro refugiado, a apresentação de cédula especial de identidade ou passaporte é cumulativa ou alternativa à exibição de certidão de nascimento ou atestado consular.

Instada a se manifestar (fls. 4), a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - ARPEN-SP se manifestou a fls. 7/12.

É o relatório.

A Defensoria Pública da União questiona esta Corregedoria Geral a respeito dos documentos necessários para a habilitação de casamento de estrangeiros refugiados no Brasil.

Afirma que a questão é especialmente sensível para refugiados e solicitantes de refúgio, uma vez que eles, por terem fugido de seus países de origem, não podem contar com a assistência consular

Preceitua o artigo 1.525 do Código Civil: Art. 1.525.

O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento ou documento equivalente;

II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;

III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;

IV - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;

V - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio

Nota-se que o inciso I do dispositivo acima transcrito permite que a certidão de nascimento seja substituída por documento equivalente. Ou seja, pela lei civil, a apresentação da certidão de nascimento não é obrigatória.

E com base nessa diretriz é que o item 56 do Capítulo XVII das NSCGJ deve ser interpretado. Preceitua o dispositivo das Normas:

56. Os estrangeiros poderão fazer a prova da idade, estado civil e filiação por cédula especial de identidade ou passaporte que deve estar com o prazo do visto não expirado, atestado consular ou certidão de nascimento traduzida e

registrada por Oficial de Registro de Títulos e Documentos, e prova de estado civil e filiação por declaração de testemunhas ou atestado consular.

Considerando a situação específica do estrangeiro que pretende se casar - o qual nem sempre conhecerá pessoas que possam declarar a inexistência de impedimentos (artigo 1.525, III, do CC) - as Normas de Serviço criaram alternativa para dispensar as declarações mencionadas no artigo 1.525, III, do Código Civil. Além disso, as Normas estabeleceram os documentos que podem ser aceitos para provar a idade, estado civil e filiação do estrangeiro que postula a habilitação.

De acordo com o item 56, a prova da idade, estado civil e filiação do estrangeiro pode ser feita por meio da apresentação de:

- a) cédula especial de identidade;
- b) passaporte com o prazo do visto não expirado;
- c) atestado consular;
- d) certidão de nascimento traduzida e registrada por Oficial de Registro de Títulos e Documentos E, para a prova de estado civil e filiação, o interessado deverá apresentar:
  - a) declaração de testemunhas;
  - b) atestado consular.

Em ambos os casos, considerando as redações do inciso I do artigo 1.525 do Código Civil e do próprio item 56 do Capítulo XVII das NSCGJ, a apresentação dos documentos é alternativa, e não cumulativa.

Isso significa que um estrangeiro refugiado em nosso país, que disponha, por exemplo, de cédula especial de identidade para comprovar sua idade, estado civil e filiação e de testemunhas para atestar seu estado civil e filiação, poderá se casar.

Em outros termos, nem a certidão de nascimento traduzida nem o atestado consular são necessários para a habilitação do casamento de um estrangeiro.

E o caráter alternativo dos documentos necessários para a habilitação de casamento faz mais sentido ainda para os estrangeiros refugiados, pessoas que não podem contar com apoio consular para obtê-los.

Embora a alternatividade dos documentos listados no item 56 do Capítulo XVII das NSCGJ pareça clara, considerando o questionamento da Defensoria Pública da União e as ponderações feitas pela ARPEN-SP, conveniente que os registradores sejam orientados sobre o tema.

Ante o exposto, o parecer sugere, com o objetivo de uniformizar o entendimento administrativo, orientar os Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo que, na habilitação para casamento requerida por estrangeiro:

- a) a prova de idade, estado civil e filiação pode ser feita por meio da apresentação de cédula especial de identidade ou passaporte com o prazo do visto não expirado ou atestado consular ou certidão de nascimento traduzida e registrada por Oficial de Registro de Títulos e Documentos;
- b) a prova de estado civil e filiação pode ser realizada por declaração de testemunhas ou atestado consular. Caso este parecer seja aprovado e devido à relevância da matéria, sugiro sua publicação na íntegra no Diário da Justiça Eletrônico por dois dias.

Sub censura.

São Paulo, 10 de março de 2017.

(a) Carlos Henrique André Lisboa  
Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, a fim de uniformizar o entendimento administrativo, oriento os Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo que, na habilitação para casamento requerida por estrangeiro: a) a prova de idade, estado civil e filiação pode ser feita por meio da apresentação de cédula especial de identidade ou passaporte com o prazo do visto não expirado ou atestado consular ou certidão de nascimento traduzida e registrada por Oficial de Registro de Títulos e Documentos; b) a prova de estado civil e filiação pode ser realizada por declaração de testemunhas ou atestado consular. Publique-se duas vezes no DJE, dada a relevância da matéria. Enviem-se cópias do parecer e desta decisão à Defensoria Pública da União. Publique-se. São Paulo, 14 de março de 2017. MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS. Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Regimento Interno do Tribunal de Justiça1, encaminhem-se os autos à Colenda Câmara Especial**

Publicado em: 20/03/2017 - Página Nº 11

**DICOGÉ**

## DICOGE 5.1

### **PROCESSO Nº 2017/15921 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - GUMERCINDO DE SETA.**

DESPACHO: Vistos. 1) Despacho por ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS. 2) Embora o cabimento do recurso seja bastante discutível, considerando o que dispõe o artigo 33, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, encaminhem-se os autos à Colenda Câmara Especial. São Paulo, 15 de março de 2017. (a) Carlos Henrique André Lisboa, Juiz Assessor da Corregedoria - Advogados: EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/SP 35.453 e FERNANDO YUKIO FUKASSAWA, OAB/SP 141.626.

1 - Art. 33. A Câmara Especial, presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal, é integrada pelos Presidentes das Seções e pelo Decano.

Parágrafo único. Competirá à Câmara Especial processar e julgar

(...)

V- os recursos das decisões originárias do Corregedor Geral da Justiça, nos processos disciplinares relativos a titulares e servidores das serventias judiciais, delegados dos serviços notariais e de registro e oficiais de justiça. (grifei)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na COMARCA DA CAPITAL no dia 04 (quatro) de abril de 2017 (dois mil e dezessete), com início às 09h00min (nove horas), na 2ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES do FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**

Publicado em: 21/03/2017 - Página Nº 5

### DICOGE

#### DICOGE 1.2

#### EDITAL

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DA CAPITAL - FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na COMARCA DA CAPITAL no dia 04 (quatro) de abril de 2017 (dois mil e dezessete), com início às 09h00min (nove horas), na 2ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES do FORO REGIONAL XI - PINHEIROS. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á naquele mesmo dia às 10h00min (dez horas), convidados todos os Magistrados da referida unidade e demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública e Ministério Público, etc.). FAZ SABER, outrossim, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorárias. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 16 (dezesseis) de março de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, \_\_\_\_\_ (Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 17ª Vara Cível Central da Comarca da Capital nos dias 11 e 12 de abril de 2017**

Publicado em: 21/03/2017 - Página Nº 5

### DICOGE

## DICOGE 1.2

### EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 17ª VARA CÍVEL CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 17ª Vara Cível Central da Comarca da Capital nos dias 11 e 12 de abril de 2017. FAZ SABER que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail [corregedoriafjmendes@tjsp.jus.br](mailto:corregedoriafjmendes@tjsp.jus.br). O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 16 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ (Alice Akemi Inoue), Coordenadora da DICOGE 1 - Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 3ª Vara Cível do Foro Regional VI - Penha, nos dias 19 e 20 de abril de 2017**

Publicado em: 21/03/2017 - Página Nº 5

## DICOGE

### DICOGE 1.2

### EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 3ª Vara Cível do Foro Regional VI - Penha, nos dias 19 e 20 de abril de 2017. FAZ SABER que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail [corregedoriafjmendes@tjsp.jus.br](mailto:corregedoriafjmendes@tjsp.jus.br). O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 16 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ (Alice Akemi Inoue), Coordenadora da DICOGE 1 - Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **FAZ SABER ao 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS e ao 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA**

Publicado em: 21/03/2017 - Página Nº 5

## DICOGE

### DICOGE 1.2

### EDITAL

O Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER ao 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS e ao 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA, ambos da Comarca de LIMEIRA que no dia 28 (vinte e oito) de março de 2017 (dois mil e dezessete), será realizada visita correcional nas serventias. Deverão, permanecer em local de fácil acesso para consulta imediata o livro de visitas e correições, livro diário das receitas e despesas, classificadores obrigatórios e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. São Paulo, 17 de março de 2017.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **CGJ CONVOCA todos os Notários e Registradores investidos em virtude de aprovação no 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, para o curso que será realizado nos dias 06 e 07/04/2017**

Publicado em: 21/03/2017 - Página Nº 6

### **DICOGE**

#### **DICOGE 1.1**

##### **COMUNICADO CG Nº 694/2017**

O Corregedor Geral da Justiça CONVOCA todos os Notários e Registradores investidos em virtude de aprovação no 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, para o curso que será realizado nos dias 06 e 07/04/2017 (no dia 06/04 a partir das 14h e no dia 07/04 nos períodos da manhã e da tarde), no Auditório do GADE MMDC, localizado na Av. Ipiranga, nº 165, Centro – São Paulo/SP.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROVIMENTO CGJ N.º 8/2017 Acrescenta o item 138-A ao Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.**

Publicado em: 21/03/2017 - Página Nº 6

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

PROCESSO Nº 2017/12582 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. (43/2017-E)

Registro Civil das Pessoas Naturais - Anotações previstas nos artigos 106 a 108 da Lei nº 6.015/73 e nos itens 135 a 138 do Capítulo XVII das NSCGJ - Sugestão de alteração das Normas - Consulta obrigatória à CRC, a ser feita pelo registrador, com o objetivo de possibilitar a anotação nos registros primitivos, na hipótese de a declaração de óbito omitir dados relativos ao registro de nascimento do falecido - Manifestação favorável da ARPEN - Proposta que melhorará a eficiência do sistema de comunicações e anotações, integrando os dados que o Registro Civil coleta - Acervo da CRC que, por conta do Provimento nº 67/2016 desta Corregedoria Geral, paulatinamente, abrangerá todos os dados do Registro Civil - Iniciativa que não deve se restringir à declaração de óbito incompleta - Consulta à CRC, que deve ser obrigatória, toda vez que não houver informação a respeito da serventia onde se encontra o registro de nascimento ou casamento a ser anotado - Proposta de inclusão do item 138-A ao Capítulo XVII das NSCGJ.

Vistos.

Trata-se de sugestão formulada pela Dra. Elaine Maria Barreira Garcia, 1ª Promotora de Registros Públicos da Capital, no bojo de expediente administrativo que tramitou perante a 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Esse expediente foi instaurado por provocação do Juiz da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Vila Prudente, que, tendo

em mãos as certidões de nascimento e de óbito de Márcio Martinho Silva, percebeu que a anotação de sua morte não havia sido feita em seu assento de nascimento.

Embora não tenha havido falha por parte do registrador que lavrou o assento de óbito, o que motivou o arquivamento do expediente (fls. 19/21), a Promotora de Justiça que se manifestou no feito sugeriu a introdução de “norma para determinar aos registradores que realizem consulta ao CRC nos casos de lavratura de assento de óbito a fim de identificar o local do assento de nascimento do morto, para viabilizar a respectiva comunicação da morte” (fls. 18).

Instada a se manifestar (fls. 33), a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - ARPEN-SP concordou com a sugestão, apresentando, inclusive, proposta de redação para item específico a ser inserido no Capítulo XVII das NSCGJ (fls. 25/28).

É o relatório.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, a sugestão da ilustre Promotora de Justiça, que contou com o apoio da ARPEN, deve ser acolhida.

As anotações, cuja regulamentação se encontra nos artigos 106 a 108 da Lei nº 6.015/73 e nos itens 135 a 138 do Capítulo XVII das NSCGJ, têm por objetivo interligar, por meio de remissões recíprocas, as informações essenciais da vida civil de uma pessoa.

Desse modo, quando duas pessoas se casam, essa ocorrência será anotada em seus assentos de nascimento; se alguém morre, esse fato será anotado em seu assento de casamento - se casado for - e em seu assento de nascimento. E isso não se dá apenas nessas hipóteses. Apenas para ficar em alguns exemplos, a emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas, com remissões recíprocas, nos assentos de nascimento e casamento do emancipado, do interdito e do ausente.

Anotado o assento, a certidão a ser dele extraída estará atualizada. Ou seja, na certidão de nascimento de determinada pessoa, constará informação, por exemplo, sobre seu casamento e sua morte.

E embora a anotação, muitas vezes, não substitua a certidão do assento principal, não há como se negar que um sistema eficiente de comunicações e anotações, além de facilitar a busca dos assentos, promove a integração dos dados que o Registro Civil coleta.

Como o caso que tramitava perante a 2ª Vara de Registros Públicos tratava de declaração de óbito sem indicação dos dados relativos ao registro de nascimento do falecido, sugeriu a Promotora de Justiça, nessa hipótese, que fosse determinada aos registradores a realização de consulta à CRC, a fim de possibilitar a comunicação ao cartório onde está o assento de nascimento e a anotação do falecimento (fls. 18).

A ARPEN, destacando a ampliação do acervo da Central de Informações do Registro Civil (CRC), manifestou-se pela alteração das Normas de Serviço, com a inserção de dispositivo que obrigue o registrador a consultar a CRC, no caso em que a declaração de óbito for omissa em relação ao cartório em que se acha registrado o nascimento e/ou o casamento do falecido. Sugeriu a criação de subitem com a seguinte redação:

136.1. Quando a declaração de óbito, feita pelo Serviço Funerário ou diretamente nas serventias, for omissa em relação ao cartório em que se acha registrado o nascimento e/ou o casamento da pessoa falecida, deverá o Oficial proceder consulta à Central de Informações do Registro Civil - CRC, como recurso de localização, de sorte a, caso positivas as buscas, permitir as comunicações e anotações respectivas.

A alteração proposta é útil, pois aumentará o número de anotações realizadas em assentos já lavrados, e de fácil implementação, já que usará base de dados alimentada pelos próprios registradores.

Conforme já destacado pela ARPEN, ainda que o acervo da CRC, por enquanto, abranja apenas os registros lavrados a partir de 1976, isso já está sendo modificado. O Provimento nº 67/2016 desta Corregedoria Geral, recentemente publicado, estabeleceu o prazo e a forma pela qual as informações dos registros lavrados antes de 1º de janeiro de 1976 passarão a fazer parte do acervo da CRC.

Isso significa que, em futuro não muito distante, todas as informações relativas aos registros civis do Estado de São Paulo constarão na base de dados da CRC.

Desse modo, embora no presente momento a CRC não disponha de acervo completo, com o tempo, o número de consultas que retornará com resultado negativo - impedindo a realização da anotação - será cada vez menor.

Finalmente, parece-nos, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, que a consulta obrigatória à CRC não deve ficar restrita ao caso de declaração de óbito incompleta.

Com efeito, não obstante esse seja o tipo de documento em que a falta informações a respeito de registros anteriores normalmente se verifica, não se pode descartar que isso ocorra em outras hipóteses. A título de exemplo, pode-se citar a interdição, ato de anotação obrigatória e que pode ser decretado sem que se tenha notícia de onde o registro de nascimento do interdito foi feito.

Conveniente, assim, que dê uma redação mais abrangente ao item a ser inserido no Capítulo XVII das NSCGJ:

138-A. Toda vez que, por qualquer razão, não houver informação a respeito da serventia onde se encontra o registro de nascimento ou casamento objeto de futura anotação, deverá o Oficial consultar a Central de Informações do Registro Civil - CRC, como recurso de localização, de modo a, caso positiva a busca, permitir a comunicação e anotação respectivas.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência propõe a edição de Provimento, conforme minuta anexa, com a inclusão do item 138-A ao Capítulo XVII das NSCGJ.

Caso este parecer seja aprovado e devido à relevância da matéria, sugerimos sua publicação, na íntegra, no Diário da Justiça Eletrônico, por três dias alternados.

Sub censura.

São Paulo, 1º de março de 2017.

Carlos Henrique André Lisboa

Juiz Assessor da Corregedoria

Iberê de Castro Dias Juiz

Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo, pelas razões expostas no parecer, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, no DJE. Enviem-se cópias do parecer, desta decisão e do Provimento à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, à 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Vila Prudente e à 1ª Promotora de Registros Públicos da Capital. Publique-se. São Paulo, 06 de março de 2017. MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS. Corregedor Geral da Justiça.

PROVIMENTO CGJ N.º 8/2017

Acrescenta o item 138-A ao Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade constante de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa;

CONSIDERANDO a importância de as anotações previstas nos artigos 106 a 108 da Lei nº 6.015/73 e nos itens 135 a 138 do Capítulo XVII das NSCGJ estarem atualizadas;

CONSIDERANDO a ampliação do acervo da Central de Informações do Registro Civil (CRC) determinada pelo Provimento nº 67/2016;

CONSIDERANDO o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo nº 2017/00012582;

RESOLVE:

Artigo 1º - Acrescentar o item 138-A ao Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

138-A. Toda vez que, por qualquer razão, não houver informação a respeito da serventia onde se encontra o registro de nascimento ou casamento objeto de futura anotação, deverá o Oficial consultar a Central de Informações do Registro Civil - CRC, como recurso de localização, de modo a, caso positiva a busca, permitir a comunicação e anotação respectivas.

Artigo 2º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROVIMENTO CGJ N.º 09/2017 Dispõe sobre a prescindibilidade de autorização judicial para expedição de certidão de inteiro teor de registro de nascimento de pessoa adotada, quando o pedido for formulado pela mesma pessoa descrita no assento, bem como sobre a necessidade de autorização judicial para expedição de certidão de inteiro teor de registro de nascimento de que constem indícios de a concepção resultar de relação extraconjugal**

Publicado em: 21/03/2017 - Página Nº 7

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

PROCESSO Nº 2017/11316 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.  
(42/2017-E)

NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - Exclusão da obrigatoriedade de autorização judicial para expedição de certidão de nascimento de inteiro teor de pessoa adotada, desde que o pedido tenha sido formulado pelo próprio retratado no assento, que já tenha atingido a maioridade civil - Previsão de necessidade de autorização judicial

para expedição de certidão de nascimento de inteiro teor, quando houver indício de concepção oriunda de relacionamento extraconjugal (art. 6º da Lei 8560/92), salvo se a pessoa retratada no assento de nascimento já faleceu e o pedido tiver sido formulado por um seu parente em linha reta - Itens 47.2.1 e 47.4 do Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de provocação oriunda do MM. Juiz Paulo Bernardi Baccarat, solicitando análise da conveniência de se dispensar autorização judicial para expedição de certidão de nascimento de pessoa adotada, quando ela própria, já maior, tiver formulado o pedido.

Nos autos em apenso, o MM. Juiz Assessor desta E. Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Carlos Henrique André Lisboa, determinou abertura de expediente para análise da exclusão, no texto do item 47.4 do Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ, da necessidade de autorização judicial para expedição de certidões de inteiro teor, quando houver indícios de que a concepção tenha sido resultado de relacionamento extraconjugal.

Vieram informações da ARPEN-SP e da Coordenadoria da Infância e da Juventude deste E. TJSP.

É o breve relato. Passo a opinar.

Dispõe o item 47.2.1 do Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ:

“Nas hipóteses de adoção anterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente, as certidões serão expedidas somente após autorização do Juiz Corregedor Permanente. E, nas situações de adoção disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, as certidões somente serão expedidas após autorização do Juiz da Vara da Infância e da Juventude.”

A norma guarda relação com o art. 95, parágrafo único, da Lei 6015/73:

“Serão registradas no registro de nascimentos as sentenças de legitimação adotiva, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos se já falecidos, ou sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestada por escrito sua adesão ao ato.”

“Parágrafo único. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos.”

Todavia, determina o artigo 48 do ECA:

“O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.”

Há evidente descompasso entre as regras supramencionadas. Se a autorização judicial é prescindível para que o adotado, ao completar a maioridade, tenha irrestrito acesso aos autos da adoção e de seus incidentes, tampouco há de ser exigível para o menos, é dizer, para que obtenha apenas sua própria certidão de registro de nascimento.

Em comparação com o art. 95, parágrafo único, da Lei 6015/73, o art. 48 da Lei 8069/90 é mais específico e posterior. Bastaria, pois, para que prevalecesse. Mas, ainda que assim não fosse, vige no Brasil a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, por força do Decreto 99.710/90. Diz o respectivo artigo 8º:

“1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.

2. Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade.”

Obstar pronto acesso ao próprio registro de nascimento, mesmo que já adulto o postulante, significaria parcial privação de um dos elementos que configuram a identidade da pessoa, em detrimento do direito de conhecimento das próprias origens. Frise-se que a Convenção recebe, no Brasil, força de norma constitucional, por conta do comando do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal, como bem elucidado no substancioso parecer copiado a fls. 16/21, da lavra do Eminentíssimo Magistrado Eduardo Rezende Melo.

Desta feita, de rigor a alteração das NSCGJ, para que se faça despicienda a autorização judicial como condição para obtenção da própria certidão de nascimento de inteiro teor, ainda que haja qualquer alusão à origem da paternidade ou da maternidade registradas.

De outro bordo, dispõe o item 47.4 do Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ:

“As certidões de registro civil em geral, requeridas por terceiros, ressalvados os dispostos nos artigos 45, 57, § 7º e 95 da Lei 6.015/73, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente.”

A atual redação do dispositivo em questão foi-lhe atribuída por ocasião do Provimento 41/12, que veiculou profunda alteração das NSCGJ. Pelo texto anterior, a menção a indícios de que a concepção adviesse de relação extraconjugal (art. 6º da Lei 8560/92) integrava o rol das hipóteses em que seguia sendo de rigor autorização judicial. O Provimento 41/12, porém, exclui do item aludido a referência à hipótese, criando dissenso acerca da necessidade da autorização judicial em casos tais.

É que o §2º do aludido artigo 6º da Lei 8560/92 segue prevendo a necessidade de ordem judicial para expedição de certidões de inteiro teor, sempre que, no registro, houver qualquer menção à origem extraconjugal da filiação.

“Art. 6º Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal.

§ 1º Não deverá constar, em qualquer caso, o estado civil dos pais e a natureza da filiação, bem como o lugar e cartório do casamento, proibida referência à presente lei.

§ 2º São ressalvadas autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado.”

Por evidente, não terão as NSCGJ o condão de prevalecer sobre lei ordinária, de tal arte que, para obtenção de certidão de inteiro teor, quando configurada a hipótese do §2º do art. 6º da Lei 8560/92, segue sendo de rigor autorização judicial. Se assim é, igualmente razoável que a exceção volte a constar expressamente das NSCGJ, como forma de sepultar discussões acerca da matéria.

Apenas cabe ressaltar a prescindibilidade de autorização judicial para obtenção de certidão de inteiro teor de parente em linha reta, já falecido, ainda que existente alusão à origem extraconjugal da filiação. Deveras, morta a pessoa retratada no assento e tendo o pedido sido formulado por parente em linha reta, os interesses em conflito são a preservação da memória do falecido e o amplo acesso às origens familiares do postulante, ocasião em que aquela há de ceder passo a esta.

Propomos, desta feita, a alteração dos itens 47.2.1 e 47.4 do Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ, conforme minuta que segue.

Sub censura.

São Paulo, 2 de março de 2017.

(a) Carlos Henrique André Lisboa

Juiz Assessor da Corregedoria

(a) Iberê de Castro Dias

Juiz Assessor da Corregedoria

(a) Swarai Cervone de Oliveira

Juiz Assessor da Corregedoria

(a) Tatiana Magosso Juíza

Assessora da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, por três vezes, em dias alternados, no DJE. Publique-se. São Paulo, 06 de março de 2017. MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS. Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ N.º 09/2017

Dispõe sobre a prescindibilidade de autorização judicial para expedição de certidão de inteiro teor de registro de nascimento de pessoa adotada, quando o pedido for formulado pela mesma pessoa descrita no assento, bem como sobre a necessidade de autorização judicial para expedição de certidão de inteiro teor de registro de nascimento de que constem indícios de a concepção resultar de relação extraconjugal - Altera os itens 47.2.1 e 47.4 do Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ.

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSIDERANDO a adesão do Brasil à Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança;

CONSIDERANDO a preocupação externada na aludida convenção acerca da preservação do histórico familiar de crianças adotadas, que têm direito de conhecer suas origens biológicas;

CONSIDERANDO a possibilidade de aquele que foi adotado na infância ou na juventude ter irrestrito acesso aos autos da adoção e do procedimento de destituição do poder familiar de seus genitores, independentemente de autorização judicial;

CONSIDERANDO o teor do artigo 6º, §1º, da Lei 8560/92, que prevê necessidade de autorização judicial para expedição de certidão de inteiro teor de assento de nascimento, sempre que houver indícios de a concepção ser resultado de relacionamento extraconjugal.

CONSIDERANDO o exposto e decidido nos autos do Processo nº 2017/00011316 - DICOGE 5.1;

RESOLVE:

Art. 1º - O item 47.2.1 do Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ, passa a ter a seguinte redação:

“47.2.1. As certidões de nascimento de inteiro teor de pessoa adotada somente serão expedidas mediante autorização judicial, salvo se, já atingida a maioridade, o pedido tiver sido formulado pelo próprio adotado ou por seu representante legal. A competência para decidir acerca do pedido será do Juiz Corregedor Permanente ou do Juiz da Vara da Infância e da Juventude, conforme a adoção tenha sido, respectivamente, anterior ou posterior à vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente.”

Art. 2º - O item 47.4 do Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ, passa a ter a seguinte redação:

“47.4. As certidões de registro civil em geral, requeridas por terceiros, ressalvados os dispostos nos artigos 45, 57, § 7º e 95 da Lei nº 6.015/73 e 6º da Lei nº 8560/92, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. Nos casos do art. 6º da Lei nº 8560/92, prescindível autorização judicial sempre que o registro de

nascimento for de pessoa já falecida e o pedido tiver sido formulado por um seu parente em linha reta.”  
Art. 3º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.  
São Paulo, 06 de março 2017.  
MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

## **REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - Habilitação para casamento requerida por estrangeiro - Questionamento acerca dos documentos que devem ser apresentados por estrangeiros refugiados - Item 56 do Capítulo XVII das NSCGJ - Dispositivo que estabelece róis de ordem alternativa para a prova de idade, estado civil e filiação - Proposta de publicação de parecer a fim de orientar os Registradores**

Publicado em: 21/03/2017 - Página Nº 9

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

PROCESSO Nº 2017/21610 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.  
(55/2017-E)

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - Habilitação para casamento requerida por estrangeiro - Questionamento acerca dos documentos que devem ser apresentados por estrangeiros refugiados - Item 56 do Capítulo XVII das NSCGJ - Dispositivo que estabelece róis de ordem alternativa para a prova de idade, estado civil e filiação - Proposta de publicação de parecer a fim de orientar os Registradores.

Vistos.

Trata-se de expediente iniciado por ofício enviado pela Defensoria Pública da União, que questiona esta Corregedoria Geral se, na hipótese de requerimento de habilitação de casamento por estrangeiro refugiado, a apresentação de cédula especial de identidade ou passaporte é cumulativa ou alternativa à exibição de certidão de nascimento ou atestado consular.

Instada a se manifestar (fls. 4), a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - ARPEN-SP se manifestou a fls. 7/12.

É o relatório.

A Defensoria Pública da União questiona esta Corregedoria Geral a respeito dos documentos necessários para a habilitação de casamento de estrangeiros refugiados no Brasil.

Afirma que a questão é especialmente sensível para refugiados e solicitantes de refúgio, uma vez que eles, por terem fugido de seus países de origem, não podem contar com a assistência consular.

Preceitua o artigo 1.525 do Código Civil:

Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento ou documento equivalente;

II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;

III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;

IV - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;

V - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

Nota-se que o inciso I do dispositivo acima transcrito permite que a certidão de nascimento seja substituída por documento equivalente. Ou seja, pela lei civil, a apresentação da certidão de nascimento não é obrigatória.

E com base nessa diretriz é que o item 56 do Capítulo XVII das NSCGJ deve ser interpretado. Preceitua o dispositivo das Normas:

56. Os estrangeiros poderão fazer a prova da idade, estado civil e filiação por cédula especial de identidade ou passaporte que deve estar com o prazo do visto não expirado, atestado consular ou certidão de nascimento traduzida e registrada por Oficial de Registro de Títulos e Documentos, e prova de estado civil e filiação por declaração de testemunhas ou atestado consular.

Considerando a situação específica do estrangeiro que pretende se casar - o qual nem sempre conhecerá pessoas que possam declarar a inexistência de impedimentos (artigo 1.525, III, do CC) - as Normas de Serviço criaram alternativa

para dispensar as declarações mencionadas no artigo 1.525, III, do Código Civil. Além disso, as Normas estabeleceram os documentos que podem ser aceitos para provar a idade, estado civil e filiação do estrangeiro que postula a habilitação.

De acordo com o item 56, a prova da idade, estado civil e filiação do estrangeiro pode ser feita por meio da apresentação de:

- a) cédula especial de identidade;
- b) passaporte com o prazo do visto não expirado;
- c) atestado consular;
- d) certidão de nascimento traduzida e registrada por Oficial de Registro de Títulos e Documentos E, para a prova de estado civil e filiação, o interessado deverá apresentar:

- a) declaração de testemunhas;
- b) atestado consular.

Em ambos os casos, considerando as redações do inciso I do artigo 1.525 do Código Civil e do próprio item 56 do Capítulo XVII das NSCGJ, a apresentação dos documentos é alternativa, e não cumulativa.

Isso significa que um estrangeiro refugiado em nosso país, que disponha, por exemplo, de cédula especial de identidade para comprovar sua idade, estado civil e filiação e de testemunhas para atestar seu estado civil e filiação, poderá se casar.

Em outros termos, nem a certidão de nascimento traduzida nem o atestado consular são necessários para a habilitação do casamento de um estrangeiro.

E o caráter alternativo dos documentos necessários para a habilitação de casamento faz mais sentido ainda para os estrangeiros refugiados, pessoas que não podem contar com apoio consular para obtê-los.

Embora a alternatividade dos documentos listados no item 56 do Capítulo XVII das NSCGJ pareça clara, considerando o questionamento da Defensoria Pública da União e as ponderações feitas pela ARPEN-SP, conveniente que os registradores sejam orientados sobre o tema.

Ante o exposto, o parecer sugere, com o objetivo de uniformizar o entendimento administrativo, orientar os Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo que, na habilitação para casamento requerida por estrangeiro:

- a) a prova de idade, estado civil e filiação pode ser feita por meio da apresentação de cédula especial de identidade ou passaporte com o prazo do visto não expirado ou atestado consular ou certidão de nascimento traduzida e registrada por Oficial de Registro de Títulos e Documentos;
- b) a prova de estado civil e filiação pode ser realizada por declaração de testemunhas ou atestado consular.

Caso este parecer seja aprovado e devido à relevância da matéria, sugiro sua publicação na íntegra no Diário da Justiça Eletrônico por dois dias.

Sub censura.

São Paulo, 10 de março de 2017.

(a) Carlos Henrique André Lisboa

Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, a fim de uniformizar o entendimento administrativo, oriento os Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo que, na habilitação para casamento requerida por estrangeiro: a) a prova de idade, estado civil e filiação pode ser feita por meio da apresentação de cédula especial de identidade ou passaporte com o prazo do visto não expirado ou atestado consular ou certidão de nascimento traduzida e registrada por Oficial de Registro de Títulos e Documentos; b) a prova de estado civil e filiação pode ser realizada por declaração de testemunhas ou atestado consular. Publique-se duas vezes no DJE, dada a relevância da matéria. Enviem-se cópias do parecer e desta decisão à Defensoria Pública da União. Publique-se. São Paulo, 14 de março de 2017. MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS. Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA alerta os JUÍZOS RESPONSÁVEIS PELO PROJETO PATERNIDADE RESPONSÁVEL**

Publicado em: 21/03/2017 - Página Nº 10

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

#### **COMUNICADO CG N 677/2017**

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA alerta os JUÍZOS RESPONSÁVEIS PELO PROJETO PATERNIDADE RESPONSÁVEL, em reiteração ao já anteriormente determinado e divulgado, que deve ser apresentado até 31 de março próximo o RELATÓRIO previsto no item VII do PARECER NORMATIVO datado de 15 de setembro de 2008, aprovado por r. decisão de 16 de setembro de 2008 e disponibilizado no DJE de 18, 19 e 23 de setembro de 2008, 23, 25 e 30 de setembro de 2009 e 6, 8, 13, 15 e 19 de outubro 2009.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **CGJ COMUNICA aos Titulares e Responsáveis pelas unidades extrajudiciais do Estado que as situações previstas no artigo 15 do Provimento CNJ nº 58/2016**

Publicado em: 21/03/2017 - Página Nº 10

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

##### **COMUNICADO CG Nº 692/2017**

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Titulares e Responsáveis pelas unidades extrajudiciais do Estado que as situações previstas no artigo 15 do Provimento CNJ nº 58/2016, deverão ser comunicadas a este órgão, exclusivamente, via e-mail dicoge.cnj@tjsp.jus.br.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **A Corregedoria Geral da Justiça determina ao Senhor Responsável pela Unidade a seguir descrita, que preste as informações devidas junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados**

Publicado em: 21/03/2017 - Página Nº 11

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

##### **COMUNICADO CG Nº 693/2017**

A Corregedoria Geral da Justiça determina ao Senhor Responsável pela Unidade a seguir descrita, que preste as informações devidas junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de falta grave:

<b>COMARCA</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>PENDÊNCIA</b>
<b>PAULÍNIA</b>	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES, TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS DA SEDE	CEP

[↑ Voltar ao índice](#)

## **PROCESSO Nº 2016/204437 - CARAGUATATUBA - TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS**

Publicado em: 21/03/2017 - Página Nº 11

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

##### **COMUNICADO CG Nº 695/2017**

PROCESSO Nº 2016/204437 - CARAGUATATUBA - TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada, noticiando ocorrência de suposta falsidade nos reconhecimentos de firma de Manoel Cesar Ferreira Lima, portador do RG nº 9.187.937 SSP/SP, inscrito no CPF nº 804.845.498-04, com a utilização do selo furtado de nº 1148AA057578, pertencente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Sumaré; e de Fernando Ribeiro de Souza, portador do RG nº 12.684.093 SSP/SP, com a reutilização da etiqueta de nº 0471420215AA e a utilização de dados do Tabelião comunicante, bem como uso de dizeres fora dos padrões adotados, em contrato particular de compra e venda no qual tem como objeto um terreno situado no bairro Porto Novo, no lugar denominado Sitio Severino, no município e comarca supracitada.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Os interessados deverão regularizar a representação, no prazo de 15 dias, na Ordem de Serviço nº 01/2015**

Publicado em: 22/03/2017 - Página Nº 8

### **SEMA**

#### **SEMA 1.1.1**

**NOTA DE CARTÓRIO:** Nos autos abaixo relacionados e nos termos do disposto na Ordem de Serviço nº 01/2015 da Corregedoria Geral da Justiça, os interessados deverão regularizar a representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento liminar do expediente, apresentando procuração com poderes especiais, acompanhada de cópia simples do documento de identificação e do comprovante ou declaração de residência, nas dependências da SEMA - Secretaria da Magistratura, Fórum João Mendes Júnior, sito à Praça Doutor João Mendes Júnior, s/nº, 21º andar, sala 2100, ou pelo e-mail sema@tjsp.jus.br.

Nº 50.778/2017 - Representação formulada por Maria Yohanna, de 14/03/2017.

ADVOGADA: NINA V. BERNASOVSKAYA GARÇÃO - OAB/SP nº 99.285

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Os interessados deverão regularizar a representação no prazo de 15 dias na Ordem de Serviço nº 01/2015**

Publicado em: 22/03/2017 - Página Nº 8

### **SEMA**

#### **SEMA 1.1.1**

**NOTA DE CARTÓRIO:** Nos autos abaixo relacionados e nos termos do disposto na Ordem de Serviço nº 01/2015 da Corregedoria Geral da Justiça, os interessados deverão regularizar a representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento liminar do expediente, apresentando cópia simples do documento de identificação, nas dependências da SEMA - Secretaria da Magistratura, Fórum João Mendes Júnior, sito à Praça Doutor João Mendes Júnior, s/nº, 21º andar, sala 2100, ou pelo e-mail sema@tjsp.jus.br.

Nº 50.562/2017 - Representação formulada pelo advogado Marcelo Rosa de Moraes, de 10/03/2017.

ADVOGADO: MARCELO ROSA DE MORAES - OAB/SP nº 307.338

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

Publicado em: 22/03/2017 - Página Nº 8

## SEMA

### SEMA 1.1.1

#### DESPACHO

**Nº 1060800-12.2016.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação - São Paulo - Apelante: João Antonio Bernardi Filho - Apelado: 4º Oficial Registro Imóveis Capital do Estado de São Paulo - Vistos. 1) Fls. 142/144: nada a prover. Aqui se analisa, na esfera administrativa a dúvida suscitada pelo Registrador. Se o apelante resolveu, de forma concomitante, judicializar a questão, cabe a ele perseguir o cumprimento da ordem judicial junto ao Juízo que prolatou a decisão de antecipação de tutela (fls. 146). Assim, indefiro o requerimento. 2) Cumpra-se a decisão de fls. 139. São Paulo, 27 de janeiro de 2017. Manoel de Queiroz Pereira Calças Corregedor Geral da Justiça - Magistrado(a) Pereira Calças - Advs: Carlos Eduardo Truite Mendes (OAB: 244374/SP) - Juliana Rocco Nunes (OAB: 378477/SP) - Fabio Mesquita Ribeiro (OAB: 71812/SP) - Caio Henrique Carvalho de Siqueira Lima (OAB: 377989/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS e ao 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA, ambos da Comarca de LIMEIRA**

Publicado em: 22/03/2017 - Página Nº 9

### DICOGE

#### DICOGE 1.2

#### EDITAL

O Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER ao 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS e ao 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA, ambos da Comarca de LIMEIRA que no dia 28 (vinte e oito) de março de 2017 (dois mil e dezessete), será realizada visita correcional nas serventias. Deverão, permanecer em local de fácil acesso para consulta imediata o livro de visitas e correições, livro diário das receitas e despesas, classificadores obrigatórios e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. São Paulo, 17 de março de 2017.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA  
CALÇAS CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Correição Geral Ordinária na Comarca da Capital, na 2ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional XI - Pinheiros**

Publicado em: 22/03/2017 - Página Nº 9

### DICOGE

#### DICOGE 1.2

#### EDITAL

### **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DA CAPITAL - FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na COMARCA DA CAPITAL no dia 04 (quatro) de abril de

2017 (dois mil e dezessete), com início às 09h00min (nove horas), na 2ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES do FORO REGIONAL XI – PINHEIROS. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á naquele mesmo dia às 10h00min (dez horas), convidados todos os Magistrados da referida unidade e demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública e Ministério Público, etc.). FAZ SABER, outrossim, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorárias. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 16 (dezesseis) de março de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, \_\_\_\_\_ (Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Correição Virtual Ordinária na 17ª Vara Cível da Comarca da Capital**

Publicado em: 22/03/2017 - Página Nº 9

### **DICOGE**

### **DICOGE 1.2**

### **EDITAL**

### **CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 17ª VARA CÍVEL CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL**

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 17ª Vara Cível Central da Comarca da Capital nos dias 11 e 12 de abril de 2017. FAZ SABER que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail [corregedoriafjmendes@tjsp.jus.br](mailto:corregedoriafjmendes@tjsp.jus.br). O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 16 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ (Alice Akemi Inoue), Coordenadora da DICOGE 1 - Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Correição Virtual Ordinária na 3ª Vara Cível do Foro Regional VI - Penha**

Publicado em: 22/03/2017 - Página Nº 9

### **DICOGE**

### **DICOGE 1.2**

### **EDITAL**

### **CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA**

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 3ª Vara Cível do Foro Regional VI - Penha, nos dias 19 e 20 de abril de 2017. FAZ SABER que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail [corregedoriafjmendes@tjsp.jus.br](mailto:corregedoriafjmendes@tjsp.jus.br). O

presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 16 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ (Alice Akemi Inoue), Coordenadora da DICOGE 1 - Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **CGJ solicita aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais vagas a seguir relacionadas, informações sobre o excedente ou não de receita estipulado pelo CNJ**

Publicado em: 22/03/2017 - Página Nº 10

### **DICOGE**

#### **DICOGE 1.1**

##### **COMUNICADO CG Nº 696/2017**

##### **PROCESSO Nº 2010/86621 - BRASÍLIA/DF - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTROS**

A Corregedoria Geral da Justiça SOLICITA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais vagas a seguir relacionadas, informações sobre o excedente ou não de receita estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça, relativas ao mês de janeiro/2017, reiterando o Comunicado nº 203/2017, publicado no DJE 02/02/2017. ORIENTA, AINDA, que nos casos de aprovação do então titular em novo concurso público, a data da vacância de sua antiga unidade é a data da investidura em nova delegação, não o início do exercício:

[Clique aqui](#) para conferir a tabela.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **CGJ COMUNICA aos Delegados investidos em razão de aprovação no 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar na Diretoria de Serviço da DICOGE 1.1**

Publicado em: 23/03/2017 - Página Nº 8

### **DICOGE**

#### **DICOGE 1.1**

##### **COMUNICADO CG Nº 699/2017**

##### **PROCESSO 2015/195194**

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Delegados investidos em razão de aprovação no 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, que poderão, facultativamente, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da primeira publicação deste comunicado, retirar na Diretoria de Serviço da DICOGE 1.1, situada na Praça Pedro Lessa, nº 61, 4º andar, sala 403, das 12:30 às 19:00 horas, a pasta de documentação correspondente à situação econômico-financeira, fiscal e funcional da unidade em que se encontram em exercício, que foi encaminhada pelo antigo responsável interinamente. COMUNICA, AINDA, que a documentação não retirada será destruída após o decurso do prazo estipulado.

(23, 24 e 27/03/2017)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Exercício na delegação correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Paulo de Faria**

Publicado em: 23/03/2017 - Página Nº 8

### **DICOGE**

#### **DICOGE 1.1**

PROCESSO Nº 2017/36949 – PAULO DE FARIA/SP – GABRIELA NASSAR DE CASTRO PALMA

DECISÃO: Não tendo GABRIELA NASSAR DE CASTRO PALMA entrado em exercício na delegação correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Paulo de Faria, declaro sem efeito o ato de delegação, em cumprimento ao parágrafo 2º do art. 18 do Prov. nº 612/98, parágrafo 2º do art. 37 da Portaria Conjunta nº 3892/99, parágrafo 2º do art. 15 da Resolução CNJ nº 81/2009, e subitem 5.3 das Normas do Pessoal dos Serviços Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se e archive-se. São Paulo, 20/03/2017 - (a) Dr. PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI, Presidente do Tribunal de Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Diante do decidido em expedientes próprios, publicam-se os Editais de Corregedores Permanentes que seguem**

Publicado em: 23/03/2017 - Página Nº 8

### **DICOGE**

#### **DICOGE 1.1**

#### **CORREGEDORES PERMANENTES**

Diante do decidido em expedientes próprios, publicam-se os Editais de Corregedores Permanentes que seguem:

CENTRO DE VISITAÇÃO ASSISTIDA DE SÃO PAULO – CEVAT

Corregedoria Permanente: 8ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca da Capital

SECRETARIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – SPI

(manutenção da substituição na SPI 3.2.1 até 19/03/2017)

SPI 3.2 – COORDENADORIA DE APOIO CÍVEL DA CAPITAL E INTERIOR

SPI. 3.2.1 – Serviço do Foro Regional I – SANTANA

- Dra. SIMONE DE FIGUEIREDO ROCHA SOARES – Juíza de Direito Titular I da 8ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana (pelo período de 12/03 a 19/03/2017)

SPI. 3.2.2 – Serviço do Foro Regional II – SANTO AMARO

- Dr. JOÃO CARLOS CALMON RIBEIRO – Juiz de Direito Titular II da 5ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional II – Santo Amaro

SPI. 3.2.3 – Serviço do Foro Regional III – JABAQUARA

- Dr. JOMAR JUAREZ AMORIM – Juiz de Direito Titular II da 2ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara

SPI. 3.2.4 – Serviço do Foro Regional IV – LAPA

- Dr. JÚLIO CÉSAR SILVA DE MENDONÇA FRANCO – Juiz de Direito Titular II da 1ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa

SPI. 3.2.5 – Serviço do Foro Regional V – SÃO MIGUEL PAULISTA

- Dr. MICHEL CHAKUR FARAH – Juiz de Direito Titular II da 2ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista

SPI. 3.2.6 – Serviço do Foro Regional VI – PENHA DE FRANÇA

- Dr. PAULO ROBERTO FADIGAS CÉSAR – Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional VI - Penha de França

SPI. 3.2.7 – Serviço do Foro Regional VII – ITAQUERA

- Dr. LUIZ RENATO BARIANI PÉREZ – Juiz de Direito Titular I da 1ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera

SPI. 3.2.8 – Serviço do Foro Regional VIII – TATUAPÉ

- Dr. CLÁUDIO PEREIRA FRANÇA – Juiz de Direito Titular II da 2ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé

SPI. 3.2.9 – Serviço do Foro Regional IX – VILA PRUDENTE

- Dr. JAIR DE SOUZA – Juiz de Direito Titular II da 1ª Vara Cível do Foro Regional IX – Vila Prudente

SPI. 3.2.10 – Serviço do Foro Regional X – IPIRANGA

- Dr. CARLOS ANTONIO DA COSTA – Juiz de Direito Titular I da 3ª Vara Cível do Foro Regional X – Ipiranga

SPI. 3.2.11 – Serviço do Foro Regional XI – PINHEIROS

- Dr. PAULO JORGE SCARTEZZINI GUIMARÃES – Juiz de Direito Titular II da 4ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros

SPI. 3.2.12 – Serviço do Foro de Execução Fiscal

Dr. LAURENCE MATTOS – Juiz de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Fazenda Pública

SPI. 3.2.13 – Serviço do Foro da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho

- Dr. EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA - Juiz de Direito Titular I da 7ª Vara da Fazenda Pública - Central

SPI. 3.2.14 – Serviço de Apoio Cível da Capital

- Dra. VANESSA RIBEIRO MATEUS - Juíza de Direito Titular II da 8ª Vara Cível do Foro Central

SPI. 3.2.15 – Serviço de Apoio Cível do Interior

- Dr. REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO – Juiz de Direito Titular II da 41ª Vara Cível - Central

SPI 3.3 – COORDENADORIA DE APOIO CRIMINAL DA CAPITAL E DO INTERIOR

SPI 3.3.1 – Serviço de Distribuição Criminal

SPI 3.3.2 – Serviço de Protocolo Criminal

- Dr. ANTONIO MARIA PATINÕ ZORZ – Juiz de Direito Titular I da 29ª Vara Criminal – Central

SPI 3.4 – COORDENADORIA DE CERTIDÃO ESTADUAL

SPI 3.4.1 – Serviço de Certidão Estadual Cível

SPI 3.4.2 – Serviço de Certidão Criminal

- Dr. MARCIO TEIXEIRA LARANJO – Juiz de Direito Titular I da 21ª Vara Cível do Foro Central

SPI 3.5 – COORDENADORIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS E PARTIDOR DA CAPITAL E DO INTERIOR

SPI 3.5.1 – Serviço de Cálculos Judiciais da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho

- Dr. JOSÉ MAURÍCIO CONTI – Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho – Central

SPI 3.5.2 – Serviço de Cálculos Judiciais Cíveis

SPI 3.5.3 – Serviço de Partilha e Cálculos Judiciais de Família

SPI 3.5.4 – Serviço de Desenvolvimento de Sistemas de Cálculos Judiciais

- Dr. CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI – Juiz de Direito Titular II da 26ª Vara Cível do Foro Central

ARARAQUARA

Diretoria do Fórum Secretaria

Ofício de Distribuição Judicial

1ª Vara Cível

1º Ofício Cível

1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

2ª Vara Cível  
2º Ofício Cível  
2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

3ª Vara Cível  
3º Ofício Cível  
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede  
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede

4ª Vara Cível  
4º Ofício Cível  
3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

5ª Vara Cível  
5º Ofício Cível  
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Nova Europa  
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Gavião Peixoto  
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Bueno de Andrada

6ª Vara Cível  
6º Ofício Cível  
2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

1ª Vara da Família e das Sucessões  
1º Ofício da Família e das Sucessões

2ª Vara da Família e das Sucessões  
2º Ofício da Família e das Sucessões

Vara da Fazenda Pública  
Serviço Anexo das Fazendas

1ª Vara Criminal  
1º Ofício Criminal

2ª Vara Criminal  
2º Ofício Criminal  
Polícia Judiciária (rodízio bienal – a partir de janeiro/2017)

3ª Vara Criminal  
3º Ofício Criminal

Vara do Juizado Especial Cível  
Juizado Especial Cível

Vara da Infância e da Juventude e do Idoso  
Ofício da Infância e da Juventude e do Idoso  
(CASA Araraquara – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de Araraquara)  
(CASA de Semiliberdade Araraquara – Centro de Atendimento Socioeducativo de Semiliberdade Araraquara)

Vara do Júri e Execuções Criminais  
Ofício do Júri e Execuções Criminais

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Delegação correspondente ao 19º Tabelião de Notas da Comarca da Capital**

Publicado em: 23/03/2017 - Página Nº 10

## DICOGE 3.1

### PROCESSO 2017/29080 - GETULINA

**DECISÃO:** Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo o Sr. André Medeiros Toledo, delegado do 19º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, para, excepcionalmente, responder pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Macucos, da Comarca de Getulina, de 18.01.2017 a 31.01.2017; b) designo a Sra. Marlene da Silva e Paz, preposta substituta da Unidade vaga em questão, para responder pelo referido expediente, a partir de 1º.02.2017. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 16 de março de 2017 (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Corregedor Geral da Justiça.

### P O R T A R I A Nº 07/2017

#### **O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e**

**CONSIDERANDO** a investidura do Sr. ANDRÉ MEDEIROS DE TOLEDO na delegação correspondente ao 19º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, em 18 de janeiro de 2017, com o que se extinguiu a delegação antes conferida ao delegado relativa ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Macucos, da Comarca de Getulina;

**CONSIDERANDO** o decidido nos autos do Processo nº 2017/29080 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

**CONSIDERANDO** a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Macucos, da Comarca de Getulina, já declarada em 18 de janeiro de 2017, sob o número 1940, pelo critério de Provimento, conforme o decidido nos autos do Processo nº 2001/551 - DICOGE 1.

### R E S O L V E :

**D E S I G N A R** para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Macucos, da Comarca de Getulina, excepcionalmente, no período de 18 a 31 de janeiro de 2017, o Sr. ANDRÉ MEDEIROS TOLEDO, delegado do 19º Tabelião de notas da Comarca da Capital; e a partir de 1º de fevereiro de 2017, a Sra. MARLENE DA SILVA E PAZ, preposta escrevente da Unidade vaga em questão.

Publique-se.

São Paulo, 16/03/2017

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Preposto Designado do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Monteiro Lobato**

Publicado em: 23/03/2017 - Página Nº 11

### DICOGE

#### DICOGE 3.1

### PROCESSO 2015/100812 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DECISÃO:** Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) dispenso o Sr. Márcio Procópio Monteiro do encargo de responder pelo expediente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Monteiro Lobato, da Comarca de São José dos Campos, a partir de 1º/02/2017; b) designo a Sra. Ana Cláudia Silva do Nascimento, Preposta Escrevente da referida Unidade, para responder pelo referido expediente, no período de 1º/02/2017 a 13/02/2017. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 16 de março de 2017 (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS- Corregedor Geral da Justiça.

## **P O R T A R I A Nº 08/2017**

**O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício de suas atribuições legais e

**CONSIDERANDO** o pedido de dispensa formulado pelo Sr. MÁRCIO PROCÓPIO MONTEIRO, Preposto Designado do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Monteiro Lobato, da Comarca de São José dos Campos, a partir de 1º de fevereiro de 2017;

**CONSIDERANDO** que o Sr. MÁRCIO PROCÓPIO MONTEIRO foi designado pela Portaria nº 98/2015, de 19 de agosto de 2015, do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 03 de setembro de 2015, para responder, interinamente, pelo expediente da Unidade em tela, a partir de 1º de julho de 2015;

**CONSIDERANDO** o decidido nos autos do Processo nº 2015/100812 – DICOGE 3.1 e a regra do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

### **R E S O L V E :**

**Artigo 1º** - DISPENSAR o Sr. MÁRCIO PROCÓPIO MONTEIRO do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Monteiro Lobato, da Comarca de São José dos Campos, a partir de 1º de fevereiro de 2017;

**Artigo 2º** - DESIGNAR a Sra. ANA CLÁUDIA SILVA DO NASCIMENTO, Preposta Escrevente da Unidade em tela, para responder pelo referido expediente, no período de 1º a 13 de fevereiro de 2017.

Publique-se.

São Paulo, 16/03/2017

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **delegação correspondente ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Tibagi**

Publicado em: 23/03/2017 - Página Nº 11

### **DICOGE**

#### **DICOGE 3.1**

#### **PROCESSO Nº 2011/134956- PARAGUAÇU PAULISTA**

**DECISÃO:** Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Conceição do Monte Alegre, da Comarca de Paraguaçu Paulista, a partir de 11.01.2017, em razão da investidura do Sr. Fernando Pupo Mendes no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Tibagi, do Estado do Paraná; b) designo o Sr. Fábio Rodrigo Giannasi Scala, preposto substituto da referida Unidade vaga, para responder pelo respectivo expediente, a partir de igual data; e c) determino a inclusão da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Conceição do Monte Alegre, da Comarca de Paraguaçu Paulista, na lista das Unidades vagas sob o nº 1879, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 17 de março de 2017 (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS – Corregedor Geral da Justiça.

## **P O R T A R I A Nº 09/2017**

**O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício de suas atribuições legais e

**CONSIDERANDO** a investidura do Sr. FERNANDO PUPO MENDES na delegação correspondente ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Tibagi, do Estado do Paraná, em 11 de janeiro de 2017, com o que se extinguiu a delegação antes conferida ao delegado relativa ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Conceição do Monte Alegre, da Comarca de Paraguaçu Paulista;

**CONSIDERANDO** o decidido nos autos do Processo nº 2011/134956 - DICOGE 3.1, e nº 2001/551 - DICOGE 1.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

## **R E S O L V E :**

**Artigo 1º:** DECLARAR a vacância da Delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Conceição do Monte Alegre, da Comarca de Paraguaçu Paulista, a partir de 11 de janeiro de 2017;

**Artigo 2º:** DESIGNAR para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir de igual data, o Sr. FÁBIO RODRIGO GIANNASI SCALA, preposto escrevente da referida Unidade.

**Artigo 3º:** INTEGRAR a aludida Delegação na lista das Unidades vagas, sob o número nº 1879, pelo critério de Provimento.

**Artigo 4º:** TORNAR sem efeito, a Portaria nº 03/2017, de 31 de janeiro de 2017, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de fevereiro de 2017.

Publique-se.

São Paulo, 17/03/2017

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Preposto Designado do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Paruru**

Publicado em: 23/03/2017 - Página Nº 12

### **DICOGE**

#### **DICOGE 3.1**

#### **PROCESSO 2015/11724- IBÍUNA**

**DECISÃO:** Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) dispense o Sr. Luciano Casaburi Ferreira do encargo de responder pelo expediente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Paruru, da Comarca de Ibiúna, a partir de 16/12/2016; b) designe a Sra. Nataly Fernandes Pereira, Preposta Escrevente da referida Unidade, para responder pelo referido expediente, no período de 16/12/2016 a 16/02/2017. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 16 de março de 2017 (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS- Corregedor Geral da Justiça.

#### **P O R T A R I A Nº 10/2017**

**O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,** no exercício de suas atribuições legais e

**CONSIDERANDO** o pedido de dispensa formulado pelo Sr. LUCIANO CASABURI FERREIRA, Preposto Designado do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Paruru, da Comarca de Ibiúna, a partir de 16 de dezembro de 2017;

**CONSIDERANDO** que o Sr. LUCIANO CASABURI FERREIRA foi designado pela Portaria nº 46/2016, de 16 de novembro de 2016, do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 24 de novembro de 2016, para responder, interinamente, pelo expediente da Unidade em tela, a partir de 24 de novembro de 2016;

**CONSIDERANDO** o decidido nos autos do Processo nº 2015/11724 - DICOGE 3.1 e a regra do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

## **R E S O L V E :**

**Artigo 1º** - DISPENSAR o Sr. LUCIANO CASABURI FERREIRA do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Paruru, da Comarca de Ibiúna, a partir de 16 de dezembro de 2016;

**Artigo 2º** - DESIGNAR a Sra. NATALY FERNANDES PEREIRA, Preposta Escrevente da Unidade em tela, para responder pelo referido expediente, no período de 16 de dezembro de 2016 a 16 de fevereiro de 2017.

Publique-se.

São Paulo, 16/03/2017

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Altair, da Comarca de Olímpia**

Publicado em: 23/03/2017 - Página Nº 13

### **DICOGÉ**

#### **DICOGÉ 3.1**

#### **PROCESSO 2000/1249 - CARDOSO**

**DECISÃO:** Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo a Srª. Heloisa Cristina Silva, delegada do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Altair, da Comarca de Olímpia, para, excepcionalmente, responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Pontes Gestal, da Comarca de Cardoso, no período de 18 a 31.01.2017; b) designo o Sr. Alfredo Queiroz de Oliveira, preposto escrevente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Cardoso, para responder pelo referido expediente, a partir de 1º.02.2017. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 16 de março de 2017 (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS Corregedor Geral da Justiça.

#### **P O R T A R I A Nº 11/2017**

**O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,** no exercício de suas atribuições legais e

**CONSIDERANDO** a investidura da Srª. HELOISA CRISTINA SILVA na delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Altair, da Comarca de Olímpia, em 18 de janeiro de 2017, com o que se extinguiu a delegação antes conferida à delegada relativa ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Pontes Gestal, da Comarca de Cardoso;

**CONSIDERANDO** o decidido nos autos do Processo nº 2000/1249 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

**CONSIDERANDO** a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Pontes Gestal, da Comarca de Cardoso, já declarada em 18 de janeiro de 2017, sob o número 1950, pelo critério de Remoção, conforme o decidido nos autos do Processo nº 2001/551 - DICOGE 1.

## **R E S O L V E :**

**D E S I G N A R** para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Pontes Gestal, da Comarca de Cardoso, excepcionalmente, no período de 18 a 31 de janeiro de 2017, a Srª. HELOISA CRISTINA SILVA, delegada do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Altair, da Comarca de Olímpia, e a partir de 1º de fevereiro de 2017, o Sr. ALFREDO QUEIROZ DE OLIVEIRA, Preposto Escrevente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Cardoso.

## **A necessidade constante de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa**

Publicado em: 23/03/2017 - Página Nº 13

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

#### **PROCESSO Nº 2017/12582 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. (43/2017-E)**

Registro Civil das Pessoas Naturais - Anotações previstas nos artigos 106 a 108 da Lei nº 6.015/73 e nos itens 135 a 138 do Capítulo XVII das NSCGJ - Sugestão de alteração das Normas - Consulta obrigatória à CRC, a ser feita pelo registrador, com o objetivo de possibilitar a anotação nos registros primitivos, na hipótese de a declaração de óbito omitir dados relativos ao registro de nascimento do falecido - Manifestação favorável da ARPEN - Proposta que melhorará a eficiência do sistema de comunicações e anotações, integrando os dados que o Registro Civil coleta - Acervo da CRC que, por conta do Provimento nº 67/2016 desta Corregedoria Geral, paulatinamente, abrangerá todos os dados do Registro Civil - Iniciativa que não deve se restringir à declaração de óbito incompleta - Consulta à CRC, que deve ser obrigatória, toda vez que não houver informação a respeito da serventia onde se encontra o registro de nascimento ou casamento a ser anotado - Proposta de inclusão do item 138-A ao Capítulo XVII das NSCGJ.

Vistos.

Trata-se de sugestão formulada pela Dra. Elaine Maria Barreira Garcia, 1ª Promotora de Registros Públicos da Capital, no bojo de expediente administrativo que tramitou perante a 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Esse expediente foi instaurado por provocação do Juiz da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Vila Prudente, que, tendo em mãos as certidões de nascimento e de óbito de Márcio Martinho Silva, percebeu que a anotação de sua morte não havia sido feita em seu assento de nascimento.

Embora não tenha havido falha por parte do registrador que lavrou o assento de óbito, o que motivou o arquivamento do expediente (fls. 19/21), a Promotora de Justiça que se manifestou no feito sugeriu a introdução de “norma para determinar aos registradores que realizem consulta ao CRC nos casos de lavratura de assento de óbito a fim de identificar o local do assento de nascimento do morto, para viabilizar a respectiva comunicação da morte” (fls. 18).

Instada a se manifestar (fls. 33), a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - ARPEN-SP concordou com a sugestão, apresentando, inclusive, proposta de redação para item específico a ser inserido no Capítulo XVII das NSCGJ (fls. 25/28).

É o relatório.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, a sugestão da ilustre Promotora de Justiça, que contou com o apoio da ARPEN, deve ser acolhida.

As anotações, cuja regulamentação se encontra nos artigos 106 a 108 da Lei nº 6.015/73 e nos itens 135 a 138 do Capítulo XVII das NSCGJ, têm por objetivo interligar, por meio de remissões recíprocas, as informações essenciais da vida civil de uma pessoa.

Desse modo, quando duas pessoas se casam, essa ocorrência será anotada em seus assentos de nascimento; se alguém morre, esse fato será anotado em seu assento de casamento - se casado for - e em seu assento de nascimento. E isso não se dá apenas nessas hipóteses. Apenas para ficar em alguns exemplos, a emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas, com remissões recíprocas, nos assentos de nascimento e casamento do emancipado, do interdito e do ausente.

Anotado o assento, a certidão a ser dele extraída estará atualizada. Ou seja, na certidão de nascimento de determinada pessoa, constará informação, por exemplo, sobre seu casamento e sua morte.

E embora a anotação, muitas vezes, não substitua a certidão do assento principal, não há como se negar que um sistema eficiente de comunicações e anotações, além de facilitar a busca dos assentos, promove a integração dos dados que o Registro Civil coleta.

Como o caso que tramitava perante a 2ª Vara de Registros Públicos tratava de declaração de óbito sem indicação dos dados relativos ao registro de nascimento do falecido, sugeriu a Promotora de Justiça, nessa hipótese, que fosse determinada aos registradores a realização de consulta à CRC, a fim de possibilitar a comunicação ao cartório onde está o assento de nascimento e a anotação do falecimento (fls. 18).

A ARPEN, destacando a ampliação do acervo da Central de Informações do Registro Civil (CRC), manifestou-se pela alteração das Normas de Serviço, com a inserção de dispositivo que obrigue o registrador a consultar a CRC, no caso

em que a declaração de óbito for omissa em relação ao cartório em que se acha registrado o nascimento e/ou o casamento do falecido. Sugeriu a criação de subitem com a seguinte redação:

136.1. Quando a declaração de óbito, feita pelo Serviço Funerário ou diretamente nas serventias, for omissa em relação ao cartório em que se acha registrado o nascimento e/ou o casamento da pessoa falecida, deverá o Oficial proceder consulta à Central de Informações do Registro Civil - CRC, como recurso de localização, de sorte a, caso positivas as buscas, permitir as comunicações e anotações respectivas.

A alteração proposta é útil, pois aumentará o número de anotações realizadas em assentos já lavrados, e de fácil implementação, já que usará base de dados alimentada pelos próprios registradores.

Conforme já destacado pela ARPEN, ainda que o acervo da CRC, por enquanto, abranja apenas os registros lavrados a partir de 1976, isso já está sendo modificado. O Provimento nº 67/2016 desta Corregedoria Geral, recentemente publicado, estabeleceu o prazo e a forma pela qual as informações dos registros lavrados antes de 1º de janeiro de 1976 passarão a fazer parte do acervo da CRC.

Isso significa que, em futuro não muito distante, todas as informações relativas aos registros civis do Estado de São Paulo constarão na base de dados da CRC.

Desse modo, embora no presente momento a CRC não disponha de acervo completo, com o tempo, o número de consultas que retornará com resultado negativo - impedindo a realização da anotação - será cada vez menor.

Finalmente, parece-nos, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, que a consulta obrigatória à CRC não deve ficar restrita ao caso de declaração de óbito incompleta.

Com efeito, não obstante esse seja o tipo de documento em que a falta informações a respeito de registros anteriores normalmente se verifica, não se pode descartar que isso ocorra em outras hipóteses. A título de exemplo, pode-se citar a interdição, ato de anotação obrigatória e que pode ser decretado sem que se tenha notícia de onde o registro de nascimento do interdito foi feito.

Conveniente, assim, que dê uma redação mais abrangente ao item a ser será inserido no Capítulo XVII das NSCGJ:

138-A. Toda vez que, por qualquer razão, não houver informação a respeito da serventia onde se encontra o registro de nascimento ou casamento objeto de futura anotação, deverá o Oficial consultar a Central de Informações do Registro Civil - CRC, como recurso de localização, de modo a, caso positiva a busca, permitir a comunicação e anotação respectivas.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência propõe a edição de Provimento, conforme minuta anexa, com a inclusão do item 138-A ao Capítulo XVII das NSCGJ.

Caso este parecer seja aprovado e devido à relevância da matéria, sugerimos sua publicação, na íntegra, no Diário da Justiça Eletrônico, por três dias alternados.

Sub censura.

São Paulo, 1º de março de 2017.

Carlos Henrique André Lisboa Juiz

Assessor da Corregedoria

Iberê de Castro Dias Juiz

Assessor da Corregedoria

**DECISÃO:** Aprovo, pelas razões expostas no parecer, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, no DJE. Enviem-se cópias do parecer, desta decisão e do Provimento à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, à 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Vila Prudente e à 1ª Promotora de Registros Públicos da Capital. Publique-se. São Paulo, 06 de março de 2017. MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS. Corregedor Geral da Justiça.

### **PROVIMENTO CGJ N.º 8/2017**

Acrescenta o item 138-A ao Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

**O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade constante de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa;

**CONSIDERANDO** a importância de as anotações previstas nos artigos 106 a 108 da Lei nº 6.015/73 e nos itens 135 a 138 do Capítulo XVII das NSCGJ estarem atualizadas;

**CONSIDERANDO** a ampliação do acervo da Central de Informações do Registro Civil (CRC) determinada pelo Provimento nº 67/2016; **CONSIDERANDO** o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo nº 2017/00012582;

### **RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Acrescentar o item 138-A ao Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

138-A. Toda vez que, por qualquer razão, não houver informação a respeito da serventia onde se encontra o registro de nascimento ou casamento objeto de futura anotação, deverá o Oficial consultar a Central de Informações do Registro

Civil - CRC, como recurso de localização, de modo a, caso positiva a busca, permitir a comunicação e anotação respectivas.

**Artigo 2º** - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias. São Paulo, 06 de março de 2017.

**MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

## **A preocupação externada na aludida convenção acerca da preservação do histórico familiar de crianças adotadas**

Publicado em: 23/03/2017 - Página Nº 15

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

#### **PROCESSO Nº 2017/11316 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. (42/2017-E)**

NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - Exclusão da obrigatoriedade de autorização judicial para expedição de certidão de nascimento de inteiro teor de pessoa adotada, desde que o pedido tenha sido formulado pelo próprio retratado no assento, que já tenha atingido a maioridade civil - Previsão de necessidade de autorização judicial para expedição de certidão de nascimento de inteiro teor, quando houver indício de concepção oriunda de relacionamento extraconjugal (art. 6º da Lei 8560/92), salvo se a pessoa retratada no assento de nascimento já faleceu e o pedido tiver sido formulado por um seu parente em linha reta - Itens 47.2.1 e 47.4 do Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de provocação oriunda do MM. Juiz Paulo Bernardi Baccarat, solicitando análise da conveniência de se dispensar autorização judicial para expedição de certidão de nascimento de pessoa adotada, quando ela própria, já maior, tiver formulado o pedido.

Nos autos em apenso, o MM. Juiz Assessor desta E. Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Carlos Henrique André Lisboa, determinou abertura de expediente para análise da exclusão, no texto do item 47.4 do Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ, da necessidade de autorização judicial para expedição de certidões de inteiro teor, quando houver indícios de que a concepção tenha sido resultado de relacionamento extraconjugal.

Vieram informações da ARPEN-SP e da Coordenadoria da Infância e da Juventude deste E. TJSP.

É o breve relato. Passo a opinar.

Dispõe o item 47.2.1 do Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ:

“Nas hipóteses de adoção anterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente, as certidões serão expedidas somente após autorização do Juiz Corregedor Permanente. E, nas situações de adoção disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, as certidões somente serão expedidas após autorização do Juiz da Vara da Infância e da Juventude.”

A norma guarda relação com o art. 95, parágrafo único, da Lei 6015/73:

“Serão registradas no registro de nascimentos as sentenças de legitimação adotiva, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos se já falecidos, ou sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestada por escrito sua adesão ao ato.”

“Parágrafo único. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos.”

Todavia, determina o artigo 48 do ECA:

“O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.”

Há evidente descompasso entre as regras supramencionadas. Se a autorização judicial é prescindível para que o adotado, ao completar a maioridade, tenha irrestrito acesso aos autos da adoção e de seus incidentes, tampouco há de ser exigível para o menos, é dizer, para que obtenha apenas sua própria certidão de registro de nascimento.

Em comparação com o art. 95, parágrafo único, da Lei 6015/73, o art. 48 da Lei 8069/90 é mais específico e posterior. Bastaria, pois, para que prevalecesse. Mas, ainda que assim não fosse, vige no Brasil a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, por força do Decreto 99.710/90. Diz o respectivo artigo 8º:

“1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.

2. Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade,

os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade.”

Obstar pronto acesso ao próprio registro de nascimento, mesmo que já adulto o postulante, significaria parcial privação de um dos elementos que configuram a identidade da pessoa, em detrimento do direito de conhecimento das próprias origens. Frisese que a Convenção recebe, no Brasil, força de norma constitucional, por conta do comando do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal, como bem elucidado no substancioso parecer copiado a fls. 16/21, da lavra do Eminentíssimo Magistrado Eduardo Rezende Melo.

Desta feita, de rigor a alteração das NSCGJ, para que se faça despicienda a autorização judicial como condição para obtenção da própria certidão de nascimento de inteiro teor, ainda que haja qualquer alusão à origem da paternidade ou da maternidade registradas.

De outro bordo, dispõe o item 47.4 do Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ:

“As certidões de registro civil em geral, requeridas por terceiros, ressalvados os dispostos nos artigos 45, 57, § 7º e 95 da Lei 6.015/73, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente.”

A atual redação do dispositivo em questão foi-lhe atribuída por ocasião do Provimento 41/12, que veiculou profunda alteração das NSCGJ. Pelo texto anterior, a menção a indícios de que a concepção adviesse de relação extraconjugal (art. 6º da Lei 8560/92) integrava o rol das hipóteses em que seguia sendo de rigor autorização judicial. O Provimento 41/12, porém, exclui do item aludido a referência à hipótese, criando dissenso acerca da necessidade da autorização judicial em casos tais.

É que o §2º do aludido artigo 6º da Lei 8560/92 segue prevendo a necessidade de ordem judicial para expedição de certidões de inteiro teor, sempre que, no registro, houver qualquer menção à origem extraconjugal da filiação.

“Art. 6º Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal.

§ 1º Não deverá constar, em qualquer caso, o estado civil dos pais e a natureza da filiação, bem como o lugar e cartório do casamento, proibida referência à presente lei.

§ 2º São ressalvadas autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado.”

Por evidente, não terão as NSCGJ o condão de prevalecer sobre lei ordinária, de tal arte que, para obtenção de certidão de inteiro teor, quando configurada a hipótese do §2º do art. 6º da Lei 8560/92, segue sendo de rigor autorização judicial. Se assim é, igualmente razoável que a exceção volte a constar expressamente das NSCGJ, como forma de sepultar discussões acerca da matéria.

Apenas cabe ressaltar a prescindibilidade de autorização judicial para obtenção de certidão de inteiro teor de parente em linha reta, já falecido, ainda que existente alusão à origem extraconjugal da filiação. Deveras, morta a pessoa retratada no assento e tendo o pedido sido formulado por parente em linha reta, os interesses em conflito são a preservação da memória do falecido e o amplo acesso às origens familiares do postulante, ocasião em que aquela há de ceder passo a esta.

Propomos, desta feita, a alteração dos itens 47.2.1 e 47.4 do Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ, conforme minuta que segue.

Sub censura.

São Paulo, 2 de março de 2017.

(a) Carlos Henrique André Lisboa  
Juiz Assessor da Corregedoria

(a) Iberê de Castro Dias  
Juiz Assessor da Corregedoria

(a) Swarai Cervone de Oliveira  
Juiz Assessor da Corregedoria

(a) Tatiana Magosso  
Juíza Assessora da Corregedoria

**DECISÃO:** Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, por três vezes, em dias alternados, no DJE. Publique-se. São Paulo, 06 de março de 2017. MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS. Corregedor Geral da Justiça

#### **PROVIMENTO CGJ N.º 09/2017**

Dispõe sobre a prescindibilidade de autorização judicial para expedição de certidão de inteiro teor de registro de nascimento de pessoa adotada, quando o pedido for formulado pela mesma pessoa descrita no assento, bem como sobre a necessidade de autorização judicial para expedição de certidão de inteiro teor de registro de nascimento de que constem indícios de a concepção resultar de relação extraconjugal - Altera os itens 47.2.1 e 47.4 do Capítulo XVII, Tomo

II, das NSCGJ.

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSIDERANDO a adesão do Brasil à Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança;

**CONSIDERANDO** a preocupação externada na aludida convenção acerca da preservação do histórico familiar de crianças adotadas, que têm direito de conhecer suas origens biológicas;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de aquele que foi adotado na infância ou na juventude ter irrestrito acesso aos autos da adoção e do procedimento de destituição do poder familiar de seus genitores, independentemente de autorização judicial;

**CONSIDERANDO** o teor do artigo 6º, §1º, da Lei 8560/92, que prevê necessidade de autorização judicial para expedição de certidão de inteiro teor de assento de nascimento, sempre que houver indícios de a concepção ser resultado de relacionamento extraconjugal.

**CONSIDERANDO** o exposto e decidido nos autos do Processo nº 2017/00011316 - DICOGE 5.1;

**RESOLVE:**

Art. 1º - O item 47.2.1 do Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ, passa a ter a seguinte redação:

“47.2.1. As certidões de nascimento de inteiro teor de pessoa adotada somente serão expedidas mediante autorização judicial, salvo se, já atingida a maioridade, o pedido tiver sido formulado pelo próprio adotado ou por seu representante legal. A competência para decidir acerca do pedido será do Juiz Corregedor Permanente ou do Juiz da Vara da Infância e da Juventude, conforme a adoção tenha sido, respectivamente, anterior ou posterior à vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente.”

Art. 2º - O item 47.4 do Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ, passa a ter a seguinte redação:

“47.4. As certidões de registro civil em geral, requeridas por terceiros, ressalvados os dispostos nos artigos 45, 57, § 7º e 95 da Lei nº 6.015/73 e 6º da Lei nº 8560/92, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. Nos casos do art. 6º da Lei nº 8560/92, prescindível autorização judicial sempre que o registro de nascimento for de pessoa já falecida e o pedido tiver sido formulado por um seu parente em linha reta.”

Art. 3º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. São Paulo, 06 de março 2017.

**MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **O pedido de reconsideração repete as questões já analisadas no parecer de fls. 242/251, por mim aprovado (fls. 252). Assim, nada a reconsiderar.**

Publicado em: 23/03/2017 - Página Nº 16

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

#### **PROCESSO Nº 2016/216892 (Origem nº 0048142-07.2015.8.26.0100 - 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS) - SÃO PAULO - PAULO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ.**

DECISÃO: O pedido de reconsideração repete as questões já analisadas no parecer de fls. 242/251, por mim aprovado (fls. 252). Assim, nada a reconsiderar. No mais, encaminhem-se os autos à C. Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Publique-se. São Paulo, 15 de março de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: ANTONIO JORGE MARQUES, OAB/SP 130.436.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Tornem os autos ao Oficial do Registro de Imóveis, que dará continuidade à retificação**

Publicado em: 23/03/2017 - Página Nº 17

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

#### **PROCESSO Nº 0000011-40.2016.8.26.0981 (Processo Físico) - ITAPECERICA DA SERRA - INDÚSTRIA E**

## **COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA. - Interessados: REJANE APARECIDA DA MAIA BUARQUE DE GUSMÃO e TARCIZIO RODRIGUES CINTRA**

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso, para que, nos termos do item 138.20, do Capítulo XX, das NSCGJ, infundadas as impugnações e, portanto, rejeitadas, tornem os autos ao Oficial do Registro de Imóveis, que dará continuidade à retificação. São Paulo, 24 de janeiro de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: NARCISO ORLANDI NETO, OAB/SP 191.338, HELIO LOBO JUNIOR, OAB/SP 25.120, ASSUERO RODRIGUES NETO, OAB/SP 238.420, ANA PAULA MUSCARI LOBO, 182.368, ROSELI APARECIDA BENTO FERREIRA, OAB/SP199107 e BRUNA LUZIA CINTRA, OAB/SP 332.556.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Se abra nova matrícula, para registro da escritura de venda e compra, embora com as descrições do laudo pericial**

Publicado em: 23/03/2017 - Página Nº 17

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

### **PROCESSO Nº 0005335-35.2014.8.26.0543 (Processo Físico) - SANTA ISABEL - JOSÉ MARTINEZ GONZALEZ e OUTROS.**

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso, para que, nos termos do V. Acórdão da ação de retificação de área, se averbe a retificação na matrícula n. 3.933 e se abra nova matrícula, para registro da escritura de venda e compra, embora com as descrições do laudo pericial. São Paulo, 11 de janeiro de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: SERGIO LUIZ AVENA, OAB/SP 54.005.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Confirmando o juízo negativo de qualificação notarial confiado ao Tabelião do 15º Tabelionato de Notas desta Capital**

Publicado em: 23/03/2017 - Página Nº 17

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

### **PROCESSO Nº 0045781-17.2015.8.26.0100 (Processo Físico) - SÃO PAULO - PATRIMONY ADMINISTRADORA DE BENS S/A.**

DECISÃO: Trata-se de recurso de agravo interno tirado de decisão deste Corregedor Geral da Justiça, que negou provimento a recurso administrativo e rejeitou embargos de declaração, confirmando o juízo negativo de qualificação notarial confiado ao Tabelião do 15º Tabelionato de Notas desta Capital. O recurso de agravo interno não é cabível. Não se aplica, ao caso em análise, o disposto no art. 1.020, do Código de Processo Civil, uma vez que tal disposição legal é relativa a decisões monocráticas de relator, integrante de órgão colegiado. Este Corregedor Geral da Justiça é competente para fiscalizar, em caráter geral e permanente, as atividades das delegações notariais (art. 28, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), decidindo monocraticamente acerca de recurso administrativo tirado de decisão do Corregedor Permanente que analisa a atividade das delegações notariais e de registro. Não se decidiu como integrante de órgão colegiado. Portanto, não é cabível recurso de agravo interno. Isto posto, não havendo nada a ser reconsiderado, não conheço do agravo interno. São Paulo, 21 de fevereiro de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS, OAB/SP 138.071.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação - São**

## **Paulo - Apelante: Banco Tricury S/A - Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital**

Publicado em: 24/03/2017 - Página Nº 4

### **SEMA**

### **DESPACHO**

Nº 1067944-37.2016.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação - São Paulo - Apelante: Banco Tricury S/A - Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Intimem-se as partes e seus procuradores para manifestarem eventual oposição ao julgamento virtual deste recurso e dos que dele forem originados (art. 154 e §§ do CPC), em dez (10) dias, nos termos do art. 2º da Resolução nº 549/2011 do Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como anuência à adoção desse procedimento. Int. SP, 12/01/2017. - Magistrado(a) Pereira Calças - Advs: Carlos Eduardo Lopes (OAB: 176629/SP) - Marco de Albuquerque da Graça E Costa (OAB: 158094/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Processo Físico - Apelação - Piedade - Apelante: Meire Oliveira Lopes - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piedade**

Publicado em: 24/03/2017 - Página Nº 4

### **SEMA**

### **DESPACHO**

Nº 9000001-36.2015.8.26.0443 - Processo Físico - Apelação - Piedade - Apelante: Meire Oliveira Lopes - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piedade - Vistos. Despacho por ordem do Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça. Fls. 127. Ciente. Certificando o trânsito em julgado, remetam-se os autos à primeira instância. SP, 20.01.17. - Magistrado(a) Carlos Henrique André Lisbôa - Advs: Gustavo Alexandre Rodante Buissa (OAB: 181949/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **A investidura do Sr. MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA na delegação correspondente ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Foz de Iguaçu**

Publicado em: 27/03/2017 - Página Nº 27

### **DICOGE**

### **DICOGE 3.1**

### **PROCESSO 2003/1275 - JUQUIÁ DECISÃO:**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Juquiá, a partir de 11.01.2017, em razão da Investidura do Sr. Mateus Afonso Vido da Silva no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Foz do Iguaçu, do Estado do Paraná; b) designo o Sr. Mateus Afonso Vido da Silva, para, excepcionalmente, responder pelo expediente da delegação vaga em questão, no período de 11.01.2017 a 15.01.2017; c) designo o Sr. Rafael de Medeiros Ribeiro, preposto substituto da referida Unidade vaga, para responder pelo expediente em questão, a partir de 16.01.2017; e d) determino a inclusão da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Juquiá, na lista das unidades vagas sob o nº 1877, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 16 de março de 2017 (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS Corregedor Geral da Justiça.

### **P O R T A R I A Nº 25/2017**

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura do Sr. MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA na delegação correspondente ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Foz de Iguaçu, do Estado do Paraná, em 11 de janeiro de 2017, com o que se extinguiu a delegação antes conferida ao delegado relativa ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Juquiá;

CONSIDERANDO o decidido nos autos dos Processos nº 2003/1275 - DICOGE 3.1, e nº 2001/551 - DICOGE 1.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

**R E S O L V E :**

Artigo 1º: DECLARAR a vacância da Delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Juquiá, a partir de 11 de janeiro de 2017;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Juquiá, excepcionalmente, no período compreendido entre 11 a 15 de janeiro de 2017, o Sr. MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA, delegado do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Foz do Iguaçu, do Estado do Paraná; e a partir de 16 de janeiro de 2017, o Sr. RAFAEL DE MEDEIROS RIBEIRO, preposto escrevente da Unidade vaga em questão.

Artigo 3º: INTEGRAR a aludida Delegação na lista das Unidades vagas, sob o número nº 1877, pelo critério de Provimento.

Publique-se.

São Paulo, 16/03/2017

[↑ Voltar ao índice](#)

## **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de CONCHAS no dia 06 (seis) de abril de 2017 (dois mil e dezessete)**

Publicado em: 27/03/2017 - Página Nº 6

**DICOGE**

**DICOGE 1.2**

**EDITAL**

### **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE CONCHAS**

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de CONCHAS no dia 06 (seis) de abril de 2017 (dois mil e dezessete), com início às 09h00min (nove horas), na 1ª Vara e 2ª Vara. FAZ SABER que a partir das 10h00min (dez horas) serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 24 (vinte e quatro) de março de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, \_\_\_\_\_ (Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **CGJ COMUNICA aos Delegados, que poderão, facultativamente, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da primeira publicação deste comunicado**

Publicado em: 27/03/2017 - Página Nº 7

### **DICOGE**

#### **DICOGE 1.1**

##### **COMUNICADO CG Nº 699/2017 PROCESSO 2015/195194**

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Delegados investidos em razão de aprovação no 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, que poderão, facultativamente, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da primeira publicação deste comunicado, retirar na Diretoria de Serviço da DICOGE 1.1, situada na Praça Pedro Lessa, nº 61, 4º andar, sala 403, das 12:30 às 19:00 horas, a pasta de documentação correspondente à situação econômico-financeira, fiscal e funcional da unidade em que se encontram em exercício, que foi encaminhada pelo antigo responsável interinamente. COMUNICA, AINDA, que a documentação não retirada será destruída após o decurso do prazo estipulado.

(23, 24 e 27/03/2017)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **A investidura da Sra. PRISCILA MARINO OLIVEIRA MATOS na delegação correspondente ao Tabelionato de Notas da Comarca de Imbituva**

Publicado em: 27/03/2017 - Página Nº 26

### **DICOGE**

#### **DICOGE 3.1**

##### **PROCESSO 2001/1185 - GENERAL SALGADO DECISÃO:**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Nova Castilho, da Comarca de General Salgado, a partir de 11.01.2017, em razão da Investidura da Sra. Priscila Marino Oliveira Matos no Tabelionato de Notas da Comarca de Imbituva, do Estado do Paraná; b) designo a Sra. Priscila Marino Oliveira Matos, para, excepcionalmente, responder pelo expediente da delegação vaga em tela, de 11.01.2017 a 31.01.2017; c) designo a Sra. Janete de Fatima Chaves Pereira da Silva, preposta substituta da referida Unidade vaga, para responder pelo expediente em questão, a partir de 1º.02.2017; e c) determino a inclusão da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Nova Castilho, da Comarca de General Salgado na lista das unidades vagas sob o nº 1884, pelo critério de Remoção. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 15 de março de 2017 (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Corregedor Geral da Justiça.

##### **P O R T A R I A Nº 24/2017**

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura da Sra. PRISCILA MARINO OLIVEIRA MATOS na delegação correspondente ao Tabelionato de Notas da Comarca de Imbituva, do Estado do Paraná, em 11 de janeiro de 2017, com o que se extinguiu a delegação antes conferida à delegada relativa ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Nova Castilho, da Comarca de General Salgado;

CONSIDERANDO o decidido nos autos dos Processos nº 2001/1185 - DICOGE 3.1, e nº 2001/551 - DICOGE 1.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28,

inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

**R E S O L V E :**

Artigo 1º: DECLARAR a vacância da Delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Nova Castilho, da Comarca de General Salgado, a partir de 11 de janeiro de 2017;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Nova Castilho, da Comarca de General Salgado, de 11 a 31 de janeiro de 2017, excepcionalmente, a Sra. PRISCILA MARINO OLIVEIRA MATOS, delegada do Tabelionato de Notas da Comarca de Imbituva, do Estado do Paraná; e a partir de 1º de fevereiro de 2017, a Sra. JANETE DE FATIMA CHAVES PEREIRA DA SILVA, preposta escrevente da referida Unidade.

Artigo 3º: INTEGRAR a aludida Delegação na lista das Unidades vagas, sob o número nº 1184, pelo critério de Remoção.

São Paulo, 15/03/2017

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **A investidura da Sra. ANA LÚCIA GONÇALVES RIBEIRO ELIAS na delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Pitangueira**

Publicado em: 27/03/2017 - Página Nº 27

**DICOGE**

**DICOGE 3.1**

**PROCESSO Nº 2014/35758 - BARRETOS DECISÃO:**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo a Sra. Ana Lúcia Gonçalves Ribeiro Elias, delegada do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Pitangueiras, para, excepcionalmente, responder pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Colômbia, da Comarca de Barretos, de 18.01.2017 a 15.02.2017; b) designo o Sr. Julio Elias, preposto substituto da Unidade vaga em questão, para responder pelo referido expediente, a partir de 16.02.2017. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 16 de março de 2017 (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS – Corregedor Geral da Justiça.

**P O R T A R I A Nº 26/2017**

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura da Sra. ANA LÚCIA GONÇALVES RIBEIRO ELIAS na delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Pitangueiras, em 18 de janeiro de 2017, com o que se extinguiu a delegação antes conferida à delegada relativa ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Colômbia, da Comarca de Barretos;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2014/35758- DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Colômbia, da Comarca de Barretos, já declarada em 18 de janeiro de 2017, sob o número 1948, pelo critério de Provimento, conforme o decidido nos autos do Processo nº 2001/551 - DICOGE 1.

**R E S O L V E :**

D E S I G N A R para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Colômbia, da Comarca de Barretos, excepcionalmente, no período de 18 de janeiro a 15 de fevereiro de 2017, a Sra. ANA LÚCIA GONÇALVES RIBEIRO ELIAS, delegada do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Pitangueiras; e a partir de 16 de fevereiro de 2017, o Sr. JULIO ELIAS, preposto escrevente da Unidade vaga em questão.

São Paulo, 16/03/2017

[↑ Voltar ao índice](#)

## **A investidura do Sr. RODRIGO RODRIGUES CORREIA na delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documento e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Pirassununga**

Publicado em: 27/03/2017 - Página Nº 28

### **DICOGE**

#### **DICOGE 3.1**

#### **PROCESSO 2011/66625- ADAMANTINA DECISÃO:**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo o Sr. Rodrigo Rodrigues Correia, delegado do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Pirassununga, para, excepcionalmente, responder pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Adamantina, de 18.01.2017 a 30.01.2017; b) designo a Sra. Silvia Regina Herrera Corsi, preposta substituta da Unidade vaga em questão, para responder pelo referido expediente, a partir de 31.01.2017. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 16 de março de 2017 (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS- Corregedor Geral da Justiça.

#### **P O R T A R I A Nº 27/2017**

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura do Sr. RODRIGO RODRIGUES CORREIA na delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documento e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Pirassununga, em 18 de janeiro de 2017, com o que se extinguiu a delegação antes conferida ao delegado relativa ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Adamantina;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2011/66625 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Adamantina, já declarada em 18 de janeiro de 2017, sob o número 1951, pelo critério de Provimento, conforme o decidido nos autos do Processo nº 2001/551 - DICOGE 1.

#### **R E S O L V E :**

D E S I G N A R para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Adamantina, excepcionalmente, no período de 18 a 30 de janeiro de 2017, o Sr. RODRIGO RODRIGUES CORREIA, delegado do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Pirassununga; e a partir de 31 de janeiro de 2017, a Sra. SILVIA REGINA HERRERA CORSI, preposta escrevente da Unidade vaga em questão.

Publique-se.

São Paulo, 16/03/2017

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **A investidura da Sra. ANA PAULA DE CASTRO na delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Dalas, da Comarca de Palmeira D'Oeste**

Publicado em: 27/03/2017 - Página Nº 28

### **DICOGE**

#### **DICOGE 3.1**

##### **PROCESSO 2010/33259 - AURIFLAMA DECISÃO:**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo a Sra. Ana Paula Castro, delegada do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Dalas, da Comarca de Palmeira D'Oeste, para, excepcionalmente, responder pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Auriflama, de 18.01.2017 a 31.01.2017; b) designo a Sra. Jessica Nadine Faria Gonçalves, preposta substituta da Unidade vaga em questão, para responder pelo referido expediente, a partir de 1º.02.2017. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 20 de março de 2017 (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS- Corregedor Geral da Justiça.

#### **P O R T A R I A Nº 28/2017**

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura da Sra. ANA PAULA DE CASTRO na delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Dalas, da Comarca de Palmeira D'Oeste, em 18 de janeiro de 2017, com o que se extinguiu a delegação antes conferida à delegada relativa ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Auriflama;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2010/33259 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Auriflama, já declarada em 18 de janeiro de 2017, sob o número 1945, pelo critério de Provimento, conforme o decidido nos autos do Processo nº 2001/551 - DICOGE 1.

#### **R E S O L V E :**

D E S I G N A R para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Auriflama, excepcionalmente, no período de 18 a 31 de janeiro de 2017, a Sra. ANA PAULA DE CASTRO, delegada do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Dalas, da Comarca de Palmeira D'Oeste; e a partir de 1º de fevereiro de 2017, a Sra. JESSICA NADINE FARIA GONÇALVES, preposta escrevente da Unidade vaga em questão.

Publique-se.

São Paulo, 20/03/2017

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação - Santa Isabel - Apelante: Quiteria Moraes Vilela - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santa Isabel**

**SEMA**

**DESPACHO**

**Nº 1000008-24.2016.8.26.0543** - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação - Santa Isabel - Apelante: Quiteria Moraes Vilela - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santa Isabel - Despacho por ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS Considerando que o documento de fls. 58 está ilegível, sendo de fundamental importância para o julgamento, oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Isabel solicitando-se o encaminhamento de cópia física, em que esteja destacado o lote 02 da quadra 45, do loteamento Arujazinho I, II e III. O documento recebido deverá ser arquivado em Cartório nos termos do item 1.258, parágrafo 6º, Seção VI, Capítulo XI do Tomo I das NSCGJ, vindo à conclusão juntamente com os autos digitais. São Paulo, 27 de março de 2017. TATIANA MAGOSSO Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça - Magistrado(a) Tatiana Magosso - Adv: Joao Luiz Pomar Fernandes (OAB: 63780/SP) - Edivaldo Mendes da Silva (OAB: 161726/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de LIMEIRA no dia 28 (vinte e oito) de março de 2017 (dois mil e dezessete)**

Publicado em: 28/03/2017 - Página Nº 5

**DICOGE**

**DICOGE 1.2**

**EDITAL**

**CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE LIMEIRA**

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de LIMEIRA no dia 28 (vinte e oito) de março de 2017 (dois mil e dezessete), com início às 09h00min (nove horas), na 2ª Vara Cível, 3ª Vara Cível, 2ª Vara Criminal, 3ª Vara Criminal e Vara da Fazenda Pública. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á naquele mesmo dia às 10h00min (dez horas), convidados todos os Magistrados das referidas unidades e demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública e Ministério Público, etc.). FAZ SABER, outrossim, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 15 (quinze) de março de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, \_\_\_\_\_ (Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos e ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica**

Publicado em: 28/03/2017 - Página Nº 5

**DICOGE**

**DICOGE 1.2**

## **EDITAL**

O Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER ao 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS e ao 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA, ambos da Comarca de LIMEIRA que no dia 28 (vinte e oito) de março de 2017 (dois mil e dezessete), será realizada visita correcional nas serventias. Deverão, permanecer em local de fácil acesso para consulta imediata o livro de visitas e correições, livro diário das receitas e despesas, classificadores obrigatórios e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. São Paulo, 17 de março de 2017.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de ARARAS no dia 28 (vinte e oito) de março de 2017 (dois mil e dezessete)**

Publicado em: 28/03/2017 - Página Nº 5

### **DICOGE**

#### **DICOGE 1.2**

## **EDITAL**

### **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE ARARAS**

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de ARARAS no dia 28 (vinte e oito) de março de 2017 (dois mil e dezessete), com início às 09h00min (nove horas), na 1ª Vara Cível, 2ª Vara Cível e Vara Criminal. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á naquele mesmo dia às 10h00min (dez horas), na Comarca de LIMEIRA, convidados todos os Magistrados das referidas unidades e demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública e Ministério Público, etc.). FAZ SABER, outrossim, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 15 (quinze) de março de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, \_\_\_\_\_ (Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de CORDEIRÓPOLIS no dia 28 (vinte e oito) de março de 2017 (dois mil e dezessete)**

Publicado em: 28/03/2017 - Página Nº 5

### **DICOGE**

#### **DICOGE 1.2**

## **EDITAL**

### **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE CORDEIRÓPOLIS**

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de CORDEIRÓPOLIS no dia 28 (vinte e oito) de março de 2017 (dois mil e dezessete), com início às 09h00min (nove horas). FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á naquele mesmo dia às 10h00min (dez horas), na Comarca de LIMEIRA, convidados todos os Magistrados das referidas unidades e demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública e Ministério Público, etc.). FAZ SABER, outrossim, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 15 (quinze) de março de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, \_\_\_\_\_ (Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de CONCHAS no dia 06 (seis) de abril de 2017 (dois mil e dezessete)**

Publicado em: 28/03/2017 - Página Nº 6

### **DICOGE**

#### **DICOGE 1.2**

#### **EDITAL**

### **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE CONCHAS**

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de CONCHAS no dia 06 (seis) de abril de 2017 (dois mil e dezessete), com início às 09h00min (nove horas), na 1ª Vara e 2ª Vara. FAZ SABER que a partir das 10h00min (dez horas) serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 24 (vinte e quatro) de março de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, \_\_\_\_\_ (Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Diante do decidido em expedientes próprios, publicam-se os Editais de Corregedores Permanentes que seguem**

Publicado em: 28/03/2017 - Página Nº 6

### **DICOGE**

#### **DICOGE 1.1**

### **CORREGEDORES PERMANENTES**

Diante do decidido em expedientes próprios, publicam-se os Editais de Corregedores Permanentes que seguem:

VARAS DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS – CENTRAL

1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS CENTRAL

2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS CENTRAL

3ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS CENTRAL

4ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS CENTRAL

5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS CENTRAL

(Corregedoria Permanente do DECRIM)

(competente para a execução das medidas de segurança de internação em formato digital – Resolução nº 768/2017)

- DECRIM – Departamento Técnico de Apoio ao Serviço de Execuções Criminais (estrutura conforme o Prov. CSM nº 1363/07)

a) DECRIM 1;

b) DECRIM 2;

c) DECRIM 3;

d) DECRIM 4;

e) DECRIM 5;

f) DECRIM 6;

UNIDADE REGIONAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA 8ª REGIÃO ADMINISTRATIVA – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

RESPONDE:

Doutor ZURICH OLIVA COSTA NETTO – MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São José do Rio Preto

UNIDADES VINCULADAS:

- Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto

- Centro de Progressão Penitenciária “Dr. Javert de Andrade” de São José do Rio Preto

- Centro de Ressocialização Feminino + Anexo de Regime Semiaberto de São José do Rio Preto

- Penitenciária “João Batista de Santana” de Riolândia - Centro de Detenção Provisória “ASP Valdecir Fabiano” de Riolândia

- Centro de Detenção Provisória “Marcos Amilton Raysaro” de Içém

BERTIOGA

Diretoria do Fórum

Seção de Administração Geral

Seção de Distribuição Judicial

1ª Vara

1º Ofício Judicial

Execuções Criminais

Polícia Judiciária

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelião de Notas da Sede

Setor de Execuções Fiscais

Juizado Especial Cível

2ª Vara

2º Ofício Judicial

Júri

Infância e Juventude

Casa de Apoio à Criança e ao Adolescente

DECAT – Departamento de Criança e Adolescente em trânsito

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**Sra. MARINA MARIA FIORESE PHILIPPI na delegação correspondente ao Tabelião**

# de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mirandópolis

Publicado em: 28/03/2017 - Página Nº 7

## DICOGE

### DICOGE 3.1

#### PROCESSO 2000/640 - CAJURU

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo a Sra. Marina Maria Fiorese Philippi, delegada do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mirandópolis, para, excepcionalmente, responder pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Santa Cruz da Esperança, da Comarca de Cajuru, de 18.01.2017 a 31.01.2017; b) designo o Sr. Marcelo Fávaro, preposto substituto da Unidade vaga em questão, para responder pelo referido expediente, a partir de 1º.02.2017. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 20 de março de 2017 (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Corregedor Geral da Justiça.

#### P O R T A R I A Nº 29/2017

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura da Sra. MARINA MARIA FIORESE PHILIPPI na delegação correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mirandópolis, em 18 de janeiro de 2017, com o que se extinguiu a delegação antes conferida à delegada relativa ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Santa Cruz da Esperança, da Comarca de Cajuru;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2000/640 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Santa Cruz da Esperança, da Comarca de Cajuru, já declarada em 18 de janeiro de 2017, sob o número 1924, pelo critério de Provimento, conforme o decidido nos autos do Processo nº 2001/551 - DICOGE 1.

#### R E S O L V E :

D E S I G N A R para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Santa Cruz da Esperança, da Comarca de Cajuru, excepcionalmente, no período de 18 a 31 de janeiro de 2017, a Sra. MARINA MARIA FIORESE PHILIPPI, delegada do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mirandópolis; e a partir de 1º de fevereiro de 2017, o Sr. MARCELO FÁVARO, preposto escrevente da Unidade vaga em questão.

Publique-se.

São Paulo, 20/03/2017

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Sra. LUCILA PAULA CRUZ CARVALHO na delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Teodoro Sampaio

Publicado em: 28/03/2017 - Página Nº 8

## DICOGE

### DICOGE 3.1

## **PROCESSO 2010/8342 - GÁLIA**

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo a Sra. Lucila Paula Cruz Carvalho, delegada do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Teodoro Sampaio, para, excepcionalmente, responder pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Gália, de 18.01.2017 a 02.02.2017; b) designo a Sra. Ana Letícia Sardi, preposta escrevente da Unidade vaga em questão, para responder pelo referido expediente, a partir de 03.02.2017. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 16 de março de 2017 (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS Corregedor Geral da Justiça.

### **P O R T A R I A Nº 30/2017**

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura da Sra. LUCILA PAULA CRUZ CARVALHO na delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Teodoro Sampaio, em 18 de janeiro de 2017, com o que se extinguiu a delegação antes conferida à delegada relativa ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Gália;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2010/8342 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Gália, já declarada em 18 de janeiro de 2017, sob o número 1968, pelo critério de Remoção, conforme o decidido nos autos do Processo nº 2001/551 - DICOGE 1.

### **R E S O L V E :**

D E S I G N A R para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Gália, excepcionalmente, no período de 18 de janeiro a 02 de fevereiro de 2017, a Sra. LUCILA PAULA CRUZ CARVALHO, delegada do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Teodoro Sampaio; e a partir de 03 de fevereiro de 2017, a Sra. ANA LETÍCIA SARDI, preposta escrevente da Unidade vaga em questão.

Publique-se.

São Paulo, 16/03/2017

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **CGJ comunica aos senhores Oficiais e Tabeliães das Unidades Extrajudiciais do Estado**

Publicado em: 28/03/2017 - Página Nº 9

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

#### **COMUNICADO CG Nº 756/2017**

A Corregedoria Geral da Justiça comunica aos senhores Oficiais e Tabeliães das Unidades Extrajudiciais do Estado que, excepcionalmente, fica prorrogado para o dia 28/03/2017 o recolhimento do valor relativo aos atos praticados no período de 20 a 25/03/2017 devidos ao Tribunal de Justiça, sem incidência de multa, em razão dos problemas técnicos

---

## **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de SANTA BÁRBARA D'OESTE no dia 29 (vinte e nove) de março de 2017 (dois mil e dezessete)**

Publicado em: 29/03/2017 - Página Nº 8

### **DICOGE**

#### **DICOGE 1.2**

#### **EDITAL**

### **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de SANTA BÁRBARA D'OESTE no dia 29 (vinte e nove) de março de 2017 (dois mil e dezessete), com início às 09h00min (nove horas), na 1ª Vara Cível, 3ª Vara Cível, 1ª Vara Criminal e 2ª Vara Criminal. FAZ SABER que a partir das 10h00min (dez horas) serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 15 (quinze) de março de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, \_\_\_\_\_ (Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

---

## **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de NOVA ODESSA no dia 29 (vinte e nove) de março de 2017 (dois mil e dezessete)**

Publicado em: 29/03/2017 - Página Nº 9

### **DICOGE**

#### **DICOGE 1.2**

#### **EDITAL**

### **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE NOVA ODESSA**

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de NOVA ODESSA no dia 29 (vinte e nove) de março de 2017 (dois mil e dezessete), com início às 09h00min (nove horas), na 1ª Vara e 2ª Vara. FAZ SABER que a partir das 10h00min (dez horas) serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 15 (quinze) de março de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, \_\_\_\_\_ (Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

## **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de PAULÍNEA no dia 29 (vinte e nove) de março de 2017 (dois mil e dezessete)**

Publicado em: 29/03/2017 - Página Nº 9

### **DICOGE**

#### **DICOGE 1.2**

### **EDITAL**

#### **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE PAULÍNEA**

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de PAULÍNEA no dia 29 (vinte e nove) de março de 2017 (dois mil e dezessete), com início às 09h00min (nove horas), na 1ª Vara e 2ª Vara. FAZ SABER que a partir das 10h00min (dez horas) serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 15 (quinze) de março de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, \_\_\_\_\_ (Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedor Permanente que segue**

Publicado em: 29/03/2017 - Página Nº 9

### **DICOGE**

#### **DICOGE 1.1**

#### **CORREGEDORES PERMANENTES**

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedor Permanente que segue:

ITUPEVA (VARA ÚNICA)

Seção de Administração Geral

Ofício de Justiça (executa serviços de Infância e Juventude, Júri, Execução Criminal, Juizado Especial Criminal e Polícia Judiciária)

Cadeia Pública de Itupeva

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelião de Notas da Sede

Setor das Execuções Fiscais

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **CGJ noticia a inutilização do selo de autenticação**

Publicado em: 29/03/2017 - Página Nº 11

### **DICOGE**

## **DICOGE 5.1**

### **COMUNICADO CG Nº 791/2017**

PROCESSO Nº 2017/54187 - SÃO PAULO - 27º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada, noticiando a inutilização do selo de autenticação nº 1040CU0004289.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Delegação correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jacupiranga**

Publicado em: 30/03/2017 - Página Nº 13

### **DICOGE**

#### **DICOGE 3.1**

#### **PROCESSO Nº 2003/1187 - ARARAQUARA**

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo o Sr. Danilo Filippelli, delegado do Tabelião de Notas e de Protesto de Letra e Títulos da Comarca de Jacupiranga, para, excepcionalmente, responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Bueno de Andrada, da Comarca de Araraquara, no período de 18.01.2017 a 22.01.2017; b) designo o Sr. Alexandre de Paiva Fernandes, delegado do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Motuca, da Comarca de Américo Brasiliense, para responder pelo referido expediente, no período de 23.01.2017 a 06.02.2017; e c) designo a Sra. Maria Fernanda Fernandes, preposta escrevente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Motuca, da Comarca de Américo Brasiliense, para responder pelo mesmo expediente, a partir de 07.02.2017. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 21 de março de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Corregedor Geral da Justiça.

#### **P O R T A R I A Nº 31/2017**

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura do Sr. DANILO FELIPPELLI na delegação correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jacupiranga, em 18 de janeiro de 2017, com o que se extinguiu a delegação antes conferida ao delegado relativa ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Bueno de Andrada, Comarca de Araraquara;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2003/1187 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado;

CONSIDERANDO a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Bueno de Andrada, Comarca de Araraquara, já declarada em 18 de janeiro de 2017, sob o número 1926, pelo critério de Remoção, conforme o decidido nos autos do Processo nº 2001/551 - DICOGE 1.

#### **R E S O L V E :**

D E S I G N A R para responder pela delegação vaga em referência, excepcionalmente, no período compreendido entre 18 a 22 de janeiro de 2017, o Sr. DANILO FELIPPELLI, delegado do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jacupiranga; no período compreendido entre 23 de janeiro e 06 de fevereiro de 2017, o Sr. ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES, delegado do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Motuca, da Comarca de Américo Brasiliense; e a partir de 07 de fevereiro de 2017, a Sra. MARIA FERNANDA FERNANDES, Preposta Escrevente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Motuca, da Comarca de Américo Brasiliense.

## **Delegação correspondente ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Botucatu**

Publicado em: 30/03/2017 - Página Nº 14

### **DICOGE**

#### **DICOGE 3.1**

#### **PROCESSO Nº 2010/6238 - ITAPEVA**

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo a Sra. Ariana Garcia Rocha, delegada do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Botucatu, para, excepcionalmente, responder pelo expediente da delegação vaga do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itapeva, de 18.01.2017 a 31.01.2017; b) designo a Sra. Beatriz Fernanda Lourenço, preposta substituta da Unidade vaga em questão, para responder pelo referido expediente, a partir de 1º.02.2017. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 21 de março de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Corregedor Geral da Justiça.

#### **P O R T A R I A Nº 32/2017**

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura da Sra. ARIANA GARCIA ROCHA na delegação correspondente ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Botucatu, em 18 de janeiro de 2017, com o que se extinguiu a delegação antes conferida à delegada relativa ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itapeva;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2010/6238 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a vacância da delegação correspondente ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itapeva, já declarada em 18 de janeiro de 2017, sob o número 1899, pelo critério de Remoção, conforme o decidido nos autos do Processo nº 2001/551 - DICOGE 1.

#### **R E S O L V E :**

D E S I G N A R para responder pela delegação vaga correspondente ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itapeva, excepcionalmente, no período de 18 a 31 de janeiro de 2017, a Sra. ARIANA GARCIA ROCHA, delegada do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Botucatu; e a partir de 1º de fevereiro de 2017, a Sra. BEATRIZ FERNANDA LOURENÇO, preposta escrevente da Unidade vaga em questão.

Publique-se.  
São Paulo, 21/03/2017

## **Delegação correspondente ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Vicente**

Publicado em: 30/03/2017 - Página Nº 15

### **DICOGE**

## **DICOGE 3.1**

### **PROCESSO Nº 2009/108714 - BILAC**

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo o Sr. Henrique Resende Siqueira, delegado do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Vicente, para, excepcionalmente, responder pelo expediente da delegação vaga do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Bilac, de 18.01.2017 a 31.01.2017; b) designo o Sr. Rafael Grossi, preposto substituto da Unidade vaga em questão, para responder pelo referido expediente, a partir de 1º.02.2017. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 17 de março de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Corregedor Geral da Justiça.

### **P O R T A R I A Nº 33/2017**

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura do Sr. HENRIQUE RESENDE SIQUEIRA na delegação correspondente ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Vicente, em 18 de janeiro de 2017, com o que se extinguiu a delegação antes conferida ao delegado relativa ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Bilac;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2009/108714 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a vacância da delegação correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Bilac, já declarada em 18 de janeiro de 2017, sob o número 1957, pelo critério de Provimento, conforme o decidido nos autos do Processo nº 2001/551 - DICOGE 1.

### **R E S O L V E :**

D E S I G N A R para responder pela delegação vaga correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Bilac, excepcionalmente, no período de 18 a 31 de janeiro de 2017, o Sr. HENRIQUE RESENDE SIQUEIRA, delegado do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Vicente; e a partir de 1º de fevereiro de 2017, o Sr. RAFAEL GROSSI, preposto escrevente da Unidade vaga em questão.

Publique-se.

São Paulo, 17/03/2017

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Ariri**

Publicado em: 30/03/2017 - Página Nº 15

### **DICOGE**

#### **DICOGE 3.1**

### **PROCESSO Nº 2009/137218 - ELDORADO**

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo o Sr. Charles Willian Bendlin, delegado do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Ariri, da Comarca de Cananéia, para, excepcionalmente, responder pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Eldorado, de 18.01.2017 a 25.01.2017; b) designo o Sr. Ohilson José Bendlin, preposto substituto da Unidade vaga em questão, para responder pelo referido expediente, a partir de 26.01.2017. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 21 de março de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Corregedor Geral da Justiça.

## **P O R T A R I A Nº 34/2017**

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura do Sr. CHARLES WILLIAN BENDLIN na delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Ariri, da Comarca de Cananéia, em 18 de janeiro de 2017, com o que se extinguiu a delegação antes conferida ao delegado relativa ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Eldorado;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2009/137218 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Eldorado, já declarada em 18 de janeiro de 2017, sob o número 1891, pelo critério de Provimento, conforme o decidido nos autos do Processo nº 2001/551 - DICOGE 1.

**R E S O L V E :**

**D E S I G N A R** para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Eldorado, excepcionalmente, no período de 18 a 25 de janeiro de 2017, o Sr. CHARLES WILLIAN BENDLIN, delegado do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Ariri, da Comarca de Cananéia; e a partir de 26 de janeiro de 2017, o Sr. OHILSON JOSÉ BENDLIN, preposto escrevente da Unidade vaga em questão.

Publique-se.

São Paulo, 21/03/2017

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Suzano**

Publicado em: 30/03/2017 - Página Nº 16

### **DICOGE**

#### **DICOGE 3.1**

#### **PROCESSO Nº 2011/6616 - PRESIDENTE EPITÁCIO**

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo a Sra. Anna Carolina Silveira Verde Selva, delegada do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Suzano, para, excepcionalmente, responder pelo expediente da delegação vaga do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Presidente Epitácio, de 18.01.2017 a 16.02.2017; b) designo o Sr. Edilson Ricci Roefero, preposto substituto da Unidade vaga em questão, para responder pelo referido expediente, a partir de 17.02.2017. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 17 de março de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Corregedor Geral da Justiça.

## **P O R T A R I A Nº 35/2017**

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura da Sra. ANNA CAROLINA SILVEIRA VERDE SELVA na delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Suzano, em 18 de janeiro de 2017, com o que se extinguiu a delegação antes conferida à delegada relativa ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Presidente Epitácio;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2011/6616- DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a vacância da delegação correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Presidente Epitácio, já declarada em 18 de janeiro de 2017, sob o número 1960, pelo critério de Provimento, conforme o decidido nos autos do Processo nº 2001/551 - DICOGE 1.

**R E S O L V E :**

**D E S I G N A R** para responder pela delegação vaga correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Presidente Epitácio, excepcionalmente, no período de 18 de janeiro a 16 de fevereiro de 2017, a Sra. ANNA CAROLINA SILVEIRA VERDE SELVA, delegada do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Suzano; e a partir de 17 de fevereiro de 2017, o Sr. EDILSON RICCI ROEFERO, preposto escrevente da Unidade vaga em questão.

Publique-se.

São Paulo, 17/03/2017

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **CGJ comunica aos Senhores Notários e Registradores do Estado de São Paulo**

Publicado em: 31/03/2017 - Página Nº 9

**DICOGE**

**DICOGE 5.1**

**COMUNICADO CG Nº 838/2017**

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA comunica aos Senhores Notários e Registradores do Estado de São Paulo que, por ora, até adequação do sistema, as declarações/lançamentos no Portal do Extrajudicial, deverão continuar sendo realizados com a mesma sistemática em vigor, ou seja, sem menção a parcela destinada à Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro, em montante correspondente a 4,8%, previsto no artigo 1º, II, parágrafo único, item 2 da Lei nº 16.346, de 29/12/2016.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação - Jundiaí - Apelante: Vadete Scapinelli Forti - Apelante: RAFAEL ISAAC FORTI - Apelante: Erika Aparecida Forti Ruivo - Apelante: Marli Scapinelli Lourenção - Apelante: Diva Scapinelli da Silva - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí**

Publicado em: 31/03/2017 - Página Nº 4

**SEMA**

**DESPACHO**

**Nº 1006360-55.2015.8.26.0309** - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação - Jundiaí - Apelante: Vadete Scapinelli Forti - Apelante: RAFAEL ISAAC FORTI - Apelante: Erika Aparecida Forti Ruivo - Apelante: Marli Scapinelli Lourenção - Apelante: Diva Scapinelli da Silva - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí - Fls. 471/476: pedido prejudicado pelo julgamento do recurso interposto pelos apelantes. Anoto, de todo modo, que os documentos impugnados pelos apelantes (fls. 456/457) não foram levados em conta no julgamento do recurso. Int. São Paulo, 27 de março de 2017. PEREIRA CALÇAS Corregedor Geral da Justiça Assinatura eletrônica -

## **Marcos Vinícius Pacheco Aguiar, Tabelião de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Rosana, apresentou pedido de dispensa do curso organizado pela Corregedoria Geral da Justiça**

Publicado em: 31/03/2017 - Página Nº 5

### **DICOGE**

### **DICOGE 3**

### **PROCESSO Nº 2017/56355 - CONSULTA**

### **INTERESSADO: MARCOS VINÍCIUS PACHECO AGUIAR - COMARCA DE ROSANA**

#### **DECISÃO:**

Vistos.

Marcos Vinícius Pacheco Aguiar, Tabelião de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Rosana, apresentou pedido de dispensa do curso organizado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, que será realizado nos dias 6 e 7 de abril, nesta Capital.

Alega que assumiu a titularidade da serventia extrajudicial há pouco tempo e que, por ora, sua presença no local é imprescindível. Aduz, ainda, que o município de Rosana é o mais distante da Capital, o que dificulta seu comparecimento no curso.

Decido.

O Comunicado CG nº 694/2017, publicado no DJE no dia 21 de março de 2017, tem o seguinte teor: O Corregedor Geral da Justiça CONVOCA todos os Notários e Registradores investidos em virtude de aprovação no 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, para o curso que será realizado nos dias 06 e 07/04/2017 (no dia 06/04 a partir das 14h e no dia 07/04 nos períodos da manhã e da tarde), no Auditório do GADE MMDC, localizado na Av. Ipiranga, no 165, Centro - São Paulo/SP.

Como se nota pelo texto do Comunicado, trata-se de convocação feita pela Corregedoria Geral, órgão que tem por função, entre muitas outras, fiscalizar as atividades notariais e registrais e, na medida do possível, aprimorá-las (cf. artigo 236, § 1º, da Constituição Federal e artigo 28, XVII, XVIII, XIX, XXII e XXXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

Assim, tendo em vista que o curso terá por escopo orientar os aprovados no 10º concurso, dando-lhes informações a respeito do que deles se espera no exercício de suas funções, a presença de todos é obrigatória, salvo motivo de força maior, cuja comunicação e comprovação deverão ser enviadas, por ofício, a esta Corregedoria Geral.

É sabido que a presença dos delegatários nesta Capital, por dois dias, não é simples, em especial para aqueles que estão em regiões distantes. Todavia, cuida-se de convocação excepcional, que visa a orientar os notários e registradores que assumiram novas unidades, melhorando a prestação do serviço para o público em geral.

Assim, indefiro o pedido de dispensa formulado por Marcos Vinícius Pacheco Aguiar.

Para que não parem dúvidas acerca da obrigatoriedade da convocação, publique-se novo comunicado, por dois dias, de acordo com o modelo que segue.

São Paulo, 30 de março de 2017.

**MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**

Corregedor Geral da Justiça

---

## O Corregedor Geral da Justiça ESCLARECE a todos os Notários e Registradores investidos em virtude de aprovação no 10o Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo

Publicado em: 31/03/2017 - Página Nº 6

### DICOGE

### DICOGE 3

#### COMUNICADO CG Nº 836/2017

O Corregedor Geral da Justiça ESCLARECE a todos os Notários e Registradores investidos em virtude de aprovação no 10o Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, que a presença no curso que será realizado nos dias 6 e 7/4/2017 nesta Capital, conforme Comunicado CG nº 694/2017, publicado no DJE de 21 de março de 2017, é OBRIGATÓRIA, salvo motivo de força maior, cuja comunicação e comprovação deverão ser enviadas, por ofício, a esta Corregedoria Geral.

Publiquem-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
Corregedor Geral da Justiça

(dias 31/03 e 01/04/2017)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## CGJ divulga para conhecimento dos MM. Juízes Corregedores Permanentes e dos senhores Tabeliães de Notas

Publicado em: 31/03/2017 - Página Nº 7

### DICOGE

### DICOGE 5.1

#### COMUNICADO CG N 805/2017

PROCESSO Nº 2017/55712 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA divulga para conhecimento dos MM. Juízes Corregedores Permanentes e dos senhores Tabeliães de Notas, a decisão proferida nos autos CNJ nº 0002321-42.2017.2.00.0000.

[Clique aqui](#) e veja a decisão.

[↑ Voltar ao índice](#)



Praça João Mendes, 52  
Conjunto 1102 - 11º Andar  
Centro - São Paulo/SP  
CEP 01501-000  
Fone: (11) 3293-1535  
Fax: (11) 3293-1539  
[redacao@arpensp.org.br](mailto:redacao@arpensp.org.br)

#### Atenção:

Este arquivo eletrônico não pode ser transferido a terceiros ou a qualquer pessoa que não integre a Equipe de prepostos do Assinante, pena de violação de direitos protegidos por lei.

#### Nota de responsabilidade:

Texto extraído do Diário Oficial Judiciário do Estado de São Paulo

#### Produção:

Assessoria de Comunicação da Arpen-SP

#### Desenvolvimento:

Webcartórios - Seu cartório na internet